

EDMILSON BARBOSA DA SILVA
MARIA EMILIA CAMARGO



LIBERDADE DE EXPRESSÃO: COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SÃO PAULO | 2025

**EDMILSON BARBOSA DA SILVA
MARIA EMILIA CAMARGO**



LIBERDADE DE EXPRESSÃO: COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

**Edmilson Barbosa da Silva
Maria Emilia Camargo**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: COROLÁRIO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

ISBN 978-65-6054-192-4



Edmilson Barbosa da Silva
Maria Emilia Camargo

FREEDOM OF EXPRESSION: A COROLLARY OF THE
DEMOCRATIC RULE OF LAW

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORIA ARCHÉ
2025

**LIBERTAD DE EXPRESIÓN: UN COROLARIO DEL ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DERECHO**

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Silva, Edmilson Barbosa da.
S586I Liberdade de expressão [livro eletrônico] : corolário do estado democrático de direito / Edmilson Barbosa da Silva, Maria Emilia Camargo. – São Paulo, SP: Arché, 2025.
 299 p.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN 978-65-6054-192-4

1. Liberdade de expressão. 2. Fake news. 3. Democracia. 4. Censura prévia. I. Camargo, Maria Emilia. II. Título.

CDD 320.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- Copyright[®] 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à memória de meus pais, Maria Madalena da Silva e Amaro Barbosa da Silva, que viveram com tantas dificuldades econômico-sociais; todavia, não deixaram faltar o pão de cada dia. Cultivo seus ensinamentos e exemplos, colho o que plantaram e transmito suas histórias para nossos descendentes.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha fonte de vida, que me leva a buscar ser um ser humano melhor, mais justo e compassivo. Sem Ele, não há vida.

À minha amada família: Ana Paula Berto da Paz Barbosa e meus filhos, Ruan Pablo Paz Barbosa e Anna Lívia Paz Barbosa, que são o meu porto seguro nesta jornada da vida.

À minha amiga, Caroline da Silva Scanone, pelo apoio, e à minha professora e orientadora, Maria Emília Camargo, exemplo de compromisso e dedicação aos seus discentes.

“A liberdade nunca é concedida de maneira voluntária pelo opressor e que ela deve ser exigida pelos oprimidos”

(Martin Luther King Jr).

RESUMO

Este estudo, intitulado "Liberdade de Expressão: Corolário do Estado Democrático de Direito", analisa a proteção da liberdade de expressão, um direito constitucional fundamental e essencial para o funcionamento do regime democrático, especialmente no contexto atual das ações do Estado voltadas ao controle da disseminação de notícias falsas, conhecidas como fake news. A presente dissertação demonstra a necessidade de resguardar a liberdade de expressão como um direito inalienável, assegurando que qualquer regulação destinada ao combate à desinformação, incluindo as fake news, seja cuidadosamente elaborada para impedir que se transforme em instrumento de censura ou repressão. Busca-se, assim, preservar a democracia e a ordem pública por meio de um equilíbrio saudável entre o enfrentamento da desinformação e a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, garantir que a liberdade de expressão continue a possibilitar a participação ativa dos cidadãos no debate público, a crítica ao governo e o compartilhamento de diversas opiniões, elementos indispensáveis para a manutenção de uma democracia saudável no âmbito de um Estado Democrático de Direito. A pesquisa utilizou

uma abordagem bibliográfica e documental. A escolha da metodologia bibliográfica, aliada ao exame de decisões judiciais e à fundamentação doutrinária, foi fundamental para oferecer uma visão abrangente e crítica acerca da liberdade de expressão. A problemática consiste em encontrar um meio-termo que proteja o público da desinformação, ao mesmo tempo em que respeite a importância da liberdade de expressão para a democracia. A criação de um ambiente digital seguro e informativo requer uma abordagem equilibrada, que combata a desinformação sem comprometer os direitos fundamentais. Os resultados mostram que, embora seja importante combater as fake news para proteger a integridade democrática e garantir a circulação de informações corretas, é essencial que essas ações não resultem em censura prévia. A censura prévia, que impede a divulgação de informações antes mesmo de serem discutidas publicamente, pode violar o direito à liberdade de expressão. O estudo conclui que as medidas contra as fake news devem ser aplicadas de forma equilibrada e justa, garantindo que não limitem excessivamente a liberdade de expressão. É necessário que qualquer ação judicial ou legal seja

proporcional e transparente, assegurando que o direito dos cidadãos de se expressarem livremente seja preservado.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. *Fake News*. Democracia. Redes Sociais. Censura prévia.

ABSTRACT

This study, titled "Freedom of Expression: Corollary of the Democratic Rule of Law", analyzes the protection of freedom of expression, a fundamental constitutional right essential for the functioning of a democratic regime, especially in the current context of state actions aimed at controlling the dissemination of false news, known as fake news. This dissertation demonstrates the need to safeguard freedom of expression as an inalienable right, ensuring that any regulation intended to combat disinformation, including fake news, is carefully crafted to prevent it from becoming an instrument of censorship or repression. The aim is to preserve democracy and public order through a healthy balance between addressing disinformation and protecting fundamental rights. Additionally, it seeks to ensure that freedom of expression continues to enable active participation of citizens in public debate, criticism of the government, and the sharing of diverse opinions, all of which are essential elements for maintaining a healthy democracy within the framework of a Democratic Rule of Law. The research adopted a bibliographic and documentary approach. The choice of a bibliographic methodology, combined with the examination of

judicial decisions and doctrinal foundations, was fundamental in providing a comprehensive and critical perspective on freedom of expression. The central issue lies in finding a middle ground that protects the public from disinformation while respecting the importance of freedom of expression for democracy. The creation of a safe and informative digital environment requires a balanced approach that combats disinformation without compromising fundamental rights. The results show that, although combating fake news is important to protect democratic integrity and ensure the circulation of accurate information, it is essential that such actions do not result in prior censorship. Prior censorship, which prevents the dissemination of information before it can even be publicly discussed, may violate the right to freedom of expression. The study concludes that measures against fake news must be applied in a balanced and fair manner, ensuring that they do not excessively limit freedom of expression. Any judicial or legal action must be proportional and transparent, safeguarding citizens' right to freely express themselves.

Keywords: Freedom of expression. Fake News. Democracy. Social Media. Prior censorship.

RESUMEN

Este estudio, titulado “Libertad de Expresión: Corolario del Estado Democrático de Derecho”, analiza la protección de la libertad de expresión, derecho constitucional fundamental y esencial para el funcionamiento del régimen democrático, especialmente en el contexto actual de acciones estatales orientadas a controlar la difusión de noticias falsas, conocidas como fake news. Esta tesis demuestra la necesidad de proteger la libertad de expresión como un derecho inalienable, garantizando que cualquier regulación destinada a combatir la desinformación, incluidas las noticias falsas, esté cuidadosamente diseñada para evitar que se convierta en un instrumento de censura o represión. El objetivo es preservar la democracia y el orden público mediante un equilibrio saludable entre la lucha contra la desinformación y la protección de los derechos fundamentales. Además, garantizar que la libertad de expresión siga permitiendo a los ciudadanos participar activamente en el debate público, criticar al gobierno y compartir opiniones diversas, que son elementos esenciales para mantener una democracia sana en el marco de un Estado Democrático de Derecho. La investigación utilizó un enfoque bibliográfico y

documental. La elección de la metodología bibliográfica, combinada con el examen de decisiones judiciales y de bases doctrinales, fue fundamental para ofrecer una visión integral y crítica de la libertad de expresión. El problema es encontrar un punto medio que proteja al público de la desinformación y al mismo tiempo respete la importancia de la libertad de expresión para la democracia. La creación de un entorno digital seguro e informativo requiere un enfoque equilibrado que combata la desinformación sin comprometer los derechos fundamentales. Los resultados muestran que, si bien es importante combatir las noticias falsas para proteger la integridad democrática y garantizar la circulación de información correcta, es esencial que estas acciones no resulten en censura previa. La censura previa, que impide la difusión de información antes incluso de que se discuta públicamente, puede violar el derecho a la libertad de expresión. El estudio concluye que las medidas contra las noticias falsas deben aplicarse de forma equilibrada y justa, garantizando que no limiten excesivamente la libertad de expresión. Toda acción judicial o legal debe ser proporcionada y transparente, garantizando que se preserve el derecho de los ciudadanos a expresarse libremente.

Palabras clave: Libertad de expresión. Noticias falsas. Democracia. Redes sociales. Censura previa.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	22
INTRODUÇÃO.....	23
CAPÍTULO 02.....	41
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03.....	242
METODOLOGIA	
CAPÍTULO 04.....	246
RESULTADOS E DISCUSSÃO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	263
REFERÊNCIAS	279
ÍNDICE REMISSIVO.....	293

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O ser humano é, por essência, um ser social, cuja sobrevivência e desenvolvimento estão intrinsecamente ligados às suas relações interpessoais. Essas relações se constroem entre indivíduos que, unidos, formam uma sociedade. No entanto, a vida em sociedade, além de propiciar cooperação e interação, inevitavelmente gera divergências, que muitas vezes resultam em conflitos. Diante disso, torna-se indispensável a criação de regras de conduta capazes de assegurar a convivência pacífica, promover a ordem e garantir o bem-estar coletivo. Esses elementos são fundamentais para que a harmonia social seja mantida para promoção da ordem e garantia do bem-estar coletivo.

Com o avanço tecnológico e o desenvolvimento dos meios de comunicação, especialmente ao longo do século XX, as relações interpessoais passaram por profundas transformações, refletindo as novas dinâmicas impostas pela modernidade e pela crescente conectividade entre as pessoas. A sociedade tornou-se mais complexa, o que gerou a necessidade de aprimorar as normas jurídicas que estabelecem os direitos e deveres entre os indivíduos.

As regras de convivência social também se tornaram mais sofisticadas, uma vez que, com o aumento populacional, a sociedade foi se tornando cada vez mais heterogênea ao longo do tempo. Nesse contexto, as necessidades e os conflitos entre os diversos grupos sociais intensificaram-se, exigindo soluções mais equilibradas e abrangentes para garantir a harmonia e o bem-estar coletivo (ROSA, 2004).

Nos Estados Democráticos, a Constituição foi estabelecida para nortear a sociedade, elencando direitos e obrigações que servem para todos que estão sob sua égide. No intuito de proteger os cidadãos de possíveis abusos dos detentores do poder, a Constituição brasileira elenca alguns direitos como fundamentais, elevando-os à condição de cláusulas pétreas. Um desses direitos fundamentais é a liberdade de expressão, que deve ser uma bandeira levantada por todos os espectros político-ideológicos na defesa da democracia. A liberdade de expressão abrange outros direitos fundamentais: direito à informação, liberdade religiosa, liberdade artística e de opinião. Assim sendo, a manifestação do

pensamento nada mais é do que o exercício da atividade intelectual em todas as suas formas, exposta ao público (TAVARES, 2023).

O conceito de liberdade de expressão, exaustivamente estudado pela doutrina brasileira quanto aos entendimentos teórico-conceituais, vem ganhando evidência e sendo alvo de grandes polêmicas na atualidade. Ao analisar as relações entre liberdade e democracia, percebe-se que ambos os conceitos estão intrinsecamente ligados, pois não há democracia sem liberdade de manifestação do pensamento, e vice-versa. O pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil, constitui um exemplo no que concerne à liberdade de manifestar o pensamento, pois abarca a existência de diversos pensamentos ideológicos. Esses antagonismos ideológicos são possíveis no regime democrático. Ademais, quando se trata dos direitos de liberdade, imediatamente surge a associação com o pensamento democrático. O conceito de democracia, amplamente estudado no universo jurídico, está umbilicalmente ligado aos direitos de liberdade, no que diz respeito à garantia de participação dos cidadãos nas decisões políticas do país (MORAIS, 2007).

Nesse sentido, para compreender essa relação entre liberdade e democracia, basta analisar o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, para que haja democracia, o Estado deve se fundamentar na soberania, na cidadania, nos princípios da dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político. O fim do Estado é satisfazer as necessidades do povo, pois dele emana o poder. Isso demonstra que o pensamento democrático se constitui no trinômio igualdade, liberdade e Estado de Direito. O Estado serve ao cidadão, e, embora esteja estruturado administrativamente com prerrogativas que protegem os detentores do poder estatal e a supremacia do interesse público, seu objetivo principal é o bem-estar social e o respeito às liberdades individuais (DI PIETRO, 2016).

Compreendendo esses conceitos básicos, não se pode olvidar que, historicamente, desde a Constituição do Império Brasileiro de 1824 até o advento da República, com a promulgação da Constituição de 1891, que inaugurou o Estado Liberal ancorado nas liberdades do cidadão, (DI PIETRO, 2016), e estendendo-se

até a nossa Carta Magna de 1988, os direitos de liberdade passaram por muitas batalhas até serem consagrados na Constituição brasileira. Esses direitos asseguram a liberdade intelectual, artística, científica, de imprensa e comunicação, além da liberdade de manifestação do pensamento e opinião, sem que o Estado possa exercer censura sobre eles, conforme preconiza o artigo 5º da Carta Magna de 1988 (LENZA, 2014).

É, pois, nesse sentido que a presente dissertação surge como fruto de debates que, diuturnamente, vêm sendo levantados na sociedade, gravitando em torno da liberdade de expressão e da democracia. Por se tratar de um assunto de grande repercussão nos dias atuais, seria interessante abordá-lo de forma mais ampla. Contudo, diante da amplitude das diversas temáticas que o envolvem, torna-se necessário delimitá-lo para melhor direcionar a presente pesquisa. Assim, o objeto deste estudo está intrinsecamente ligado ao tema que ora se apresenta: Liberdade de Expressão: Corolário do Estado Democrático de Direito.

O objeto deste estudo está direcionado a uma análise do direito fundamental à liberdade de expressão e sua proteção

constitucional, imprescindível para a existência do Estado Democrático de Direito. Esse direito surgiu como um mecanismo de defesa contra regimes autoritários e ditatoriais, amparado pelo manto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (SUPIOT, 2014).

A Constituição Federal de 1988 veio impor ao Estado um rol de direitos de liberdade, que se constituem como direitos fundamentais. Entre eles, destaca-se a liberdade de expressão, haja vista que tal direito promove o exercício da democracia, favorecendo o progresso social. Portanto, a liberdade de expressão, positivada na Carta Magna no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como no artigo 220 e seu parágrafo 1º, trata do rol da manifestação do pensamento, expressão e informação. A liberdade de informação inclui tanto o acesso à informação quanto a liberdade de informar, ancorada na liberdade de imprensa. O artigo 220 é corolário do artigo 5º, inciso IX, ambos da nossa Carta Magna (MORAIS, 2007).

Embora os países ocidentais, assim como o Brasil, ofereçam proteção jurídica aos direitos de liberdade, é de grande

importância, para a manutenção de um regime democrático saudável, a existência de mecanismos legais que coíbam a proliferação de notícias falaciosas e expressões que incentivem a violência, especialmente nas redes sociais, considerando a capacidade dessas plataformas de reproduzir e disseminar conteúdo para diversas partes do mundo. Isso porque, no que diz respeito aos direitos de liberdade, não se pode ignorar a necessidade de adequação social. As relações sociais, na contemporaneidade, são indissociáveis do ambiente cibرنético, e a livre expressão de pensamentos sobre temas diversos também se manifesta nas redes sociais, trazendo para esse cenário virtual discussões de relevância social. Esse contexto possibilita a disseminação de notícias, sejam elas verdadeiras ou falsas, com grande velocidade, o que pode impactar positiva ou negativamente a sociedade, ou até mesmo desestabilizar estruturas já consolidadas no âmbito político e social (FREDES, 2022).

Com o surgimento das redes sociais que utilizam a plataforma da rede mundial de computadores, as notícias percorrem maiores distâncias e são replicadas de forma

exponencial. Entre elas estão as notícias falsas, chamadas comumente de “Fake News”. Essa temática vem sendo considerada, nos dias atuais, um fenômeno social de grande complexidade, que suscita questionamentos sobre os prejuízos ao exercício da democracia, bem como sobre o mau uso do direito à liberdade de expressão. Todavia, antes mesmo do advento das redes sociais, sempre ocorreram notícias falsas ou tendenciosas propagadas pela mídia convencional, principalmente no cenário político, e raramente havia o direito de resposta ou contraditório. Nesse sentido, o STF proferiu várias decisões impedindo que sejam divulgados conteúdos considerados falsos. Porém, a repercussão acerca disso diz respeito a uma possível implementação de censura por parte do Judiciário.

Em resposta à propagação das chamadas “fake news”, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2630/20, conhecido como Lei das Fake News ou Lei da “Censura”. Os defensores da lei justificaram sua criação com base na necessidade de um controle eficaz por parte das plataformas digitais, por meio de mecanismos que impeçam a disseminação de conteúdos falsos, sendo esse controle

regulamentado pelo Estado. A proposta do Projeto de Lei nº 2630/20, também chamado de Lei das Fake News, seria uma forma de o Estado combater esse “novo fenômeno” propagado nas redes sociais. No entanto, segundo críticos da referida lei, há um enorme risco de que seja implementada uma censura disfarçada de proteção.

A presente dissertação aborda o direito fundamental à liberdade de expressão, sua proteção constitucional no Estado Democrático de Direito e as implicações relacionadas à vedação da censura como forma de controle estatal. A escolha do tema desta dissertação justifica-se pela relevância da liberdade de expressão para a manutenção do Estado Democrático. É fundamental analisar os aspectos positivos e negativos do exercício da liberdade de expressão, bem como os desafios surgidos com as chamadas “novas mídias”.

Nesse sentido, o presente estudo, intitulado “Liberdade de Expressão: Corolário do Estado Democrático de Direito”, dedica especial atenção ao direito à liberdade de expressão, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal

de 1988, o qual estabelece: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Embora seja um direito fundamental inserido no ordenamento constitucional, a liberdade de expressão, como todos os direitos constitucionais, não é absoluta, pois a própria Constituição veda o anonimato (ROSA, 2004).

O direito à liberdade, um direito fundamental de primeira dimensão, está inserido no dispositivo constitucional como um direito basilar e intrínseco aos Estados Democráticos. Ele nasceu como um aparato de defesa contra regimes autoritários e ditatoriais, os quais, em sua gênese, exercem a censura contra adversários políticos ou quaisquer cidadãos que se opõem ao poder constituído. Não existe democracia sem o direito de os cidadãos falarem o que pensam sobre quaisquer temas — religiosos, políticos, ideológicos — e, principalmente, de levantarem questionamentos e opiniões sobre as classes políticas ou agentes públicos. Nesse contexto, há previsão constitucional que veda a censura, conforme disposto nos artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal de 1988 (LENZA 2014).

Logicamente, a própria Constituição, no artigo 5º, inciso V, impõe aos indivíduos responsabilidades pelos excessos praticados que possam prejudicar a honra e a imagem de terceiros. Nas leis infraconstitucionais, especialmente nas áreas cível e penal, há previsão legal para reparação dos danos causados pelo uso indevido da liberdade de expressão.

Esta dissertação divide opiniões. Os contrários à criação de leis específicas para o tema alegam que o grande percalço está em definir quem terá competência para decidir o que é falso ou verdadeiro. Se o papel de controlar as redes sociais e determinar parâmetros do que é verdade ou mentira for atribuído ao Estado, haveria o risco de um retorno à censura, que tanto mal causou ao Brasil durante a época da ditadura militar.

Para compreender a complexa relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito de personalidade, ambos protegidos constitucionalmente em nosso regime democrático, exploraremos se a tentativa do Estado de regular e limitar a manifestação do pensamento poderia ser interpretada como uma forma de reedição da censura. A questão central é: a manifestação

do pensamento deve ser exercida de forma ampla e irrestrita? Ao tentar regulá-la, o Estado estaria comprometendo esse direito fundamental?

A justificativa para esta investigação fundamenta-se na necessidade de compreender como a regulamentação da liberdade de expressão, por meio de legislações e projetos de lei, como a Lei nº 2630/20 (Lei das Fake News), pode impactar a democracia e os direitos individuais. Diante da proliferação de fake news e da crescente preocupação com a desinformação, torna-se crucial avaliar se as medidas regulatórias e as decisões judiciais têm sido proporcionais ou se, ao contrário, estão limitando de forma excessiva a liberdade de expressão. Para responder a essa questão, o estudo examinará as seguintes hipóteses:

- Hipótese 1: O controle estatal sobre a disseminação de notícias falsas fere o direito à liberdade de expressão ao estabelecer censura prévia;
- Hipótese 2: As ações do Estado que visam combater fake news são essenciais para a preservação da ordem democrática e a proteção do direito à informação;

- Hipótese 3: Os mecanismos legais existentes são suficientes para proteger a liberdade de expressão e evitar a censura estatal;
- Hipótese 4: O Judiciário pode intervir de ofício no combate às fake News e as desinformações.

A pesquisa visa contribuir para o debate acadêmico e social ao analisar essas hipóteses e fornecer uma compreensão mais clara sobre o equilíbrio necessário entre a regulação da informação e a proteção dos direitos fundamentais. O estudo buscará oferecer insights sobre como as medidas legais e judiciais podem impactar a liberdade de expressão e a democracia, alinhando-se com a justificativa e os objetivos deste trabalho.

1.1 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA

Este estudo é motivado pela necessidade de compreender o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o controle exercido pelo poder estatal, dando especial atenção à disseminação das fake news, especialmente em um contexto em que essas questões têm ganhado destaque global.

A liberdade de expressão é um direito fundamental e

essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, pois possibilita a participação cidadã, o debate público e a crítica ao governo. No entanto, a proliferação de informações falsas e discursos de ódio tem levantado preocupações sobre a fragilização desse direito.

O estudo justifica-se pela relevância de investigar como as decisões judiciais e a legislação que versa sobre a liberdade de expressão têm impactado esse direito fundamental. Além das leis existentes, serão analisados alguns projetos de lei que também podem influenciar a liberdade de expressão, como, por exemplo, o PL nº 2630/20 (Lei das Fake News). Esse PL busca regular as plataformas digitais para prevenir a disseminação de conteúdos falsos, mas levanta questionamentos sobre a possibilidade de censura prévia e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise das decisões da Suprema Corte, que restringem a divulgação de notícias nas redes sociais, é crucial para compreender se essas medidas, destinadas a combater a desinformação, acabam por violar o direito à liberdade de expressão.

A relevância do estudo é inegável, pois aborda uma questão que preocupa tanto a sociedade quanto a comunidade acadêmica. A discussão sobre quem define os limites da liberdade de expressão e como esses limites impactam a democracia é marcada por polarizações. Enquanto alguns argumentam que qualquer restrição à liberdade de expressão compromete a democracia, outros acreditam que tais restrições são indispensáveis para proteger o Estado democrático e garantir a integridade das informações.

A pesquisa se alinha com os objetivos de identificar os mecanismos legais que protegem a liberdade de expressão e previnem a censura estatal, compreender os fundamentos e os desafios normativos dessa proteção e discutir a responsabilidade legal associada às fake news. O estudo não é relevante apenas para o debate jurídico e acadêmico, mas também para a sociedade como um todo, que enfrenta o desafio de conciliar a necessidade de combater a desinformação com a preservação dos direitos democráticos.

Assim, a justificativa do estudo reside na sua capacidade de

contribuir para uma melhor compreensão dos desafios atuais na regulação da informação e na proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa busca oferecer uma análise crítica sobre a interação entre as medidas legais contra fake news e a liberdade de expressão, promovendo um debate informado sobre como equilibrar esses interesses essenciais para a democracia.

Por fim, este trabalho objetiva contribuir para o debate acadêmico e social ao examinar a proteção do direito fundamental à liberdade de expressão, analisando as implicações da legislação e das decisões judiciais recentes. A pesquisa não apenas destaca a importância jurídica e acadêmica do tema, mas também sua relevância social, pois afeta diretamente os direitos individuais e coletivos da população. O objetivo é proporcionar uma melhor compreensão das questões envolvidas e explorar possíveis soluções para equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

O estudo tem como objetivo analisar se o controle estatal sobre a manifestação do pensamento e as fake news pode violar a liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito por meio de censura prévia.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Analisar os regimes autocrático, totalitário e democrático, bem como o funcionamento da proteção da liberdade de expressão na ordem jurídica.
- Compreender os fundamentos da proteção dos direitos de liberdade consagrados na Constituição e o uso da censura como forma de controle estatal.
- Discutir a problemática das notícias falsas (fake news), abordando as formas de controle estatal e as limitações aos direitos de liberdade de imprensa e liberdade de expressão.
- Apresentar as formas legais de reparação de danos e a responsabilidade civil associada à liberdade de expressão,

mediante a apresentação de propostas para o exercício dos direitos de liberdade no Estado Democrático.

CAPÍTULO 02

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O propósito deste referencial teórico é situar o tema em questão, apontar as lacunas existentes no conhecimento científico e justificar a importância e a originalidade da pesquisa. Para alcançar esse objetivo, serão abordados os principais conceitos ligados à Liberdade de Expressão, que é um corolário do Estado de Direito, além de discutir as perspectivas teóricas de autores renomados, como Norberto Bobbio, John Stuart Mill e Jean François Revel.

Além disso, este capítulo visa conectar diferentes abordagens teóricas, favorecendo uma análise crítica e abrangente do assunto. Essa metodologia permitirá uma compreensão mais detalhada das questões em investigação e servirá como base para a análise dos dados nos capítulos seguintes.

2.1 DEMOCRACIA E DIREITO

Em qualquer sociedade, por mais homogênea que seja, os conflitos sempre surgirão. Por isso, é necessária a adoção de regras de convívio pelo Estado. Essas regras são indispensáveis

para a existência harmoniosa da sociedade. No Estado Democrático, o desafio está em respeitar as individualidades sem prejudicar a coletividade. O respeito às individualidades está estreitamente ligado à liberdade do indivíduo em poder expressar o que pensa, pois é por meio dele que nos identificamos e nos diferenciamos uns dos outros. Somos seres pensantes e expressar o que pensamos faz parte da vida social (BOBBIO, 1992).

A democracia permite que os cidadãos se manifestem contra seus governantes devido a promessas não cumpridas, má governança e especialmente envolvimentos em crimes de corrupção (AVRTIZER, 2016), além de permitir as alternâncias de poder. A democracia torna-se frágil e sua derrocada iminente quando os cidadãos deixam de acreditar nela.

A descrença dos cidadãos na classe política abre espaço para líderes populistas alcançarem o poder e, consequentemente, para a implementação de regimes autoritários. Uma vez instaurado, um regime autoritário dificilmente retorna ao modelo democrático, pois a oposição é perseguida e a liberdade de expressão deixa de existir. Até mesmo manifestações pacíficas contra o governo

passam a ser consideradas ilegais e são criminalizadas. Em uma sociedade onde os cidadãos não têm meios de se insurgir contra os governantes, torna-se difícil agregar forças motivadas pela insatisfação coletiva para enfrentar o sistema de governo (SUANO, 2019).

Nas democracias antigas, as decisões eram tomadas de forma direta, ou seja, por toda a população. Discussões e opiniões eram apresentadas para análise dos cidadãos, que, por sua vez, formavam suas convicções sobre quais decisões seriam as melhores. Os pilares da democracia estão justamente no poder exercido livremente por meio da liberdade de expressão (DAHL, 1997).

A democracia, por si só, não é capaz de garantir o respeito e a tolerância às diversidades político-sociais. Faz-se necessária a existência de normas que sejam obedecidas por todos os componentes da sociedade, delimitando também o poder dos governantes. Essas normas servem para garantir a própria existência da democracia, evitando que o governo usurpe os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Norberto

Bobbio, preleciona que:

Da Inglaterra o princípio da rule of law transfere-se para as doutrinas jurídicas dos Estados continentais, dando origem à doutrina, hoje verdadeiramente universal (no sentido de que não é mais contestada por ninguém em termos de princípio, tanto que quando não se a reconhece se invoca o estado de necessidade ou de exceção), do "Estado de direito", isto é, do Estado que tem como princípio inspirador a subordinação de todo poder ao direito, do nível mais baixo ao nível mais alto, através daquele processo de legalização de toda ação de governo que tem sido chamado, desde a primeira constituição escrita da idade moderna, de "constitucionalismo". Existem duas manifestações extremamente reveladoras da universalidade desta tendência à submissão do poder político ao direito. A primeira é a interpretação weberiana do Estado moderno como Estado racional e legal, como Estado cuja legitimidade repousa exclusivamente no exercício do poder em conformidade com as leis; a segunda é a teoria kelseniana do ordenamento jurídico como cadeia de normas que criam poderes e de poderes que criam normas, cujo marco inicial é representado não pelo poder dos poderes, como foi sempre concebida a soberania na teoria do direito público que se veio formando com o formar-se do Estado moderno, mas pela norma das normas, a Grundnorm, da qual dependem a validade de todas as normas do ordenamento e a legitimidade de todos os poderes inferiores (BOBBIO, 2003, p.241).

Os governantes, no regime democrático, devem agir em conformidade com a lei. Sem a observância da lei, não se pode falar em democracia. Sem leis ou com a falta de respeito a elas, não há um Estado organizado, mas sim anarquia. Na democracia plena, os governantes agem em conformidade com a lei, pois ela representa a vontade soberana do povo. De forma direta ou

indireta, foi o povo quem a criou, e, por isso, a lei deve nortear tanto o Executivo quanto o Judiciário. É necessária uma organização jurídico-política para que o Estado Democrático exista. O povo é o autor principal no regime democrático. É melhor ser governado por leis do que por homens, pois estes são imprevisíveis (TOLEDO, 2003).

Não é possível a existência de um Estado Democrático sem que este seja regido pelo direito. É o direito que assegura a existência do regime democrático, fixando suas bases no ordenamento jurídico, ao qual tanto governantes quanto governados devem obediência. Para uma maior proteção aos cidadãos, tem-se como princípio constitucional o disposto no Artigo 5º, inciso II, da Constituição Brasileira: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.”

A legalidade se materializa por meio da obediência às formalidades e aos princípios norteadores que regem o direito processual brasileiro. Sobre isso, Arendt (1989, p. 517) afirma: “se a legalidade é a essência do governo não tirânico e a ilegalidade é a essência da tirania, então o terror é a essência do domínio

tirânico.” Não existe democracia plena sem leis, sem uma bússola que oriente a navegação pelos mares agitados e conflitantes da sociedade. As leis versam sobre direitos, obrigações e limites que não devem ser ultrapassados.

O respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido produz segurança jurídica e fortalece o Estado Democrático de Direito. A importância do princípio fundamental do Direito Penal, “nullum crimen sine lege” (não há crime sem lei), reside em sua função de garantir segurança contra possíveis arbitrariedades do poder estatal.

A existência de leis é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A ausência de normas enfraquece o sistema de proteção da democracia. Assim, ensinam Levitsky e Ziblatt (2000):

Na ausência dessas normas, o equilíbrio se torna mais difícil de sustentar. Quando o ódio sectário pisoteia o compromisso dos políticos com o espírito da Constituição, o sistema de freios e contrapesos corre o risco de ser subvertido de duas maneiras. Sob um governo dividido, em que o Legislativo ou o Judiciário estão nas mãos da oposição, o risco é de jogo - duro constitucional, em que a oposição estende o mais que puder suas prerrogativas institucionais - parando de financiar o governo, bloqueando todas as indicações

presidenciais para o Judiciário e, eventualmente, até votando pelo afastamento do presidente. Nesse cenário, os cães de guarda legislativos e judiciários se tornam cães de ataque sectários (LEVISTSKY; ZIBLATT, 2000, p.124).

As regras do jogo democrático estão previstas nas leis, elaboradas pelos representantes do povo, neste caso, os membros do Poder Legislativo. Esses representantes são escolhidos por meio do sufrágio universal, de forma livre, entre aqueles que mais se alinham à concepção de “modelo de sociedade” de seus eleitores. A Lei não é criado pelos juízes, mas pelo povo, por meio de seus representantes eleitos. Cabe ao Poder Judiciário apenas a aplicação da lei.

A democracia se fortalece com o Direito, que estabelece as regras do jogo no Estado Democrático. O Estado se consolida quando seus cidadãos percebem que o Direito é aplicado de forma imparcial e em conformidade com o ordenamento jurídico.

2.1.1 Democracia X Autoritarismo X Totalitarismo

No ano de 1993, houve um plebiscito sobre o sistema de governo, em que se discutiu a escolha entre monarquia e república. Somente no regime democrático existe essa possibilidade, em que

os próprios cidadãos podem decidir sobre outro sistema de governo, em respeito à soberania popular (LENZA, 2014). Sabe-se que a democracia não é um regime perfeito, mas há um antigo axioma que afirma: “A cura para os males da democracia é mais democracia”. O sistema constitucional brasileiro, seguindo o modelo proposto por Montesquieu, estabeleceu três poderes — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário — independentes, porém harmônicos entre si. Com o objetivo de proteger o regime democrático, foi criado o mecanismo de freios e contrapesos, que impede a concentração e o abuso de poder, evitando, assim, governos autoritários ou ditoriais (MONTESQUIEU, 2007).

Na Democracia a liberdade de expressão é essencial, pois sustenta a estrutura institucional da liberdade de comunicação, que promove o livre “mercado de ideias”, elemento indispensável à democracia.

A democracia é a forma de governo que melhor expressa a igualdade entre os indivíduos em uma sociedade e, consequentemente, a cidadania igualitária. Nesse regime, é assegurada a propagação de quaisquer ideias, sejam elas

fundamentadas ou não, e até mesmo aquelas consideradas estúpidas. Isso porque, por mais discordantes ou destoantes que sejam da maioria, o que prevalece é a legitimidade da manifestação humana.

Nesse contexto, é fundamental resguardar a integridade de grupos minoritários que divergem da maioria ou, inversamente, proteger a maioria em situações de divergência com grupos minoritários. Essa proteção é essencial para a convivência harmoniosa dos indivíduos na sociedade, fortalecendo, assim, o Estado Democrático. Não importa se existe um pequeno grupo discordante da maioria: a minoria deve ter voz e vez. Os ideais democráticos não se limitam à defesa de grupos majoritários, mas abrangem sobretudo a defesa do ser humano, amparado pelos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira.

Assim, qualquer cidadão deve ter o direito de expressar suas opiniões, por mais absurdas que possam parecer, sem ser cerceado pelo Estado ou por terceiros. No entanto, caso haja mau uso do direito à liberdade de expressão, como em situações de ameaça ou atos enquadrados como calúnia, injúria ou difamação,

esses casos devem ser reparados por meio do devido processo legal. Esse é o mecanismo legítimo utilizado no Estado Democrático de Direito (KELSEN, 2019).

Os regimes contrários à democracia possuem um ponto em comum: a concentração de poder e o máximo controle estatal sobre os indivíduos, especialmente sobre a liberdade de expressão. A repressão contra aqueles que discordam do governo é uma característica típica dos regimes antidemocráticos, como o totalitarismo e o autoritarismo.

No autoritarismo, o Estado exerce controle sobre as atividades públicas e políticas dos cidadãos, concentrando esse poder exclusivamente na esfera pública e política. Já no totalitarismo, que pode ser considerado uma forma mais extrema de autoritarismo, o governo detém o poder de controlar todos os aspectos da vida do indivíduo, incluindo as esferas pública, política e privada.

Foi no totalitarismo que movimentos como o integralismo, o nazismo, o stalinismo e o fascismo encontraram terreno fértil para exercer seu domínio. Os líderes desses regimes controlavam as

massas e concentravam poder sobre os demais poderes — Legislativo e Judiciário —, além de manterem a imprensa sob seus domínios.

É importante abordar a trajetória histórica relacionada ao surgimento dos Estados liberais, que marcaram uma transição na sociedade com a passagem do jusnaturalismo para o juspositivismo. Essa transição teve como objetivo trazer segurança jurídica à sociedade, promovendo o positivismo jurídico com o propósito de impedir o absolutismo. Ou seja, houve uma separação entre moral e direito, sendo este último rigidamente baseado em normas e desconsiderando os aspectos jusnaturalistas.

A relação entre regimes autoritários e o juspositivismo é um tema de grande relevância no contexto da teoria política e jurídica. Enquanto o juspositivismo defende que a validade das leis está fundamentada exclusivamente na autoridade do Estado, os regimes autoritários frequentemente utilizam essa mesma autoridade para impor leis arbitrárias e restringir direitos fundamentais. Sobre isso:

A batalha antipositivista, nos últimos anos, desde quando se fala com insistência de um enésimo

renascimento do irredutível direito natural, foi travada principalmente contra o positivismo jurídico como ideologia. O principal motivo de acusação foi que ele é responsável, pelo menos em parte, por alguns fenômenos típicos do totalitarismo. Os acusadores têm cartas favoráveis, ao pôr em relação a forte tradição do positivismo jurídico entre os juristas alemães e o cego estatalismo do regime nazista. Acusações análogas foram lançadas, sobretudo por juristas franceses, contra a ciência jurídica alemã no final da Primeira Guerra Mundial (BOBBIO, 2016, p.142).

Percebe-se que o juspositivismo, durante muito tempo, foi compreendido como um meio legal que pode ser instrumentalizado por regimes autoritários para legitimar suas políticas e práticas opressivas. Ao se basearem na autoridade do Estado como a única fonte de validade das leis, esses regimes buscavam justificar violações dos direitos humanos e da liberdade individual em nome da ordem pública e da segurança nacional.

John Finnis (2000), destaca-se como o juspositivismo pode ser instrumentalizado por regimes autoritários para legitimar suas políticas e práticas opressivas. Ao se basearem na autoridade do Estado como a única fonte de validade das leis, esses regimes podem justificar violações dos direitos humanos e da liberdade individual em nome da ordem pública e da segurança nacional.

Não obstante, Ronald Dworkin (2005), comprehende que os

regimes autoritários, muitas vezes, distorcem o direito para atender a seus interesses políticos, reinterpretando ou ignorando normas jurídicas internacionais e nacionais que protegem os direitos fundamentais dos cidadãos. O autor ressalta como esses regimes manipulam o direito para consolidar seu poder e reprimir dissidências. Ao reinterpretarem ou desconsiderarem normas jurídicas destinadas à proteção dos direitos fundamentais, esses regimes buscam silenciar as oposições e perpetuar sua dominação sobre a sociedade.

Por outro lado, Bobbio (2016) argumenta que é falso acreditar que o simples fato de obedecer a leis positivas seja, por si só, positivismo. Ele comprehende que a teoria da obediência, mais do que a da resistência, foi firmada pelas teorias jusnaturalistas. Portanto, para o autor, isso não fornece uma base teórica adequada para que regimes autoritários justifiquem suas ações, uma vez que coloca a autoridade do Estado como a única fonte de validade das leis, independentemente de sua conformidade com princípios éticos ou morais. Nesse sentido, ele expõe:

(...) nenhum ordenamento jurídico pode sustentar-se confiando apenas na obediência arrancada com o

temor da sanção. Ao se entender por "obrigação moral" aquela por respeito à lei, por "obrigação jurídica" aquela devida pelo temor da sanção, é um fato que todo ordenamento conta também com a obrigação moral de obediência, pelo menos por parte daqueles a quem é confiada a tarefa de punir quem não demonstrar que sente essa obrigação nem tiver medo da sanção. A censura à exigência da obrigação moral de obedecer às leis é uma daquelas que os dois adversários remetem de bom grado um ao outro e, portanto, vale pouco. Em segundo lugar, é preciso levar em consideração a distinção, introduzida na quinta seção, entre a doutrina que fundamenta a obrigação moral de obedecer às leis positivas na afirmação de que as leis positivas são justas enquanto tais (é justo o que é comandado, é injusto o que é proibido) e a doutrina que fundamenta a mesma obrigação na afirmação de que as leis positivas, justas ou injustas, boas ou más, devem ser obedecidas, porque servem para concretizar valores sem os quais nenhuma sociedade poderia sobreviver, como a ordem, a paz, a certeza, em geral, e a justiça legal (BOBBIO, 2016, p.143).

Ao tratar desse tema, observa-se que muitos acreditam que o positivismo jurídico seria, em tese, a fonte que justifica o totalitarismo e o autoritarismo do século XX. Isso ocorre porque parte da doutrina entende que o positivismo jurídico desconsidera os valores do jusnaturalismo.

Dimoulis (2006) preleciona que, ao ocorrer uma rejeição teórica ou política sobre esse assunto, alguns doutrinadores afirmam que o positivismo jurídico foi adotado pelo regime nazista, correspondendo às suas ideologias. Alega-se que os positivistas

teriam coadunado com as ideias hitlerianas durante a pior ditadura da história do século XX.

Tomando como exemplo a Lei de Concessão de Plenos Poderes de 1933, também conhecida como Lei Habilitante, que foi aprovada pelo Reichstag da Alemanha e assinada pelo presidente Paul von Hindenburg em 23 de março de 1933, considera-se este o segundo grande passo, após o Decreto do Incêndio do Reichstag, pelo qual o então chanceler Adolf Hitler obteve, de forma legal, plenos poderes e estabeleceu sua ditadura.

De acordo com Levitsky (2018, pg.27), “não existem muitos exemplos quanto à ascensão de Adolf Hitler ao poder”. No entanto, o autor destaca a capacidade violenta de insurreição demonstrada no Putsch de Munique, em 1923, que resultou na prisão de Hitler e na redação de sua obra Minha Luta, a qual Levitsky denomina como infame.

Ocorre que, quando Hitler conseguiu se tornar chanceler no governo de Weimar, a Lei Habilitante conferiu a ele plenos poderes. Conforme os artigos 1º ao 5º da lei, Hitler recebeu o poder de desviar-se da própria constituição, inclusive restringindo direitos

civis que haviam sido consolidados na estrutura democrática anterior do governo de Weimar.

Portanto, a Lei Habilitante de 1933 é um símbolo da eliminação do sistema parlamentar alemão e da entrega do poder absoluto aos nazistas. Representou também a destruição da democracia e dos direitos de liberdade, que começaram a ser cerceados já durante o período em que Hitler ocupava o cargo de chanceler. Como ressalta Levitsky (2018, p. 25): “O objetivo desses chanceleres não eleitos e do presidente era não só governar, mas marginalizar radicais de esquerda e de direita”.

Isso significava que as novas leis deixariam de ser consideradas inconstitucionais e, em particular, os direitos fundamentais perderam sua verdadeira força diante da imposição da eugenia nazista, especialmente no que se refere à intolerância contra a liberdade de crença dos judeus, que se tornaram grandes alvos das atrocidades nazistas. No entanto, essa lei inovadora, que contradizia a Constituição, foi aceita mesmo assim e considerada absolutamente legal.

Antes da ascensão de Hitler, é importante destacar a

estruturação de um regime ditatorial anterior. Por meio da conhecida Marcha sobre Roma, com uma multidão de camisas pretas, Benito Mussolini emergiu com o objetivo de derrubar o Estado Liberal e implementar o fascismo. De acordo com Silva (2000):

O fascismo aqui traduz não apenas o sistema político mussoliniano, mas abarca um sentido mais geral que compreende todos sistemas totalitários de extrema direita, inclusive regimes atuais e do passado recente, a remissão comumente feita ao totalitarismo na Itália e Alemanha como manifestações concretas de dois regimes totalmente distintos - fascismo e nazismo, respectivamente não traduz um rigor científico pleno, pois, apesar de inegáveis diferenças existentes entre ambos, possuem eles características comuns que constituem a malha conformadora do fascismo, que em sua essência, continua inalterado até nossos dias. Essas características comuns e as matizações que o fascismo apresenta podem ser verificadas empiricamente nos regimes totalitários que permearam a América Latina e outros países do então chamado Terceiro Mundo nas décadas de 60 a 80, ao lado daqueles impostos na Europa, particularmente na Espanha franquista, Portugal salazarista e no regime militar da Grécia. (...) Os traços gerais do fascismo, nesta acepção, podem ser delineados como: a) de uma perspectiva mais geral, o sentido romântico, muito concreto e avesso ao racionalismo, admissão e exaltação da força, da ordem como um valor em si, o trans personalismo, o culto do chefe; como tendências mais marcantes, o antiliberalismo, o anticomunismo e antissocialíssimo; b) do ponto de vista formal, o fascismo ascende ao poder de modo perfeitamente constitucional, valendo-se de normas jurídicas que o Estado de Direito prevê para situações emergenciais; Hitler e Mussolini chegam ao poder respeitando as formas do Estado, para posteriormente modificá-las, explicita Torbjörn Vallinder." A ideologia fascista atinge

(SILVA, 2000, p.33).

A respeito da Marcha sobre Roma, Levitsky (2018) comenta que esse foi um grande marco da estratégia de Mussolini para chegar ao poder. A Itália, já revoltada com as restrições impostas pelo Tratado de Versalhes e à beira de uma guerra civil, acreditou que Mussolini traria a ordem desejada. No entanto, sua ascensão resultou em uma grande ditadura, devastando os direitos civis dos cidadãos. Mais tarde, Mussolini firmou alianças com a Alemanha nazista.

De outra sorte, o autor também menciona a Venezuela e a ascensão de Hugo Chávez, ocorrida em meio a uma crise econômica causada pela dependência do petróleo. A crise levou o país a uma grande depressão, com fome e pobreza crescentes. Após uma frustrada tentativa de golpe de Estado, Chávez, um outsider político, contou com o apoio do ex-presidente Rafael Caldera, um democrata venezuelano que inadvertidamente abriu as portas para a consolidação de um regime ditatorial.

Já no Brasil, houve dois períodos ditoriais. O primeiro, entre 1937 e 1945, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, foi amplamente estudado tanto por juristas quanto por historiadores.

Esse período foi marcado pela instituição de alguns direitos, mas também pela supressão de diversas liberdades. O segundo período ditatorial iniciou-se em 1964, com um golpe civil-militar que estabeleceu um regime autoritário por 21 anos, caracterizado pela repressão política e censura generalizada.

Portanto, a Constituição brasileira promulgada em 1988 surgiu como uma resposta ao regime militar. Esse regime supriu direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, por meio do controle das informações. Durante esse período, houve a instituição da censura prévia, o controle sobre produções artísticas e a supressão do direito de reunião e manifestação.

A publicação e o comércio de livros considerados "subversivos", bem como produções musicais, eram rigidamente controlados. Segundo Cláudio Vicentino e Gianpaolo Dorigo (2021), em seu livro História do Brasil, o AI-5 (ato institucional número 5) foi um dos mais violentos entre os atos do período militar, com relação à supressão de direitos fundamentais.

Esse ato previa, entre outras medidas: o fechamento do

Legislativo pelo presidente da República, que, durante os períodos de recesso, poderia legislar em seu lugar; a suspensão dos direitos políticos e das garantias constitucionais, incluindo o habeas corpus; a intervenção federal em estados e municípios; e a possibilidade de o presidente decretar o estado de sítio sem autorização do Congresso.

Percebe-se que, enquanto o juspositivismo fornece uma base teórica para a autoridade do Estado e a validade das leis, ele também pode ser instrumentalizado por regimes autoritários para justificar ações opressivas e violações dos direitos humanos. Assim, é crucial reconhecer os limites do juspositivismo e defender uma abordagem mais holística do direito, que leve em consideração não apenas a autoridade do Estado, mas também princípios éticos e morais universais.

Diante desse contexto histórico de regimes autoritários, no Brasil, após período ditatorial, nasceu a Constituição Cidadã, com o propósito de defender o regime democrático de direito, ressaltando como princípios universais diversos direitos fundamentais. Esses direitos vêm sendo ampliados ao longo dos

anos e incorporados à Constituição brasileira por meio de tratados internacionais.

Dentre os direitos e garantias trazidos pela Carta Magna de 1988, destaca-se a liberdade de expressão, um direito inalienável inserido no texto constitucional como direito fundamental. Consolidada como um direito basilar e intrínseco aos Estados Democráticos, a liberdade de expressão é essencial para a manutenção da democracia e a proteção de outros direitos fundamentais. Marcelo Novelino, lembra que:

O homem não se contenta apenas em ter suas próprias opiniões. Ele quer expressá-las e, não raro, convencer os outros de suas ideias. As convicções íntimas podem existir independentemente do Direito, mas a liberdade para exteriorizar ideias e opiniões pessoais necessita de proteção jurídica. A liberdade de manifestação do pensamento impede que o Poder Público estabeleça punições para os que rejeitam opiniões amplamente aceitas ou censure discursos não aprovados pelo governo. Historicamente, a liberdade de manifestação do pensamento (ou liberdade de expressão) surgiu como forma de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal (NOVELINO, 2014, p.505).

Em que pese não ser possível existir uma democracia sem o direito de os cidadãos expressarem o que pensam sobre quaisquer temas — sejam religiosos, políticos, ideológicos ou, principalmente, questionamentos e opiniões sobre as classes

políticas ou agentes públicos —, Novelino expõe que:

A Constituição veda expressamente qualquer tipo de censura à livre manifestação do pensamento, cujo exercício é assegurado independentemente de licença (CF, art. 5º, IX). Qualquer forma de censura institucionalizada imposta sem justificação constitucional será caracterizada como uma intervenção violadora do âmbito de proteção desta liberdade. (...) historicamente a liberdade de manifestação do pensamento teria surgido como uma forma de defesa contra a censura e o autoritarismo do Estado, sendo originalmente prevista no art. 8º do *Bill of Rights* inglês de 1689, porém foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que a liberdade de expressão passou a ser consagrada de modo bem mais amplo, na forma em que tem sido contemplada nos textos constitucionais modernos (NOVELINO, 2014, p.503/504).

Outra questão importante trata da indissociabilidade entre a liberdade de expressão e o exercício dos direitos políticos. Estes não podem ser plenamente exercidos caso a liberdade de expressão seja cerceada pelo poder estatal. Não há direitos políticos onde não exista liberdade de opinião ou manifestação ideológica. Jonatas E. M. Machado, menciona:

(...) o exercício periódico do direito de sufrágio supõe a existência de uma opinião pública autônoma, ao mesmo tempo que constitui um forte incentivo no sentido de que o poder político atenda às preocupações, pretensões e reclamações formuladas pelos cidadãos. Nesse sentido, o exercício do direito de oposição democrática, que inescapavelmente pressupõe a liberdade de expressão, constitui um instrumento eficaz de crítica e de responsabilização política das instituições governativas junto da opinião

pública e de reformulação das políticas públicas... O princípio democrático tem como corolário a formação da vontade política de baixo para cima, e não ao contrário (MACHADO, 2022, p. 80/81).

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, o Estado, muitas vezes, se encontra na posição de regulá-la em nome do bem-estar coletivo. Leis que proíbem a difamação e a incitação à violência são exemplos de como o Estado busca equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos, como o direito à dignidade e à segurança. No entanto, o controle estatal excessivo pode representar uma séria ameaça à liberdade de expressão, restringindo indevidamente o direito dos cidadãos de manifestarem suas opiniões e críticas. Sobre isso, Gustavo Maultasch expõe:

Uma das dificuldades centrais em se regular a Liberdade de Expressão, e que podemos chamar de razão da ambiguidade linguística, refere-se ao fato de que é impossível regular-se a expressão de maneira justa dado o fato de que a linguagem - seja oral, escrita ou simbólica - é sempre ambígua, incerta, iridescente, refletindo cores distintas a depender do ângulo com que se olha. Como construir uma regulação da expressão que leve em conta essa incerteza? Como garantir que determinada pessoa quis realmente dizer aquilo que nós interpretamos? Como levar em conta a linguagem indireta, metafórica, figurada, ao adjudicar os casos de regulação do discurso? Como garantir tudo isso a um nível de certeza que nos deixe confortáveis em punir alguém por um discurso proibido por essa eventual (e infeliz) regulação? Como garantir que alguém não se aproveitará dessa ambiguidade

para nos perseguir, afirmando que dissemos algo que realmente não quisemos dizer? Diversos casos recentes exemplificam esse problema da dificuldade de adjudicação em meio à ambiguidade da linguagem (MAULTASCH, 2022, p.47).

Dessa forma, comprehende-se que a liberdade de expressão é essencial para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática, permitindo o debate aberto, a diversidade de opiniões e o escrutínio das autoridades. Quando esses direitos são suprimidos, a sociedade sofre com a falta de transparência, o abuso de poder e a violação dos direitos humanos.

Portanto, é fundamental resistir aos esforços de governos pseudodemocráticos que buscam restringir a liberdade, defendendo de forma vigorosa os direitos individuais e promovendo a democracia e o Estado de Direito. A proteção e a promoção dos direitos à liberdade são essenciais para assegurar uma sociedade justa, inclusiva e verdadeiramente democrática.

A existência de um governo democrático contrapõe-se à de um governo totalitário. No governo totalitário, prevalece a figura do “dominador” que concentra o poder, domina o povo e presume saber o melhor caminho a seguir, bem como as melhores ideias para conduzi-lo. Em contrapartida, em um governo democrático, o

Estado preserva a autonomia da vontade de seus cidadãos: o Estado existe para servir ao povo, sendo seu objetivo final o bem-estar coletivo.

No regime totalitário, o Estado serve aos interesses do governo — representado pelo ditador —, e o poder concentra-se em sua pessoa, sufocando os demais poderes. Dificilmente, nesse tipo de governo, a liberdade de expressão será preservada.

No Estado Democrático, é fundamental garantir proteção contra a ascensão de governos totalitários ao poder. Entre as bases que sustentam a democracia, destaca-se a liberdade de expressão. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, descrevem diversos questionamentos que devem ser feitos para identificar se determinado candidato à presidência tem propensão ao autoritarismo. Entre esses questionamentos, destaca-se aquele que se refere à liberdade de expressão:

Propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia: Apoiaram leis ou políticas que restrinjam liberdades civis, como expansões de leis de calúnia e difamação ou leis que restrinjam protestos e críticas ao governo ou certas organizações cívicas ou políticas? Ameaçaram tomar medidas legais ou outras ações punitivas contra seus críticos em partidos rivais, na sociedade civil ou na mídia? Elogiaram medidas repressivas tomadas por outros governos, tanto no

passado quanto em outros lugares do mundo? (LEVISTSKY; ZIBLATT, 2018, p. 71).

O governante com pretensões ditatoriais, paradoxalmente, pode utilizar meios antidemocráticos sob o pretexto de proteger a democracia. A censura, por exemplo, pode ser usada para impedir a disseminação de ideias contrárias ao regime democrático. Contudo, esse argumento de uma suposta defesa da democracia, ao limitar direitos inerentes ao Estado democrático, pode levar à própria ruína da democracia. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, alerta sobre isso:

Uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para a sua subversão. Aspirantes a autocratas costumam usar crises econômicas, desastres naturais e, sobretudo, ameaças à segurança - guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas - para justificar medidas antidemocráticas. Em 1969, depois de ganhar a reeleição para seu segundo e último mandato, o presidente Ferdinand Marcos, das Filipinas, começou a estudar como poderia usar uma emergência para estender seu governo (LEVISTSKY, ZIBLATT, 2018, p. 94).

O filósofo e escritor Jean-François Revel acreditava que os regimes democráticos estão sempre em risco de desaparecer. Segundo ele, a força de um regime autoritário é superior à de um regime democrático, que, no momento atual, vem sofrendo com o

relativismo dos princípios que o sustentam. No regime autoritário, as decisões são tomadas e executadas de maneira mais rápida, pois emanam de apenas uma pessoa, “o ditador”. Já no regime democrático, há a necessidade de convencer a maioria para a criação de leis, as quais, antes de serem aprovadas, são amplamente debatidas. Além disso, o poder executivo precisa obedecer aos princípios norteadores da administração pública.

A obediência pelo medo é, muitas vezes, mais eficaz do que a obediência conquistada pela força da retórica e do convencimento. Convencer alguém de algo pode ser custoso, mas impor a esse alguém que faça ou deixe de fazer algo por medo é um processo mais rápido. A força das armas é, portanto, mais imediata e poderosa do que a força da palavra. O poder beligerante contrapõe-se ao poder da retórica. Quanto mais o poder estatal se concentra nas mãos de uma única pessoa, mais os cidadãos são oprimidos.

Um dos direitos mais afetados quando a democracia é ameaçada é a liberdade de expressão.

Quando o poder estatal utiliza sua engrenagem para

promover perseguições contra aqueles que o contestam, revela o caráter autoritário do governo. Paulo César Gomes expõe o aparato estatal utilizado durante o regime militar brasileiro, projetado para controlar seus oponentes e impedir a circulação de opiniões ou notícias que desafiassem o regime dominante.

O otimismo, tanto da Embaixada francesa quanto de vários setores da sociedade brasileira, com relação à progressiva abertura política não tardou a ficar estremecido. Logo no início de 1975, as forças repressivas descobriram, no Rio de Janeiro e em São Paulo, gráficas clandestinas do jornal *Voz Operária*, periódico ligado ao PCB. O material encontrado foi recolhido e diversas prisões foram efetuadas, como, por exemplo, a do ex-deputado Marco Antônio Tavares Coelho, cassado em 1964. O ministro da Justiça, Armando Falcão, fez um pronunciamento na televisão acusando o partido, que era considerado ilegal, de apoiar parlamentares que haviam sido eleitos no final de 1974, porém não citou nomes. O endurecimento provocado por uma nova onda de prisões arbitrárias com base no AI-5 colocou os setores oposicionistas em alerta, embora alguns veículos da imprensa, como o *Jornal do Brasil* e *O Globo*, tenham interpretado a ação policial como "um incidente de percurso no difícil caminho da abertura". Em contrapartida, de acordo com a avaliação do embaixador Fouchet, a atitude do ministro falcão, ao falar publicamente sobre o assunto, mostrava-se distinta da adotada pelos governos militares que sucederam o golpe de 1964: A repressão se tornava legal e pública." Ao mesmo tempo, o diplomata francês punha em dúvida o real objetivo da operação: tanto o *Voz Operária* já circulava havia seis anos, como o apoio da militância comunista a alguns deputados do MDB era publicamente conhecido (GOMES, 2019, p. 349).

Quando esse controle se estende até a vida particular dos

indivíduos, cassando o direito de se expressar, e o autocrata passa a dominar o Judiciário, os julgamentos deixam de ser imparciais. O contraditório e a ampla defesa deixam de ser assegurados, e o autocrata se transforma em um ditador. Nesse momento, o governo torna-se totalitário e a justiça converte-se em injustiça.

Em corroboração ao exposto sobre o domínio do Judiciário por ditadores, pode-se citar o caso dos julgamentos realizados pelos tribunais alemães, submissos ao Führer Adolf Hitler. Um exemplo emblemático foi o julgamento contra o grupo Rosa Branca, que se opunha ao regime nazista e era composto principalmente por jovens universitários. No julgamento em que dois de seus membros, Hirzel e Müller, foram réus, o juiz que presidia o caso declarou asperamente: “Já se foram os tempos em que cada um podia andar por aí com sua própria ‘crença’ política! Para nós, há somente uma medida, a nacional-socialista. Ela é a medida de todas as coisas!” (Scholl, 2014, p. 132). Outro exemplo do uso do Poder Judiciário como coadjuvante na falência da democracia ocorreu na Venezuela. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, em sua obra, escreveram:

O Judiciário também pode ser convocado para fazer jogo duro. Depois que conquistaram o controle da assembleia nacional venezuelana por maioria esmagadora numa eleição em dezembro de 2015, os partidos de oposição tiveram esperanças de frear o poder autocrático do presidente Nicolás Maduro. Assim, o novo Congresso aprovou uma lei de anistia que libertaria 120 presos políticos e votou contra a declaração de estado de emergência econômica de Maduro (que lhe dava amplos poderes para governar por decreto). Para repelir essa objeção, Maduro se voltou para a Suprema Corte, agora controlada por seus partidários. A corte chavista efetivamente retirou poderes do Legislativo, julgando que quase todos os seus projetos de lei - inclusive a lei de anistia, os esforços para revisar o orçamento nacional e a rejeição do estado de emergência eram inconstitucionais. Segundo o jornal colombiano *El Tiempo*, a corte decidiu contra o Congresso 24 vezes em seis meses, derrubando "todas as leis que ele havia aprovado" (LEVISTSKY; ZIBLATT, 2018, p. 110).

As instituições no Estado de Direito estão subordinadas à obediência à lei e à observância irrestrita do ordenamento jurídico. Intelligentemente, a separação dos poderes, proposta pelo filósofo francês Montesquieu, que influenciou a formação dos Estados modernos, desempenha um papel fundamental no regime democrático. A Constituição brasileira delimita claramente o papel de cada poder, e essa divisão deve ser mantida e preservada. No entanto, quando um poder interfere nas decisões do outro, a democracia se enfraquece, abrindo feridas que podem comprometer sua solidez. Esse é um ponto de alerta destacado por

Levitsky e Ziblatt (2018) que enfatizam os perigos dessa interferência para a saúde das democracias contemporâneas:

Sob um governo unificado, em que as instituições legislativas e judiciárias estão nas mãos do partido do presidente, o risco não é de confrontação, mas de abdicação. Se a animosidade sectária prevalecer sobre a tolerância mútua, os que estão no controle do Congresso podem priorizar a defesa do presidente à realização de seus deveres constitucionais. Num esforço para adiar a vitória da oposição, eles podem abandonar seu papel de supervisão, capacitando o presidente a escapar impune de atos abusivos, ilegais e autoritários. Essa transformação de cão de guarda em cachorrinho de estimação - pensem no Congresso condescendente de Perón na Argentina ou na Suprema Corte chavista na Venezuela - pode ser um agente facilitador importante para governos autoritários (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 124).

A ameaça contra o Estado Democrático deve ser combatida com estrita observância à Constituição. Não se pode utilizar mecanismos inconstitucionais para enfrentar as ameaças à democracia. Nossas instituições devem atuar dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna.

Não basta ter instituições fortes; é essencial que elas sigam as normas constitucionais. Instituições fortes servem como bastiões importantes contra as ameaças autoritárias. Contudo, ao

desrespeitar os princípios constitucionais sob o pretexto de defender a democracia, corremos o risco de nos igualar a regimes totalitários ou autocráticos. Nesse cenário, a democracia enfraquece, e seu ideal sofre.

2.2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Título II da Constituição Federal de 1988 trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e, em seu artigo 5º, inciso IV, dispõe: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Assim, o constituinte de 1988 consagra a liberdade de manifestação do pensamento como uma das âncoras que sustentam a democracia.

A livre manifestação do pensamento é um dos pilares fundamentais para a existência do Estado Democrático de Direito. Nesse mesmo contexto, a referida Carta Magna de 1988 enaltece outros direitos que decorrem da liberdade de expressão, assegurando-lhes ampla proteção constitucional, como disposto em seus artigos 5^a e 220:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição;

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação.

A liberdade de manifestação do pensamento se concretiza quando o que pensamos sobre determinado assunto, fato ou

opinião é externalizado e compartilhado com os outros, ou seja, quando sai do nosso consciente para o mundo externo. Assim, toda forma de expressão — seja de opiniões, manifestações artísticas, culturais, religiosas ou informações — está protegida pelo manto constitucional como um direito fundamental.

2.2.1 Direito a manifestação do pensamento: liberdade de expressão e opinião

Expressar é a capacidade pessoal de exteriorizar pensamentos para alguém, seja sobre o que estamos vendo, ouvindo ou sentindo. O ato de ficar em silêncio também é uma forma de liberdade de expressão, pois o silêncio, por si só, constitui uma maneira de se manifestar.

No Estado Democrático, temos a liberdade de manifestar nossos pensamentos e, mais do que isso, a liberdade de emitir opiniões sobre temas diversos, concordando ou discordando, independentemente de termos ou não conhecimento aprofundado sobre a temática apresentada. Podemos debater quaisquer tipos de assuntos sem sermos impedidos de exercer esse direito. Essa prerrogativa está intrinsecamente ligada ao regime democrático,

pois, por meio da liberdade de expor o que pensamos e que participamos, direta ou indiretamente, da criação de leis e da definição dos destinos da nação.

Ao longo da história da recém-inaugurada República brasileira, a liberdade de expressão enfrentou inúmeros desafios para sua manutenção. Ainda hoje — e no futuro — será necessária a eterna vigilância dos cidadãos para que não percam o direito de se expressar, um direito essencial para a existência de uma vida digna e para a preservação do Estado Democrático de Direito. Gustavo Maultasch, assim assevera:

(...) a Liberdade de Expressão tem uma exuberância humanista, um brilho simbólico, um viço moral que nos compõe a reconhecê-la como elemento fundamental da nossa existência: parte essencial da vida é poder dizer o que pensamos, entendendo que esse direito também é concedido aos demais, num ambiente em que se tolera a existência da opinião divergente, impopular e excêntrica. O poder simbólico dessa ideia é tão cogente, tão atraente e invencível, que mesmo o autoritário evita contrapor-se a ela de maneira explícita (MAULTASCH, 2022, p. 13).

A liberdade do homem é um direito natural, assim como o direito à vida. Embora comumente associada ao direito de ir e vir, a liberdade também se manifesta no direito de se expressar, de escolher, de opinar, de crer ou descrever. Esses direitos são

fundamentais para o desenvolvimento de qualquer sociedade.

Partindo do princípio de que os direitos de liberdade foram consolidados a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não se pode olvidar o contexto histórico que desencadeou a consolidação desses direitos. As guerras, os regimes totalitários e as violações massivas aos direitos humanos ao longo do século XX impulsionaram as nações a reconhecerem a necessidade de proteger a dignidade humana e garantir liberdades fundamentais.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos do doutor Gilmar Mendes (2014, p.341), quanto ao pensamento democrático e à liberdade de expressão: “No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.”

No rol dos direitos fundamentais, encontram-se os direitos das liberdades, que constituem elementos essenciais para a efetivação da dignidade da pessoa humana, bem como para o exercício pleno da democracia. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações

Unidas em 10 de dezembro de 1948, os direitos de liberdade passaram a ser consolidados em diversas Constituições ao redor do mundo. Como bem pontua Haddad:

Liberdade é, pois, atributo da vontade. Mas não só. É também direito. A liberdade, como virtude do querer, ou faculdade de auto determinação é concebida como um poder. Deriva da natureza e encontra seus limites no próprio homem. Este o primeiro sentido do termo. Mas quando adquire o status de faculdade jurídica, liberdade significa autorização (...) (HADDAD, 2000, p. 142).

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, consolidaram-se como cláusula pétreia os direitos de liberdade, previstos no Art. 5º e seus incisos. Entre eles estão: a liberdade de crença e de culto; a liberdade intelectual e artística; a liberdade de informação; e a liberdade de expressão e de livre pensamento.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18 proteja a liberdade de pensamento, pode parecer sem sentido tal garantia constitucional. Afinal, quem pode controlar o pensamento humano? Na realidade, o que a referida Declaração protege é a manifestação externa do pensamento, ou seja, aquilo que se fala ou se comunica aos outros.

No Art. 1º, inciso III, a Constituição Federal do Brasil traz como fundamento do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana”, um conceito amplo no qual podemos incluir, como extensão dessa dignidade, o direito de se expressar.

Expressar o que se pensa significa trazer ao mundo externo opiniões, conjecturas e ideias. O termo "liberdade de expressão" abrange toda as formas de externar o pensamento, seja por meio de palavras, ações ou gestos. É nesse sentido que descrevemos Canotilho:

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (Kommunikationsgrundrechte) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão stricto sensu, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. As liberdades comunicativas encontram-se ainda associadas a outras liberdades, como a liberdade de profissão, a livre iniciativa econômica, de prestação de serviços e o direito de propriedade" (CANOTILHO, 2014, p.28)

Assim, “a regulação infraconstitucional da liberdade de expressão deve atentar para a primazia da dignidade da pessoa humana” (REALE JÚNIOR, 2010, p. 397). De acordo com o pensamento de Reale Júnior, mesmo que haja limitações à liberdade de expressão devido aos abusos, calúnias, injúrias e/ou difamações, por conta do mau uso desse direito, deve-se ressaltar, a priori, a dignidade da pessoa humana.

Na Constituição Brasileira, o pensamento é protegido desde a sua gênese, correspondendo a um direito inalienável. O pensar é livre! Do livre pensar, nasce a liberdade de opinião. Opinião de acordo com o dicionário online significa: “Maneira usada para julgar algo ou alguém; aquilo que se pensa em relação a um assunto ou pessoa; parecer, ponto de vista. Demonstração de um pensamento pessoal em relação a algo ou alguém; avaliação, julgamento. O que se diz sem comprovação, fundamento ou confirmação. Saber regulamentado; juízo formado; conceito. Pensamento comum; senso habitual de um grupo de pessoas”, que se refere aos valores e visões sobre os fatos sociais. Portanto, o art. 5º, inciso IV, da CF/88, preconiza que a única vedação ao exercício deste direito é

o anonimato. Pode-se dizer que a liberdade intelectual, artística e científica, prevista no art. 5º, inciso IX, é uma extensão do direito à liberdade de expressão.

Como vimos, expressar o que pensamos significa levar nossas percepções e intuições sobre o mundo que nos rodeia ao conhecimento das outras pessoas. Já a opinião diz respeito a um posicionamento sobre determinado assunto ou fato, ou seja, as interpelações sobre a realidade que nos cerca ou a emissão de conceitos sobre temas que nos são apresentados. No Estado Democrático, até os ignorantes, incultos e analfabetos — todos os cidadãos — podem opinar; todos têm voz. Opinar não é crime; opinar é a expressão da liberdade. O mais simplório dos cidadãos tem os mesmos direitos daqueles que são “letrados”. Não há diferenciação de direitos entre uns e outros; é o que preconiza a Constituição em seu artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Quando o cidadão tem receios ou medo de emitir uma opinião sobre determinados assuntos, que possam contrariar a opinião da maioria ou de grupos dominantes, acende-se o alerta

para a democracia. A liberdade de expressão é um atributo inalienável do ser humano; impedir alguém de exercer este direito é ferir a dignidade da pessoa humana (ROSA, 2004).

Opinar sobre determinado fato, discordando ou concordando, é algo diferente de caluniar. Por exemplo, se opino que determinada pessoa que foi absolvida deveria ser condenada, isso não configura calúnia. A calúnia, de acordo com o Código Penal, é atribuir falsamente um crime a alguém. Se alguém diz que fulano praticou o roubo, sem provar, isso não é uma opinião, mas uma afirmação. Nesse caso, trata-se de um crime tipificado no Código Penal brasileiro.

O controle das opiniões, independentemente de sua natureza, compete apenas à pessoa a quem a opinião foi dirigida. Cabe a ela filtrar aquelas que realmente lhe importam. A opinião é apenas a explanação de um juízo de valor sobre determinado assunto ou coisa; não tem o condão de mando, tampouco fere qualquer bem jurídico. Podemos não concordar com opiniões alheias; podemos até recusar-nos a ouvir opiniões contrárias às nossas, mas, em respeito ao Estado de Direito, não se pode

impedir as pessoas, dutas ou indutas, de explanarem suas opiniões. Impedir a manifestação de opiniões é limitar o desenvolvimento intelectual das pessoas e, consequentemente, da sociedade (MILL, 2011).

Muitas vezes, as opiniões contrárias às nossas nos fazem repensar conceitos e alterar nossas concepções. Ouvindo o contraditório, podemos nos moldar a outros entendimentos. Nos debates, posicionamentos divergentes são expostos, há contrapontos e tentativas de convencimento. Nesse exercício de liberdade, a democracia se engrandece.

Geralmente, os indivíduos são avessos àqueles que têm opiniões divergentes das suas. A repulsa, então, torna-se um meio de defesa, e não há lei que os obrigue a conviverem ou manterem relações de amizade com quaisquer pessoas com as quais não tenham afinidades. Todavia, os indivíduos investidos em cargos públicos no regime democrático precisam lidar com aqueles que os contradizem.

2.2.2 Direito de informação e liberdade de imprensa

Entre os anos de 1439 e 1440, Gutenberg desenvolveu a confecção e combinação de símbolos moldados em chumbo. Essa invenção convencionou-se chamar de imprensa. Com ela, o mundo presenciou a rápida circulação de notícias e a expansão das trocas de conhecimento. No mundo contemporâneo, o surgimento de novas tecnologias tornou extremamente rápido o acesso à informação (BARBIER, 2018).

Atualmente, o poder das redes sociais como meio de comunicação e informação tornou-se gigantesco; ficamos sabendo, em tempo real, o que acontece do outro lado do mundo. Vivemos em uma sociedade ávida por consumir informações, constantemente influenciada pelas redes sociais. Como toda invenção humana, elas podem ser usadas para o bem ou para o mal; o mesmo remédio que serve para curar pode matar, dependendo da dosagem aplicada ao doente. Com o surgimento das redes sociais, houve uma democratização dos meios de comunicação, permitindo que qualquer cidadão expusesse suas opiniões e até contrapusesse as grandes mídias convencionais.

Por outro lado, podem ocorrer determinadas restrições a esse direito, especialmente quando ele atinge algum bem jurídico tutelado ou estimula, direta ou indiretamente, a violência contra indivíduos, empresas ou poderes da República (BEZERRA, 2024).

Ao longo da história, os jornais e revistas têm uma relação conturbada com o poder estatal, as autoridades públicas e, principalmente, os políticos. Mesmo com essa relação conflituosa, ela não deixa de ser um sinal de que os jornais e revistas, em geral, cumprem bem sua missão de informar os cidadãos, além de questionar e fiscalizar os agentes públicos. Esses poderes de informar, fiscalizar e questionar advêm da livre manifestação do pensamento, exercida especialmente pela imprensa convencional e, atualmente, pelas redes sociais. A imprensa tem o dever ético de buscar a verdade e relatar os fatos de forma imparcial. Assim agindo, fortalece o regime democrático (BARBOSA, 2019).

A multiplicidade dos meios de comunicação e a livre circulação de notícias e opiniões antagônicas, sem embaraços burocráticos estatais, fortalece o Estado democrático. Faz-se necessário que as opiniões sejam veiculadas por múltiplos canais,

por onde circulam as manifestações de diferentes sujeitos nos âmbitos da sociedade.

A formação da opinião pública deve ser construída de forma livre, dando espaço ao contraditório, sem manipulação ou perseguição àqueles que pensam de forma contrária a uma elite intelectual dominante. Para que a população tenha acesso a informações isentas, não pode haver monopólio de empresas jornalísticas, tampouco que o Estado impeça ou se torne o único detentor da criação dessas empresas. Outra forma de o Estado controlar as mídias convencionais ou as chamadas “novas mídias”, que correspondem às redes sociais, é por meio do patrocínio com vultosas verbas de propaganda. Os jornalistas têm o dever de noticiar os fatos com base em informações verossímeis, mesmo que esses fatos desagradem os detentores do poder estatal. A subvenção dada à imprensa contamina a credibilidade das informações jornalísticas, pois pode limitar a liberdade de expressão e influenciar na decisão sobre o que é considerado verdadeiro ou falso (ARBEX JR, 2003).

A abundância de notícias fraudulentas descredibiliza a

imprensa, enfraquecendo essa importante ferramenta de controle e fiscalização dos agentes públicos. A desinformação não apenas distorce a verdade, como também incita medidas que podem restringir a liberdade de expressão, criando um ciclo prejudicial para a sociedade.

Uma imprensa atuante, que expõe a malversação dos recursos públicos, pode ser atacada por governos corruptos. Estes, na ânsia de se protegerem, podem implementar, por meio de leis, a famigerada censura, controlando a imprensa (BARBOSA, 2019).

O poder de influência das mídias convencionais vem sendo mitigado pelo poder das redes sociais, que têm obtido cada vez mais relevância no campo das comunicações devido à sua capacidade instantânea de propagação de informações.

O poder de disseminação de notícias nas redes sociais suscita grandes impactos e repercussões na sociedade. Por conta disso, cresceu a preocupação com a propagação de informações falsas ao público, principalmente durante campanhas eleitorais. Em razão dessa preocupação, decisões judiciais têm limitado o direito constitucional à liberdade de expressão e ao direito à informação.

A liberdade de imprensa é um pilar essencial de uma sociedade democrática e moderna. Como direito fundamental, ela permite a circulação livre de informações e opiniões, proporcionando aos cidadãos acesso a uma variedade de perspectivas e dados essenciais para a formação de suas próprias opiniões e decisões. A liberdade de expressar pensamentos e compartilhar informações, sem medo de censura ou represálias, valoriza o indivíduo e fortalece a coletividade, promovendo uma sociedade mais informada, crítica e participativa.

Para Germano, antes de se falar em "liberdade de imprensa", "(...) deve-se compreender o que se chama 'liberdade de expressão', uma vez que o próprio conceito de imprensa é restritivo, ao passo que o de expressão é mais abrangente e mais próximo do que aqui se pretende discutir" (GERMANO, 2011, p.72).

Trazendo esse entendimento para o contexto de um Estado democrático, a liberdade de imprensa desempenha um papel vital na transparência e na responsabilização dos governantes e das instituições. Não se pode negar que ela funciona como um mecanismo de fiscalização constante, denunciando abusos de

poder, corrupção e outras irregularidades que possam contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, os quais norteiam a administração pública.

E corroborando com o entendimento de Joshua Wong (2020), sem uma imprensa livre, os cidadãos poderiam se encontrar em um estado de ignorância, incapazes de tomar decisões informadas sobre questões que afetam suas vidas diárias e o futuro da nação. Além disso, a liberdade de imprensa está intrinsecamente ligada ao direito à liberdade de expressão. Sem a possibilidade de os cidadãos se expressarem livremente, por quaisquer meios de comunicação — seja por palavras, imagens ou qualquer outra forma —, a sociedade perde uma ferramenta crítica para o diálogo e o debate público. A exposição de críticas, opiniões e ideias é crucial para o amadurecimento democrático, pois fomenta um ambiente onde diferentes pontos de vista podem ser discutidos e analisados.

Uma questão importante dentro desse direito de informar é a pluralidade de vozes na imprensa, que promove a

democratização dos meios de comunicação, sendo essencial para a diversidade cultural e social. Ela assegura que minorias e grupos marginalizados tenham plataformas para se expressar e serem ouvidos, especialmente com o advento da internet e das mídias sociais.

Esse aspecto inclusivo da liberdade de imprensa garante que a democracia não seja um privilégio de poucos, mas sim um direito acessível a todos os cidadãos. Portanto, a liberdade de imprensa não é apenas um direito fundamental de informação e expressão do pensamento, mas também um componente indispensável para a manutenção e o fortalecimento de um estado democrático. Ela promove a responsabilidade e assegura que a voz do povo seja ouvida, garantindo uma sociedade mais justa e equitativa para todos, principalmente no cenário político do país.

Neste intento, de acordo com Ronald Dworkin (2005), não seria possível falar em democracia sem que a liberdade de expressão seja exercida plenamente. É, pois, nessa direção que Mendes (2014, p.339) preleciona: “A efetividade dessas liberdades, de seu turno, presta serviço ao regime democrático, na medida em

que viabiliza a participação mais intensa de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais”.

Ainda sobre os direitos de liberdade, também é garantido o direito à informação e à liberdade de imprensa, que, como dito anteriormente, está diretamente ligado ao direito à liberdade de expressão. Esse direito constitui-se no poder de fornecer e receber informações de diversas fontes, o que não deve ser controlado pelo Estado, para que haja o livre exercício desse direito. Senão, vejamos:

(...) a liberdade de imprensa é um direito não apenas daqueles que a exercem, mas também da sociedade destinatária das informações pela mídia patrocinadas. Em virtude disso, imprescindível que haja a devida ponderação no reconhecimento e aplicabilidade dos direitos fundamentais. Se, por um lado, está consagrado o direito à livre expressão e à liberdade de imprensa, por outro, de igual sorte, estão protegidas a honra, a imagem, a intimidade, enfim, a própria dignidade da pessoa humana (GERMANO,2011, p. 88-89).

Sendo assim, o direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, determina que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Já o inciso XIV, ainda no mesmo artigo, preconiza que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o

sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Além disso, o art. 220 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Ainda no mesmo artigo, os §§ 1º e 2º estabelecem que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, demonstrando, assim, a vedação a toda forma de censura, seja ela de natureza política, ideológica ou artística.

A liberdade de imprensa desempenha um papel fundamental na divulgação de informações e no acesso à diversidade de pontos de vista. Os meios de comunicação servem como guardiões da verdade e como um canal vital para o intercâmbio de ideias e opiniões, através de reportagens investigativas, análises críticas e debates públicos, a imprensa desempenha um papel vital na formação da opinião pública e na promoção da participação cívica. Isso porque, o direito à informação verdadeira, ou liberdade de informação ativa, por intermédio de qualquer meio de difusão, é condição para o saudável e legítimo exercício da liberdade de pensamento, viga mestra dos regimes democráticos (HADDAD, 2000, p.165).

Esse direito também desempenha um papel fundamental na responsabilização dos governos, instituições e indivíduos em

posições de poder. Jornalistas investigativos têm o poder de expor irregularidades, abusos de poder e casos de corrupção, contribuindo para a transparência e a integridade das instituições democráticas.

Ao agir como um "cão de guarda" da sociedade, a imprensa desempenha um papel essencial na garantia da prestação de contas, sendo fundamental para a proteção dos direitos individuais, incluindo o direito à liberdade de expressão, o direito à informação e o direito à privacidade. Ao relatar injustiças sociais e violações dos direitos individuais, a imprensa assume um papel vital na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça social.

Nos “anos de chumbo”, como ficou conhecido o regime militar brasileiro, o governo utilizava órgãos oficiais para monitorar seus opositores, com o intuito de controlá-los. Esse controle não consistia apenas em saber sua localização, mas também tinha como objetivo impedir que informações contrárias ao governo circulassem livremente no Brasil e no exterior. Paulo César Gomes descreve a atuação do governo, por meio de seus agentes diplomáticos, no monitoramento de opositores políticos:

Por meio da análise da documentação diplomática, a forma de controle exercida de maneira mais evidente pela diplomacia brasileira sobre os opositores políticos era o monitoramento de seus deslocamentos. Nesse sentido, o Itamaraty alinhava-se aos propósitos autoritários do regime e auxiliava não apenas a perseguição de seus inimigos, mas também mantinha-os sob vigilância. No final de setembro de 1967, a Secretaria de Estado recebeu a denúncia de que o militante revolucionário Carlos Marighella teria passado por Praga e, em seguida, por Paris ou Zurique ao voltar de uma viagem a Cuba. De uma dessas duas cidades, deveria embarcar para algum país fronteiriço com o Brasil, provavelmente o Uruguai, por onde adentraria com documentos falsos. De posse desses indícios, a instituição solicitou à Embaixada em Paris que apurasse, junto às autoridades francesas, todos os detalhes da eventual passagem de Marighella pela França. Em auxílio à tarefa dos diplomatas brasileiros, a Secretaria de Estado enviou também uma foto do militante e um relatório sobre suas atividades políticas. Não foram encontrados mais detalhes sobre o desenrolar desse caso (GOMES, 2018, p. 216).

No mesmo regime militar, especificamente no ano de 1970, o governo impedia a veiculação, na imprensa, de notícias que denunciavam as atrocidades cometidas contra cidadãos brasileiros. Até mesmo jornalistas estrangeiros que exerciam suas atividades no Brasil foram impedidos de publicar matérias que expusessem os abusos cometidos pelo governo militar, como descreve Paulo César Gomes:

Em dezembro de 1970, o diretor da Agence France-Presse no Brasil, o jornalista François Pelou, após ser detido pelo Dops-GB, teve uma medida de expulsão do território nacional decretada contra si pelo presidente Médici. Além disso, sua credencial para atuar

profissionalmente no Brasil foi revogada. Para tentar evitar a repercussão negativa de uma expulsão, o governo brasileiro sugeriu, como já havia se tornado hábito, que Pelou deixasse o país voluntariamente em quatro dias, abstendo-se de qualquer declaração pública. A nota oficial do governo brasileiro esclarecia que, após o jornalista ser convocado para prestar depoimento a respeito do sequestro do embaixador suíço, e, levando em consideração outros dados recolhidos pelas autoridades, havia se chegado à conclusão de que Pelou se envolvera em "atividades contrárias à segurança nacional". Não havia nenhuma acusação específica: tudo dizia respeito ao fato de Pelou ter recebido, no escritório da AFP, a lista de exigências feitas pelos sequestradores do embaixador suíço em troca de sua libertação, o que o levava a ser visto como colaborador dos guerrilheiros (GOMES, 2018, p. 283).

A sina autoritária do governo brasileiro, durante o regime de exceção, para controlar a imprensa, estendeu-se até fora do território nacional. O objetivo era impedir que as informações e denúncias feitas por jornalistas estrangeiros, relacionadas à supressão dos direitos fundamentais dos cidadãos, fossem expostas e prejudicassem a imagem do Brasil no cenário internacional, como demonstra Paulo César Gomes:

Em maio de 1970, Paranaguá foi ao encontro do chefe da Direção da América do Quai d'Orsay, Jean Jungersen, para entregar uma nota da Aerp sobre as acusações constantemente feitas pela imprensa francesa sobre a tortura presos políticos e o genocídio indígena. Jungersen respondeu ao diplomata brasileiro que a imprensa francesa fruía de plena liberdade e que, portanto, ele não poderia influenciá-la. No entanto, afirmou que, se as acusações fossem falsas, o governo brasileiro poderia publicar uma contestação

no veículo que houvesse publicado a matéria em questão, fazendo jus ao seu direito de resposta. De acordo com Jungersen, o diplomata brasileiro não teria demonstrado interesse em sua sugestão. Para ele, a razão poderia ser que o governo brasileiro não tinha meios de refutar tamanha precisão dos dados apresentados pela imprensa do país europeu (GOMES, 2018, p. 273).

A ausência de uma imprensa livre, capaz de informar os fatos como realmente são, fortalece regimes ditatoriais. Jornais com tendências ideológicas, que se desfazem da impessoalidade, sutilmente impõem narrativas à população. E, quando a corrente ideológica ou política coincide com a do governo, recebem apoio estatal por meio de incentivos financeiros. Nesse sentido, o jovem ativista Joshua escreveu, enquanto estava preso:

O jornal mais cobiçado aqui é o Oriental Daily News. É pró-Pequim, mas possui uma página central diária que é bastante apreciada pelos homens. Enquanto isso, as únicas notícias transmitidas na televisão coletiva são da TVB, que não é o canal a que eu assistiria normalmente. Agora comprehendo o que é ficar exposto a fontes tendenciosas de notícias sem sequer perceber. E se ninguém percebe, a carneirada rumá ao precipício sem saber que existe outro caminho. Felizmente para mim, como todos vão direto para o Oriental Daily, ninguém nunca toca no exemplar compartilhado do Ming Pao, e todas as manhãs Ah Sun, meu atencioso companheiro de cela, traz o jornal sem que eu sequer peça" (WONG JOSHUA, 2020, p. 83)

Em uma sociedade democrática, a liberdade de imprensa é essencial para a preservação da democracia. Ao fornecer

informações precisas e imparciais, promover o debate público e responsabilizar os detentores do poder, a imprensa desempenha um papel vital na proteção dos valores democráticos e na promoção da governança democrática.

Uma imprensa livre e independente é um elemento fundamental para o funcionamento saudável de uma democracia, pois ajuda a prevenir abusos de poder, corrupção e autoritarismo.

Outro ponto importante é que, quando há aparelhamento no Poder Judiciário, a ameaça à liberdade de expressão torna-se ainda mais grave e, consequentemente, a democracia corre um grande risco. Joshua Wong, descreve a perseguição que sofreu contra sua liberdade de expressão, com o apoio de diferentes poderes:

A perseguição implacável de nosso governo contra os ativistas políticos por meio do sistema de justiça criminal não só viola a liberdade de expressão, mas também torna indistintas as linhas que separam os três poderes de governo – Executivo, Legislativo e Judiciário - e, em última análise, erode nossa confiança no Poder Judiciário independente da cidade (WONG, 2020, p.71).

É natural do ser humano se aproximar de quem pensa de forma semelhante e querer convencer os outros de suas ideias,

acreditando que sua visão de mundo é a correta. A problemática não reside nesse comportamento, mas sim quando tentamos impor nossas ideias e opiniões aos outros, e, pior ainda, censuramos aqueles que pensam de maneira diferente. De acordo com Gustavo Maultasch:

O problema é que todo censor é forçado a viver um dilema: por mais poder que ele detenha para silenciar opiniões, por mais absoluta que seja a sua autoridade formal, ele sempre sofre com o estigma do autoritarismo e da ilegitimidade de sua função. É por isso que “sou contra a liberdade de expressão” é frase que mesmo o mais explícito dos autoritários hesita em proferir; a Liberdade de Expressão tem uma exuberância humanista, um brilho simbólico, um viço moral que nos compele a reconhecê-la como elemento fundamental da nossa existência: parte essencial da vida é poder dizer o que pensamos, entendendo que esse direito também é concedido aos demais, num ambiente em que se tolera a existência da opinião divergente, impopular e excêntrica. O poder simbólico dessa ideia é tão cogente, tão atraente e invencível, que mesmo o autoritário evita contrapor-se a ela de maneira explícita (MAULTASCH, 2022, p.11).

Em muitos países, o Estado exerce algum grau de controle sobre a liberdade de expressão por meio de leis, regulamentações e políticas públicas. Segundo esses governos, tais medidas visam equilibrar o direito à liberdade de expressão com outros valores e direitos, como a proteção da dignidade humana, a prevenção da incitação à violência e a promoção do bem-estar coletivo. Por

exemplo, leis que criminalizam discursos de ódio e difamação buscam proteger grupos vulneráveis contra a discriminação e o preconceito, enquanto regulamentações que restringem a propaganda política durante períodos eleitorais têm o objetivo de garantir eleições livres e justas.

Uma das principais preocupações em relação ao controle estatal sobre a liberdade de expressão é o fenômeno da autocensura. Quando os cidadãos percebem que suas opiniões podem resultar em retaliações por parte do Estado, o medo de represálias faz com que eles se autocensurem, evitando expressar livremente suas ideias e críticas. Isso pode levar a uma diminuição do debate público e da diversidade de opiniões, enfraquecendo a espinha dorsal da democracia.

É crucial promover uma cultura de respeito à liberdade de expressão e ao pluralismo de opiniões na sociedade. Isso inclui o fortalecimento da educação cívica e dos valores democráticos desde a infância, bem como a promoção de um ambiente que incentive o debate aberto e o respeito mútuo entre diferentes pontos de vista.

Outra abordagem importante para lidar com o controle estatal sobre a liberdade de expressão é o fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e da independência do Poder Judiciário. Garantir a existência de recursos eficazes para contestar leis e políticas que violem a liberdade de expressão é essencial para proteger esse direito fundamental, assegurando a responsabilidade do Estado perante seus cidadãos.

A liberdade de noticiar ou informar algo a alguém sobre determinado assunto ou fato, seja por meios convencionais, como rádio e televisão (MIRAGEM, 2005), seja por meio de plataformas digitais, como as redes sociais, deve ser protegida e estimulada. Contudo, é essencial que essa liberdade seja exercida com responsabilidade (LONGHI, 2020).

No regime democrático, não há espaço para a censura; a imprensa deve ser livre para expor, sem restrições, os erros e problemáticas ocasionados pelos detentores do poder. Nos regimes antidemocráticos, uma imprensa livre e imparcial é inexistente. Nesse contexto, as mazelas desses regimes são frequentemente omitidas e dificilmente chegam ao conhecimento

da imprensa internacional ou, quando chegam, são apresentadas de forma atenuada ou distorcida.

O controle estatal sobre o que se divulga é uma característica marcante dos regimes antidemocráticos ou pseudodemocráticos. Nesses regimes, a imprensa internacional enfrenta grandes dificuldades para acessar informações, exceto aquelas previamente controladas e divulgadas pelo governo, como aponta Jean François:

Em setembro de 1982, o massacre no Líbano de mil civis palestinos, logo comunicado por todas as televisões do mundo presentes em Beirute, transmitiu instantaneamente ao planeta inteiro o espetáculo das mulheres, crianças, velhos assassinados pelos falangistas libaneses. Sabemos a aflição e a cólera que esse crime suscitou, em particular contra o governo israelense, acusado por uma comissão israelense de uma imperdoável não-intervenção e mesmo de cumplicidade passiva. Alguns meses antes, em fevereiro de 1982, na Síria, na cidade de Hama, a repressão pelo exército de uma revolta religiosa tinha terminado num banho de sangue. O número das vítimas é avaliado em pelo menos vários milhares, alguns dizem quarenta mil, segundo estimativa a partir de fontes diversas. Mas é evidente que na Síria do presidente Assad, aliado da URSS, nenhuma televisão estrangeira se achava presente, nenhum jornalista estrangeiro podia sequer pensar em se dirigir para lá. Transmitida em pequenos fragmentos e por vias indiretas ao mundo exterior, a notícia do massacre de Hama apareceu em alguns artigos secos, completamente incapazes de provocar a comoção mundial desencadeada pelas imagens de Beirute-Oeste alguns meses mais tarde (REVEL, 1984, p. 18-183).

A liberdade de imprensa desempenha funções fundamentais para o aprimoramento e a eficiência do regime democrático, como, por exemplo, a função fiscalizadora, que contribui diretamente para a transparência e a accountability dos detentores do poder. Essa função só é possível quando a imprensa se pauta por dados corretos e imparciais, fornecendo aos cidadãos informações confiáveis sobre a atuação dos governantes.

Por outro lado, a desinformação representa uma ameaça ao regime democrático, pois, na ausência de informações verdadeiras, o cidadão deixa de participar ativamente do processo democrático. Sem a participação popular, a democracia perde sua essência, uma vez que o poder emana do povo.

O oposto de informação é a desinformação, termo amplamente discutido no Brasil atualmente. Há esforços para categorizá-la como uma conduta criminosa. Mas, afinal, o que é desinformar? Gramaticalmente, a palavra "desinformação" refere-se à falta de conhecimento ou à omissão de informações corretas, dificultando o acesso à verdade. No entanto, a maneira mais eficaz de combater a desinformação é através da disseminação de

informações precisas.

Atualmente, o termo "desinformação" tem sido usado para descrever a divulgação de informações falsas ou enganosas com o objetivo de causar danos. Nesse contexto, a prática da desinformação pode ter várias finalidades, como confundir o receptor ou induzi-lo a interpretações equivocadas sobre determinados assuntos.

De forma geral, a desinformação refere-se à disseminação deliberada de informações falsas ou distorcidas para manipular a opinião pública. Essa prática ocorre por meio de notícias fabricadas, rumores infundados ou adulteração de dados. As plataformas digitais, muitas vezes negligenciando verificações de fatos, facilitam a rápida propagação da desinformação.

Embora a liberdade de expressão ampare a circulação de opiniões diversas, incluindo informações errôneas, a prática da desinformação prejudica o regime democrático ao distorcer a realidade dos fatos e minar a confiança pública nas informações disponíveis. A proliferação de informações falsas compromete o debate público ao obscurecer narrativas verdadeiras e desviar o

foco de objetivos construtivos. Isso enfraquece a qualidade do discurso público e do processo democrático.

Historicamente, a desinformação esteve associada a práticas empregadas durante a Guerra Fria, entre os Estados Unidos e a União Soviética. Na época, consistia em disseminar notícias falsas para órgãos de imprensa estrangeiros com credibilidade, visando influenciar a opinião pública internacional em benefício de interesses específicos.

Quando a imprensa deixa de exercer seu papel fiscalizador e se submete ao controle e financiamento estatal, transforma-se em um poderoso instrumento de propaganda governamental. Nesse contexto, Revel faz a seguinte referência:

A propaganda fornece, é claro, uma arma política de primeira importância em política interna, quando da tomada e da consolidação de um poder totalitário. Ninguém o disse melhor do que quem o disse primeiro: Adolf Hitler. Mas, uma vez bem estabelecida a dominação, basta a força do aparelho repressivo para manter no vazio as liberdades e as críticas. Então, a propaganda de Estado não pretende mais convencer os habitantes do país, ela se limita a oprimi-los, como um patético e burlesco encantamento, insultante antítese da realidade. Em contrapartida, a propaganda sempre continua uma arma eficaz em política externa, a serviço da expansão imperialista, já que por definição os auditórios estrangeiros aos quais ela se endereça se acham para ela suspensos nesse intervalo virgem, paraíso da receptividade cínica, onde a ideologia se

mostra pura, livre de qualquer cotejo com o real. Luta ideológica, guerra psicológica, mentira, desinformação, intimidação desordenam, impregnam, desorientam sem cessar a opinião pública e os governos dos países democráticos, em geral presas fáceis de uma arte de enganar, cujo desenvolvimento o espírito totalitário sempre favorece mais e mais (REVEL, 1984, p. 172)

A problemática consiste em combater a desinformação dentro dos limites do regime democrático, respeitando a liberdade de expressão. Uma das soluções é promover a diversidade de empresas de comunicação para impedir o monopólio privado. Isso facilita o surgimento de opiniões antagônicas e o fortalecimento da democracia.

Para combater a desinformação, o remédio não é a censura; o remédio é mais informação. Além disso, o Estado não pode ser o dono da imprensa ou seu “patrocinador”, tampouco sustentar influenciadores digitais com o objetivo de gerar engajamento nas redes sociais em favor do governo. Isso contaminaria a imparcialidade, resultando em mídias convencionais ou redes sociais tendenciosas e colocando em xeque a confiança nos órgãos de imprensa, elemento tão importante para o bom funcionamento do regime democrático. Os ditadores não querem uma imprensa livre; querem transformá-la em um órgão de propaganda que

suavize ou anule resultados negativos de seus governos.

Em última análise, ao tratar do controle estatal sobre a liberdade de expressão, é indiscutível que se trata de um tema complexo, que exige uma abordagem cuidadosa e equilibrada. Embora a Carta Magna brasileira elenque a liberdade de expressão como um direito fundamental, nenhum direito é absoluto. No caso de decretação de estado de sítio, por exemplo, o direito à liberdade de expressão pode ser suspenso em nome da segurança nacional. É essencial, no entanto, que qualquer regulação seja transparente, proporcional e respeitosa aos princípios democráticos.

Somente assim podemos garantir que a liberdade de imprensa e de informação continuem a desempenhar seu papel vital no fortalecimento da democracia e na promoção de uma sociedade livre e justa para todos. Levando ao conhecimento público os atos do governo. Jean-Marie Guéhenno defende: “Todo poder, toda fração de poder devem ser exposto à luz do debate público e da crítica.” (GUÉHENNO, 2003, p. 104).

Devido à importância que a imprensa exerce no regime democrático, a Constituição protege o livre desempenho da

atividade jornalística. Nos regimes antidemocráticos, o controle das mídias convencionais e das redes sociais enfraquece a liberdade de imprensa. A eficácia desse controle torna-se um poderoso meio para estruturar regimes totalitários ou autoritários. Quando um Estado, tido como democrático, tenta implementar mecanismos, por meio de atos ou leis, para restringir o trabalho jornalístico, abre caminho para a falência da democracia (SUANO, 2019).

A Lei da Sedição de 1798 (Hofstadter, *The Idea of a Party System*, p. 107), por exemplo, implementada nos Estados Unidos da América, criminalizava afirmações falsas contra o governo. Devido à sua vaguezza, levava a interpretações muito subjetivas, considerando crime até mesmo críticas ao governo. Essa lei era usada para perseguir opositores do governo, principalmente os republicanos.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, fixou tese sobre a responsabilidade civil das empresas jornalísticas pelas falas de seus entrevistados. Tal tese pode dificultar o papel fiscalizador da imprensa. A referida tese fixada por unanimidade pela Suprema Corte reconheceu:

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023 (STF, on-line, 2023).

A tese fixada pela Suprema Corte tem o condão de dificultar sobremaneira o trabalho das rádios e das redes televisivas, pois lhes atribui a responsabilidade sobre as falas de seus entrevistados. Isso pode ocasionar o fim de entrevistas ao vivo, tendo em vista o risco de os entrevistados dizerem algo que venha a gerar responsabilidade civil para a empresa jornalística, bem como comprometer reportagens sobre desvios de recursos públicos.

Em última análise, o controle estatal sobre a liberdade de

expressão é um tema complexo que exige uma abordagem cuidadosa e equilibrada. Embora seja legítimo que o Estado busque regular a expressão pública em nome do bem comum, é essencial que essa regulação seja transparente, proporcional e respeitosa aos princípios democráticos.

Garantir que existam recursos eficazes para contestar leis e políticas que violem a liberdade de expressão é indispensável para proteger esse direito fundamental e assegurar a responsabilidade do Estado perante seus cidadãos. Somente assim é possível garantir que a liberdade de expressão continue a desempenhar seu papel vital no fortalecimento da democracia e na promoção de uma sociedade livre e justa para todos.

A imprensa desempenha um papel essencial no fortalecimento de nossas instituições democráticas, questionando e fiscalizando os agentes públicos para que estes cumpram adequadamente sua função. Para que a imprensa cumpra esse papel, é fundamental que seja independente e imparcial.

Um dos objetivos de todo regime antidemocrático é exercer o controle sobre a imprensa. Contudo, esse controle tornou-se mais

difícil com o surgimento das mídias digitais. As novas tecnologias trouxeram velocidade à disseminação de informações e tornaram-se ferramentas poderosas para o exercício da liberdade de expressão.

2.2.3 Liberdade de crença, religiosa e filosófica

No preâmbulo da Constituição, sob a proteção de Deus, o Estado é declarado laico. A defesa de um Estado laico é a defesa da liberdade de qualquer pessoa para exercer sua religião. Isso não significa a defesa de um Estado ateísta, mas sim que o Estado não terá uma religião oficial nem subvencionará qualquer religião. Em um Estado democrático, a liberdade religiosa sempre estará presente.

Na religião, você aceita acreditar no que ela ensina. A fé não depende de experimentos; é acreditar no que não se vê, a certeza de que algo existe sem a necessidade de testes em laboratórios. Já na ciência, você testa, questiona e critica. Suas descobertas são sempre passíveis de questionamento e aprimoramento. A liberdade de expressão abrange o direito de opinar, seja sobre religião, ciência, ou qualquer outro tema.

No caso da religião, esta é baseada em um credo, que não precisa seguir uma lógica científica. Quem aceita um credo, aceita as doutrinas religiosas correspondentes. Sendo o Estado laico, ele não pode obrigar nenhum cidadão a ter uma religião ou a aceitar suas crenças, e também não pode interferir nas doutrinas de qualquer religião, salvo em casos claros que atentem contra a vida ou a dignidade humana.

O ensino religioso nas escolas públicas passou por mudanças ao longo da instauração da República. As escolas confessionais foram autorizadas a ensinar sua fé, mas as escolas públicas, por serem mantidas pelo Estado, podem ensinar sobre religião, mas não promover ensino religioso vinculado a alguma corrente teológica específica.

O exercício da liberdade religiosa inclui a evangelização, que é a expressão máxima da liberdade de expressar a fé e divulgar as crenças. No entanto, até que ponto a liberdade de evangelizar pode ser exercida? Logicamente, ninguém é obrigado a assistir a um sermão ou a uma missa, nem a abrir suas casas para quaisquer evangelistas. Em uma sala de aula de escola pública, por exemplo,

o docente tem o direito de expressar sua fé, mas não pode evangelizar ou catequizar os alunos no ambiente escolar (LENZA, 2014).

Para o exercício das liberdades religiosas, não é imprescindível que um Estado seja laico. Ainda que o país adote uma religião oficial, pode permitir a prática de outras religiões por seus cidadãos. No caso do Brasil, entretanto, o Estado é compreendido como laico, havendo a separação entre o Estado e a religião. Essa separação garante que não haja imposição religiosa e visa proteger a liberdade dos cidadãos, inclusive no âmbito político, assegurando o pleno exercício do direito ao sufrágio universal, sem interferências religiosas. Neste sentido, Luiz Germano, apud VIEIRA (2014), expõe que:

Isto porque a Constituição de 1988 prevê expressamente a separação de um lado e, ao mesmo tempo, possibilita uma relação respeitosa e amistosa para com as religiões, ao estipular a possibilidade de cooperação entre o Estado e as igrejas e cultos religiosos - disposição esta formulada em todas as nossas constituições, desde 1934, a exceção da Constituição Polaca de 1937, fruto de um regime ditatorial, o que, por si só, explica muita coisa. (GERMANO apud VIEIRA, 2014, p.110-111)

Uma importante observação quanto ao direito à liberdade de crença é que, em algumas jurisdições, leis de blasfêmia e ofensas

religiosas podem restringir a liberdade de expressão, punindo a crítica a crenças religiosas ou práticas consideradas sagradas. No entanto, essas leis são frequentemente criticadas por violarem a liberdade de expressão e por serem usadas para perseguir minorias religiosas e dissidentes.

Um caso interessante foi o dos cantores Xande de Pilares e Ferrugem, que foram obrigados pela Justiça brasileira a alterar a letra de uma música por conter conotações preconceituosas contra o islamismo (MORATELLI, 2024, on-line) (processo 1141762-25.2023.8.26.0100).

Todas as religiões gozam de proteção constitucional, e a liberdade religiosa também está revestida de cláusula pétreia. O Estado não interfere nas doutrinas ensinadas pelas diversas correntes religiosas. Todavia, caso determinadas doutrinas ou práticas religiosas coloquem em risco outros direitos fundamentais, o Estado deve intervir apenas minimamente, de forma a preservar o equilíbrio entre a liberdade religiosa e a proteção de outros direitos

2.2.4 Liberdade de produção científica

No ano de 2020, com o surgimento da pandemia da Covid-19, o mundo enfrentava um grande temor. Diversas informações sobre formas de combate ao vírus começaram a surgir. A vacinação e o lockdown foram empregados como as principais estratégias para conter a propagação do vírus e, em muitos casos, alçados a verdades absolutas e inquestionáveis. Por outro lado, posicionamentos contrários às ideias propagadas dentro do paradigma científico predominante foram censurados ou combatidos.

Consequentemente, alguns cientistas que defendiam outras maneiras de enfrentar a Covid-19 foram censurados, de forma velada ou explícita. Grande parte da imprensa, utilizando a falácia do argumentum ad verecundiam (apelo à autoridade), foi empregada para cercear opiniões contrárias. O receio das autoridades sanitárias era de que esses posicionamentos contribuissem para a disseminação de práticas consideradas como "curandeirismo" ou de ideais contrários às orientações oficiais de combate à pandemia, o que poderia intensificar a proliferação do

vírus. Nesse contexto, emergiu um conflito entre a liberdade de expressão e os interesses da coletividade na preservação da saúde pública (ANGOTTI NETO, 2022).

Não são apenas os acadêmicos que detêm o conhecimento científico. A prepotência daqueles que possuem títulos acadêmicos não pode impedir alguém, sem qualquer título, de contribuir com o debate. O mais simples dos homens pode transmitir conhecimentos que não adquirimos ao longo de anos de estudos.

É necessário, portanto, sempre considerar todos os lados de um debate. Tanto uma pessoa considerada "culto" quanto uma pessoa vista como "ignorante" devem ter liberdade de expressão em qualquer discussão científica, pois um pode aprender com o outro ou, até mesmo, compreender melhor ao sanar dúvidas. Gustavo Maultasch, em seu livro contra toda censura ele comenta:

Dizer "eu acredito na ciência" no sentido de que "eu acredito que os princípios da ciência (ceticismo, indagação constante, debate aberto, pesquisa empírica, repetição de experimentos etc.) provocam avanço no nosso conhecimento" é uma frase perfeitamente lógica. O problema é que muita gente não entende esse real sentido da ciência, e acaba "acreditando na ciência" no sentido de uma fé em um determinado resultado específico que, pela própria

natureza da ciência, é sempre transitório e falível. Não há nada menos científico, nada mais traidor da tradição científica, do que dizer "eu acredito na ciência" como se ela fosse uma crença a que se deve aderir sem questionamentos (MAULTASCH, 2022, p. 105).

A ciência não é estanque; ela se aprimora por meio de questionamentos constantes. É necessário que os agentes científicos estejam abertos ao debate de ideias, pois o ceticismo na ciência é bem-vindo. Pesquisas empíricas e experimentos são mecanismos essenciais para o aprimoramento do conhecimento científico.

Assim, para que o desenvolvimento científico seja construído, é fundamental garantir a liberdade de expressão, pois é por meio dela que os avanços científicos são assegurados.

2.2.5 Liberdade intelectual, artística e cultural

No que concerne à liberdade intelectual, artística e cultural, estas também se constituem como direitos fundamentais, consagrado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O ambiente educacional é o espaço onde ocorre a formação do intelecto, devendo o livre-pensar ser assegurado para o desenvolvimento da ciência. O pensamento divergente e as ideias contrárias são fundamentais para o aprimoramento do conhecimento. A liberdade de expressão no recinto acadêmico é um preceito essencial para o aperfeiçoamento intelectual. Pensar de forma contrária à corrente dominante é contribuir para o enriquecimento e o avanço das ideias. O ambiente escolar não pode ser utilizado para doutrinação ou qualquer outra forma de imposição ideológica que vise arquitetar um pensamento único. O desenvolvimento cultural e socioeconômico do país passa pela boa formação acadêmica de seus cidadãos. A educação, além de ser um direito fundamental garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, deve ter como princípio, entre outros, o pluralismo de ideias, promovendo uma formação que valorize a diversidade de pensamentos e opiniões (TAVARES, 2023).

A liberdade intelectual, artística e cultural são direitos fundamentais que garantem a expressão e o desenvolvimento pleno dos indivíduos e da sociedade. A liberdade intelectual permite

que as pessoas busquem, recebam e compartilhem informações e ideias sem restrições ou censura, possibilitando a exploração e a promoção de novos pensamentos e teorias, sem temor de represálias. Essa liberdade é essencial para a inovação e o progresso, pois assegura que todos possam participar de debates acadêmicos e tenham acesso a informações críticas. As manifestações intelectuais, artísticas e científicas são formas de difusão e expressão do "pensamento", entendido aqui em um sentido amplo, abrangendo sentimentos, conhecimentos intelectuais, conceitos e intuições (SILVA, 2007, p.98).

A liberdade artística refere-se ao direito de criar e expressar-se artisticamente sem controle ou censura, abrangendo a produção e a exibição de obras de arte, literatura, música, teatro e outras formas de expressão criativa. Esse direito é crucial para a diversidade de estilos artísticos e para a exploração de temas variados, permitindo que a arte também funcione como um meio de crítica social e política. A proteção dessa liberdade é essencial para a saúde cultural e para a promoção da criatividade em uma sociedade.

Além disso, a liberdade cultural está relacionada ao direito dos indivíduos e grupos de participar plenamente da vida cultural, incluindo a preservação e a promoção de suas tradições e identidades culturais. Esse direito envolve o acesso a bens culturais, a preservação das heranças culturais e a resistência à imposição cultural ou à assimilação forçada. Ele é fundamental para a diversidade cultural e para a coesão social, pois permite que diferentes culturas coexistam e se enriqueçam mutuamente (TAVARES, 2023).

Proteger esses direitos fundamentais é essencial para garantir que as sociedades permaneçam dinâmicas, inovadoras e inclusivas. No entanto, é necessário estar atento às ameaças que possam surgir, como a censura e a repressão, que comprometem essas liberdades, conforme já explanado neste estudo. Manter um equilíbrio entre esses direitos e outras considerações, como a segurança pública e a ordem social, é indispensável para assegurar um ambiente em que essas liberdades possam prosperar, com a devida proteção legal.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO VERSOS A INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE.

Na defesa desta liberdade, a Associação Nacional dos Editores de Livros em face impetrou ação direta de inconstitucionalidade contra os artigos 20 e 21 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil recém sancionado) que reza:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (ON-LINE, Código Civil, 2002).

A controvérsia girava, justamente, em torno da necessidade de autorização do biografado e, caso este estivesse ausente ou falecido, caberia aos seus descendentes permitir a publicação da obra biográfica relacionada ao de cujus. Tais limitações se estendiam a quaisquer publicações de livros, periódicos ou matérias jornalísticas que utilizassem imagens, voz ou outras

representações de determinadas pessoas. Essa exigência dificultava sobremaneira a publicação de obras biográficas.

Ante o exposto, o mérito da ação impetrada na Suprema Corte baseava-se no aparente conflito entre princípios constitucionais. De um lado, o princípio fundamental da liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia. De outro, o princípio fundamental da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

ADIn 4815, proposta em 5 de setembro de 2012 pela ANEL (Associação Nacional de Editores de Livros), tinha como objetivo permitir a publicação de biografias sem a necessidade de autorização prévia do biografado ou de seus descendentes, fundamentando-se nos direitos constitucionais à liberdade de expressão e à informação.

Assim versava o pedido: “que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil, para que, mediante interpretação conforme à Constituição, seja afastada do ordenamento jurídico brasileiro a

necessidade do consentimento da pessoa biografada e, a fortiori, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais). Caso assim não se entenda, por mera eventualidade... pede-se que seja declarada a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil, para que, mediante interpretação conforme à Constituição, seja afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, a fortiori, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, elaboradas a respeito de pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo.”

Interessante observar que, no ano de 2011, mais de oito anos após a promulgação do novo Código Civil e quase dois anos antes da impetração da ADIn 4815, foi apresentado o Projeto de Lei 393/2011, que visava alterar o artigo 20 da Lei 10.406/2002. O objetivo era ampliar o direito à informação, a liberdade de

expressão e o acesso à cultura. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 20 seria transformado no § 1º, e outros dois parágrafos seriam acrescidos, com a seguinte redação: § 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou que esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade. § 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.

Como se verifica, antes da ADIn 4815, proposta em 5 de setembro de 2012 pela ANEL (Associação Nacional de Editores de Livros), já tramitava um projeto de lei que tratava da mesma temática, em defesa da liberdade de expressão. No entanto, esse projeto de lei não foi aprovado e, em 2019, acabou arquivado. Todavia, a ADIn, julgada no ano de 2015, consagrou a liberdade de

expressão e de informação, alinhando-se ao que se pretendia com o Projeto de Lei 393/2011, como ficou evidente nos votos dos ministros do STF.

No voto da relatora, ministra Cármem Lúcia, foram ponderados diversos dispositivos legais e tratados internacionais. Em seu relatório, consagrou-se o princípio constitucional da liberdade de expressão, interpretando, em conformidade com a Constituição Federal, os artigos 20 e 21 do Código Civil. Conforme destacou em seu voto:

“Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e de produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).” (STF, 2015, on-line)

Os ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4815 acordaram:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatoria, julgou procedentes o pedido formulado na ação direta para dar interpretação

conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). (...)." (STF, 2015, on-line)

A condição imposta para a publicação de obras biográficas, que exigiria autorização prévia do biografado ou de seus descendentes, foi considerada, pela maioria dos ministros da Suprema Corte, como censura prévia. Tal exigência seria incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A missão da Suprema Corte é a guarda da Constituição. Os conflitos aparentes entre normas constitucionais devem ser cuidadosamente ponderados pela Corte para assegurar a harmonização entre direitos fundamentais. No julgamento da ADIn 4815, houve, em síntese, um aparente conflito entre dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade.

A relatora embasou seu relatório em diversos dispositivos legais, tratados internacionais, legislações estrangeiras e na obra de renomados juristas e doutrinadores, que destacaram a importância da liberdade de expressão. Esse direito é

imprescindível para o desenvolvimento da sociedade e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Sem a liberdade de expressão, a sociedade não evolui. É dessa liberdade que se originam outros direitos, como a liberdade de manifestação do pensamento, informação, crença, opiniões artísticas e culturais, ou seja, todas as atividades do intelecto humano (TAVARES, 2023).

A decisão do STF não excluiu os artigos 20 e 21 do Código Civil, mas lhes conferiu uma interpretação conforme à Constituição, desobrigando o autor de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, da necessidade de autorização prévia do biografado, personagem principal da obra, e, a fortiori, dos coadjuvantes.

Quando o exercício de um direito excede seus limites e afeta gravemente outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, torna-se necessária uma interpretação cuidadosa e uma ponderação entre os valores em aparente conflito (LENZA, 2014).

Outra questão relacionada a essa temática, que atualmente tem sido debatido no âmbito jurídico, especialmente com o advento das redes sociais, é o direito ao esquecimento. Este direito, Júlia

Coelho, esclarece: “Ao se falar em direito ao esquecimento, faz-se referência a fatos passados verídicos da vida de uma determinada pessoa, obtidos de forma lícita, cuja divulgação, republicação ou manutenção em um meio publicamente acessível impacta a livre (re) construção da identidade pessoal do indivíduo e a representação de tal identidade perante terceiros.” (Coelho, p. 8, 2022). O direito ao esquecimento entra em conflito com o direito à liberdade de expressão e liberdade artística.

No julgamento do tema 786, tendo como relator Ministro Dias Toffoli, referente ao recurso extraordinário 1.010.606/RJ, que versava com base na Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem o direito ao esquecimento na esfera civil, buscando conciliar os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação com a dignidade da pessoa humana, a honra e a intimidade, foi fixado a tese de repercussão geral no qual reconhece que o direito ao esquecimento não encontra amparo no ordenamento constitucional:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente

obtidos e publicados em meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

O julgamento em questão estabeleceu o marco central para a definição do tratamento do direito ao esquecimento no Brasil. Foi decidido que o direito ao esquecimento não é aplicável de forma genérica no ordenamento jurídico brasileiro, pois sua aplicação restringiria, de maneira desproporcional, a liberdade de expressão, o direito à informação e outras liberdades constitucionais, incluindo a liberdade artística. O direito ao esquecimento, utilizado para impedir a divulgação de fatos verdadeiros ou históricos, não pode prevalecer sobre o direito à memória coletiva e à liberdade de expressão. Nesse sentido, programas jornalísticos e obras artísticas que reconstituam ou retratem fatos históricos, ainda que trágicos ou sensíveis, estão protegidos pela liberdade de expressão.

Todavia, em casos concretos, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário buscar o

equilíbrio entre o direito à privacidade e à intimidade e a liberdade de expressão, bem como o interesse público. No entanto, a regra geral é a prevalência da liberdade de expressão, especialmente em matérias de interesse histórico ou cultural.

Concernente as expressões artísticas que têm como propósito a exposição ao público e a busca pela eternização. Não é coerente que alguém obtenha vantagens ou lucro ao se expor à luz pública e, posteriormente, pretenda ocultar-se quando lhe for conveniente, como se fosse possível esconder-se sob a sombra.

2.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO

No regime democrático brasileiro, a Constituição é a base que norteia todo o ordenamento jurídico ele consagra diversos direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito às liberdades, que são elementos essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício da democracia. Como bem pontuado: “A efetividade dessas liberdades, de seu turno, presta serviço ao regime democrático, na medida em que viabiliza a participação mais intensa de todos os

interessados nas decisões políticas fundamentais” (MENDES, 2014, p.339).

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental que sustenta a existência da democracia em um Estado. Sua garantia afasta a censura prévia, característica dos regimes autoritários, e assegura aos cidadãos a possibilidade de participar de manifestações, sejam elas favoráveis ou contrárias a correntes político-ideológicas. Essas adversidades e pluralidade de opiniões só coexistem quando o Estado assegura a liberdade de expressão, e esta, por sua vez, só pode existir em um Estado Democrático.

Em um Estado onde os cidadãos têm medo de se expressar, receosos de que suas palavras possam levá-los ao cerceamento de seus direitos fundamentais, não se pode falar em um Estado Democrático.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Neste mesmo artigo no inciso XIV reza: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

No artigo 220 da Constituição brasileira dispõe: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, os parágrafos §§ 1º e 2º do mesmo artigo dispõem: “nenhuma Lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”; “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Nota-se a importância que os constituintes atribuíram à liberdade de informação, ressaltando, ainda, a relevância da circulação dessas informações por quaisquer meios de comunicação.

A liberdade de informação, como preconiza o referido texto constitucional, não pode sofrer qualquer embaraço em seu exercício. Esse embaraço inclui a vedação a toda forma de censura, seja ela de natureza religiosa, política, ideológica ou artística. Todavia, por não haver direitos absolutos, a limitação à liberdade de expressão encontra-se estabelecida no próprio texto

constitucional, que busca equilibrar esse direito com outros igualmente protegidos (TAVARES, 2023).

Quando ocorre, por exemplo, uma colisão entre direitos fundamentais, entende-se que "qualquer outro valor abrigado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se, em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar." (MENDES; BRANCO, 2014, p.347).

Os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão, são de suma importância para a democracia. É interessante notar que, apesar de essa liberdade ser de eficácia plena — ou seja, o cidadão pode exercê-la sem quaisquer embaraços —, há uma limitação prevista na própria Constituição, descrita no art. 5º, inciso IV, que determina que não pode haver anonimato.

Essa previsão constitucional tem como objetivo garantir que, caso haja abuso no exercício da liberdade de expressão, o ofendido possa identificar o ofensor e buscar reparação judicial pelas possíveis ilegalidades, tanto na esfera cível quanto na penal. Além

disso, é importante para assegurar que o outro lado, independentemente do teor da opinião manifestada, possa exercer plenamente o direito ao contraditório, estabelecendo, assim, um debate de ideias. Com isso, a democracia se fortalece, pois a essência do regime democrático está na dialética, ou seja, no confronto saudável de opiniões e argumentos.

Entre os Sofistas e Aristóteles a dialética esgota ou – se quisermos ser mais prudentes – faz uma experiência irrepetível ou repetida só com o acréscimo de algum corolário, mesmo importante, das suas duas grandes possibilidades, de duas configurações suas, de que não mais de libertou: dialética objetiva, isto é, grosso modo, a dialética do diálogo como expressão ou efeito das contradições da realidade, em suma, a dialética ontológica, e dialética subjetiva, digamos assim (ainda aqui grosso modo), a dialética lógica, em sentido aristotélico, onde lógico significa abstrato, ou melhor, vazio, isto é, sem um conteúdo determinado, a dialética do diálogo, em resumo, ou o diálogo como dialética para mostrar como um discurso ou uma argumentação débil pode tornar-se forte, ou seja, pode convencer o interlocutor. Deste ponto de vista, Pitágoras e Sócrates defendem teses diversas ou, pelo menos, muito distantes entre si (SICHIROLLO, 1973, p. 86).

Ao tratar da dialética no regime democrático, comprehende-se que ela se sustenta na pluralidade de pensamentos e na liberdade de expressão. Isso porque a dialética pode ser entendida como um mecanismo essencial para o bom funcionamento da transmissão do pensamento. Caracteriza-se pelo confronto de

ideias opostas, resultando em uma síntese que busca construir a base de qualquer sociedade democrática.

A dialética promove debates construtivos, com o objetivo de formular políticas públicas inclusivas e atender às demandas de uma sociedade plural. Neste sentido, Popper, explica:

Então vamos resumir: o que a dialética é – dialética no sentido que podemos atribuir uma importância nítida ao processo dialético ternário – pode descrever-se assim: a dialética ou mais precisamente, a teoria dialética ternária, diz que determinadas evoluções ou determinados decursos da história se realizam de uma forma típica. Por isso mesmo ela é uma teoria empírico-descritiva [...] a dialética não tem uma relação íntima especial com a lógica dedutiva. Um dos perigos da dialética consiste na sua ambiguidade. Essa ambiguidade facilita por demais não só a imposição de todos os tipos de desenvolvimento, mas também a sua interpretação dialética de diversas coisas físicas (POPPER, 1981, p. 36)

Portanto, a dialética não é apenas uma ferramenta filosófica abstrata, mas um elemento prático e indispensável para a manutenção e o fortalecimento do regime democrático. Ela incentiva a diversidade de ideias, pois, por meio do confronto dialético, a democracia se transforma em mais do que uma simples forma de governo: torna-se uma verdadeira expressão de liberdade e justiça social.

Gilmar Mendes (2014, p.341), ensina: “No direito de

expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos”, O autor enfatiza a garantia prevista no art. 220 da nossa Carta Magna, sob o argumento de que “estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo”.

No livro “Democracia Ameaçada”, de autoria de Joshua Wong, um jovem ativista chinês que liderou o movimento em Hong Kong em defesa da democracia, revela que a liberdade de expressão está em risco, ameaçada por regimes autoritários.

Joshua Wong líder do movimento contra o autoritarismo no sistema político vigente em seu país, defendendo a liberdade e, em especial, a liberdade de expressão. Em sua obra, ele denuncia o uso do aparato estatal, nas três esferas de poder, como ferramenta para enfraquecer o Estado democrático. E faz um alerta no seguinte trecho de sua obra:

Porém, em nenhum outro lugar do mundo, a luta entre o livre-arbítrio e o autoritarismo é mais claramente demonstrada do que aqui. Na nova guerra fria do transpacífico, Hong Kong é a primeira linha de defesa

para deter ou pelo menos desacelerar a perigosa ascensão de uma superpotência totalitária. Como um sinal de alerta ou um sistema de alerta em um litoral propenso a tsunamis, estamos enviando um pedido de ajuda para o resto do mundo, para que contramedidas possam ser tomadas antes que seja tarde demais. Por mais que Hong Kong precise da comunidade internacional, a comunidade internacional precisa de Hong Kong, porque hoje Hong Kong é o resto do mundo amanhã. (WONG, 2020, p. 189).

Diante disso, de acordo com Maultasch (2022, p. 45): “a restrição da liberdade de expressão cria um efeito inibidor, um impacto dissuasório, e muitos acabam se autocensurando para evitar as repressões do Estado”. Ademais, o autor ressalta que aqueles que não dispõem de recursos para enfrentar os custos judiciais, geralmente os que possuem menos poder político, são os mais afetados. Sendo assim, comprehende-se que isso também silencia as minorias, que, a princípio, não seriam os verdadeiros alvos da regulação. Essa restrição, no entanto, fere o Estado Democrático.

A livre manifestação do pensamento é incompatível com regimes autoritários, pois, nesses sistemas, não se admite críticas ou questionamentos ao poder estabelecido. Segundo Popper (1981, p.29) “Sem contradição, sem crítica, não existiria nenhum motivo razoável para modificarmos as nossas teorias: não haveria

progresso intelectual”.

Quando entendemos que o regime democrático se fundamenta no pluralismo de ideias e opiniões (liberdade de expressão), estamos, de certa forma, afirmado que, embora a manifestação de pensamentos plurais possa gerar choques sociais, trata-se de um direito que deve ser exercido plenamente e sem censura, pois é a base da democracia.

Por fim, a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, pois permite o livre fluxo de ideias, opiniões e informações. No entanto, essa liberdade frequentemente entra em conflito com o papel do Estado, que busca regulá-la em nome de interesses como a segurança nacional, a proteção da ordem pública e a preservação dos direitos individuais.

2.5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS POLÍTICOS

É indissociável a relação entre a liberdade de expressão e o exercício dos direitos políticos. Estes não podem ser plenamente exercidos se a liberdade de expressão for restringida pelo poder estatal. Não há direitos políticos sem a garantia da liberdade de

opinião. Assim, não se pode cercear a liberdade de expressão de quaisquer correntes ideológicas, pois ela é essencial para a pluralidade de ideias e para o fortalecimento do regime democrático. Jonatas E. M. Machado, menciona:

O exercício periódico do direito de sufrágio supõe a existência de uma opinião pública autônoma, ao mesmo tempo que constitui um forte incentivo no sentido de que o poder político atenda às preocupações, pretensões e reclamações formuladas pelos cidadãos. Nesse sentido, o exercício do direito de oposição democrática, que inescapavelmente pressupõe a liberdade de expressão, constitui um instrumento eficaz de crítica e de responsabilização política das instituições governativas junto da opinião pública e de reformulação das políticas públicas... O princípio democrático tem como corolário a formação da vontade política de baixo para cima, e não ao contrário (MACHADO, 2022, p. 80/81).

A alternância de poder é uma condição *sine qua non* para a existência da democracia. Essa conquista tem como alicerce a liberdade de expressão, que inclui a liberdade político-ideológica. Os debates políticos são indispensáveis para a construção de uma democracia saudável, onde os oponentes políticos não devem ser tratados como inimigos. Assim sendo, é necessário estabelecer regras, pois a política não deve ser encarada como um "ringue de vale-tudo". A tolerância às opiniões contrárias fortalece e engrandece a democracia. Levitsky e Ziblatt, em seu livro *Como*

as Democracias Morrem, explana:

Quando as normas de tolerância mútua são frágeis, é difícil sustentar a democracia. Se encaramos nossos rivais como uma ameaça perigosa, temos muito a temer se eles forem eleitos. Podemos decidir empregar todos os meios para derrotá-los – e nisso jaz uma justificativa para medidas autoritárias. Políticos que são marcados como criminosos ou subversivos podem ser presos; governos vistos como uma ameaça para a nação podem ser derrubados (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018 p. 105/106).

No rol dos direitos políticos, destacam-se o direito ao voto, à participação em manifestações e à filiação partidária, todos intrinsecamente ligados à liberdade de expressão. Esses direitos asseguram que os cidadãos tenham a capacidade de influenciar o processo político e de participar ativamente na governança de suas sociedades.

É importante salientar que a liberdade de expressão constitui a base sobre a qual os direitos políticos são construídos. Sem ela, os cidadãos não teriam os meios necessários para expressar suas opiniões, formar coalizões políticas ou exigir mudanças no governo.

Portanto, a proteção da liberdade de expressão é essencial para facilitar a participação democrática, ao permitir que os cidadãos manifestem suas ideias de forma livre e sem receios. Essa liberdade é indispensável para garantir que as decisões

políticas refletam, de maneira autêntica, a vontade popular e promovam o bem-estar da sociedade como um todo.

Gustavo Maultasch, exemplifica como seria um Estado democrático sem liberdade de expressão e, em contrapartida, apresenta o exemplo de uma ditadura com plena liberdade de opinião, pensamento e livre expressão. Vejamos:

Imagine um país democrático chamado Yavin em que, apesar de você poder votar e poder ser eleito para o Congresso, não há Liberdade de Expressão: você pode ir preso por críticas ao presidente ou a um ministro do Supremo Tribunal, por exemplo. E imagine uma ditadura chamada Bespin em que, apesar de não haver qualquer tipo de eleição, há Liberdade de Expressão: todos são livres para criticar (e satirizar, insultar, difamar, caluniar, desacatar) abertamente o ditador e a classe dirigente. Imagine ainda que em Yavin não haja Governo da Lei, e os julgamentos sejam feitos sumariamente, por tribunais de exceção, com restrições à defesa e sem a fiscalização do Ministério Público. E imagine que em Bespin exista Governo da Lei, e os julgamentos sejam feitos seguindo-se os princípios do devido processo legal, com juiz e promotor naturais, ampla defesa, revisão por tribunais colegiados, e assim por diante. O leitor entende aonde quero chegar: Liberdade e Governo da Lei são mais fundamentais que Democracia. Tudo o mais constante, muitos (eu incluso) preferiríamos viver em Bespin, e não em Yavin, a despeito de seus direitos eleitorais (MAULTASCH, 2022, p. 123/124).

Percebe-se que o autor buscou retratar os dois lados dicotômicos entre uma democracia e uma ditadura, apresentando a possibilidade utópica de existir liberdade de expressão em um

regime autoritário. No entanto, sabemos que, na prática, em regimes autoritários, a liberdade de expressão é frequentemente reprimida como forma de controlar a população e evitar a dissidência. Governos autoritários censuram a imprensa, restringem a liberdade de reunião e perseguem dissidentes políticos.

Diante disso, torna-se evidente a importância do livre exercício dos direitos de liberdade, que, ao serem suprimidos, especialmente em um regime democrático, transformam a democracia em uma verdadeira distopia.

Os direitos políticos, como o direito de petição e o direito de participar em protestos pacíficos, são formas concretas de exercer a liberdade de expressão para responsabilizar o governo e promover mudanças políticas. Esses direitos garantem que os governantes sejam responsáveis perante o povo e que o governo seja realizado com base no consentimento dos governados.

Atualmente, algumas formas de exercer a liberdade de expressão são classificadas como ataques à democracia. Isso ocorre, em grande parte, devido à maneira como a mídia, no

exercício de sua liberdade de imprensa, constrói narrativas que acabam direcionando a percepção pública acerca da liberdade de expressão de determinados grupos, rotulando-a como uma ameaça aos princípios democráticos. Sobre isso, Gustavo Maultasch, acrescenta:

O que nos traz ao recente debate no Brasil sobre os chamados "ataques" às instituições. Se esses "ataques" configurarem ameaças reais e incitação à violência, realmente não merecem a proteção da Liberdade de Expressão, como vimos anteriormente. Mas o problema é que alguns jornalistas e altos dirigentes têm chamado qualquer coisa de "ataque", em especial asserções que seriam apenas críticas contundentes, muitas vezes até ácidas e de mau gosto, mas ainda assim sem ultrapassar as fronteiras verbais da vituperação. Ideias como a instauração de um regime militar ditatorial ou o fim de uma instituição da república (como o Poder Judiciário ou o Tribunal de Contas da União) podem ser péssimas, mas enquanto elas se mantiverem no campo do ativismo e não incitarem à violência, esse tipo de opinião deve ser permitido no debate público. Muitas vezes os tais "ataques" ou "atos antidemocráticos" não chegam nem a isso, limitando-se mesmo a críticas (ainda que severas) a órgãos e práticas da república. Se a busca por proibir "ataques" realmente visasse a coibir todo e qualquer tipo de proposta de extinção de instituições da república, viesse da ideologia e do partido que viesse, ainda assim seria péssimo, mas pelo menos haveria neutralidade de ponto de vista: estar-se-ia pelo menos evitando o tratamento preferencial dentro do jogo político. Porém não sejamos ingênuos, ao menos não enquanto a ingenuidade ainda não for compulsória: não há qualquer isonomia na aplicação do critério do que significariam os tais "ataques". Ideologias que abertamente propõem a derrubada da ordem política e econômica do Brasil, como por exemplo o comunismo, têm curso livre em todos os

lugares, havendo inclusive partidos políticos que aplaudem a via revolucionária (MAULTASCH, 2022, p. 127/128).

Percebe-se que o autor demonstra que a liberdade de expressão promove a diversidade de opiniões e o pluralismo político, aspectos indispensáveis para uma democracia saudável. Essa liberdade garante que uma ampla variedade de perspectivas políticas seja expressa e debatida na esfera pública, enriquecendo o processo político e promovendo a tolerância e o respeito pelas diferenças.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, pela Suprema Corte Constitucional Brasileira, o Ministro Relator abordou, entre outras questões, a importância da liberdade e da pluralidade de opiniões, mesmo diante dos riscos de notícias falsas, que atualmente podem ser propagadas mais rapidamente devido à comunicação em massa:

Embora não se ignorem certos riscos que a comunicação de massa impõe ao processo eleitoral – como o fenômeno das *fake News* -, revela-se constitucionalmente inidôneo e realisticamente falso assumir que o debate eleitoral, ao perder em liberdade e pluralidade de opiniões, ganharia em lisura ou legitimidade (ADIN 4451).

As opiniões, os argumentos, os contra-argumentos, as

análises do passado e do presente, bem como os debates originados do direito fundamental à liberdade de expressão, são ferramentas essenciais para que os eleitores possam decidir em quem votar. Essas informações precisam alcançar todos os cidadãos, permitindo que formem suas próprias opiniões e escolham de maneira consciente. As redes sociais surgiram como um meio de democratizar o acesso à informação, ampliando a participação popular em debates e despertando maior interesse pela política.

A participação massiva dos eleitores na escolha de seus governantes é um reflexo de uma democracia forte e participativa. No entanto, a descrença dos cidadãos nos políticos enfraquece a confiança no regime democrático e favorece o surgimento de outsiders.

Além disso, o antagonismo entre o discurso e a prática — evidenciado pela demagogia, incoerência e hipocrisia — tornou-se mais visível com as redes sociais. Graças à liberdade de informação e à força dessas novas mídias, os cidadãos podem comparar as promessas feitas durante os debates com as ações

concretas dos políticos após serem eleitos. Esse cenário reforça o papel da liberdade de expressão e da transparência como pilares de uma democracia saudável.

2.6 CENSURA

Antagonicamente à liberdade de expressão, temos a censura, que, frequentemente, é associada à ditadura, haja vista que toda ditadura limita a efetividade dos direitos de liberdade, como ocorreu no Brasil entre 1937 e 1945 e entre 1964 e 1985, (VICENTINO E DORIGO, 2014). Além disso, regimes como a Alemanha Nazista, entre 1939 e 1945, representam exemplos de destruição dos direitos humanos, aprisionando opositores do regime nazista e eliminando o direito à liberdade de expressão (MALHEIROS, 2016).

A Carta Magna brasileira eleva a liberdade de expressão e proíbe a censura, o artigo 5º inciso IX da Constituição Brasileira preceitua: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” E mais, em seu artigo 22 § 2º menciona: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

De acordo com o dicionário online censura significa: “Controle da informação que se faz através de repressão à imprensa. Restrição, alteração ou proibição imposta às obras que são submetidas a um exame oficial, sendo este definido por preceitos morais, religiosos ou políticos. Corporação encarrega do exame de obras submetidas à censura. Ação ou poder de recriminar, de criticar ou de repreender; advertência, desaprovação.”

Importante ressaltar que a censura, apresentada nesta dissertação, é a força do Estado agindo contra o direito à liberdade de expressão que estar inserido como direito fundamental, não devendo ser submetido a censura, Mendes expõe o seguinte:

Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou (MENDES, 2014, p.341).

A censura, muitas vezes, vai se consolidando de forma gradual e discreta, quase imperceptível. Ela se forma por partes, com a conivência e o apoio de muitos, principalmente quando

usada como ferramenta para atacar adversários políticos. Nesse sentido, Maultasch aduz que:

Muitos não estão nem sentindo, ou talvez estejam até gostando; talvez não sintam o perigo porque ele ainda se encontra mais no espírito do tempo - no clima das ideias - do que propriamente no conjunto das ações concretas da história: quantas pessoas realmente foram presas por dizerem o que pensam? Quantas pessoas realmente são censuradas? São poucas, dizem. Ou ainda: se alguém foi preso ou censurado é porque provavelmente disse mesmo "algo que não devia", fez "discurso de ódio", propagou "fake news", promoveu ideias "negacionistas", "anticientíficas", "antidemocráticas", ou "atacou" as instituições; então por que tanto "choro" e reclamação? Ainda é pouco para nos preocuparmos - dizem os inocentes, os incautos e, evidentemente, alguns mal-intencionados (MAULTASCH, 2022, p. 13).

Impedir opiniões sob o pretexto de combater o discurso de “ódio” pode ser utilizado como artifício para silenciar cidadãos que utilizam argumentos para confrontar o poder constituído, ou seja, as autoridades públicas. Nesse contexto, de que adianta o princípio da publicidade na administração pública, consagrado na Constituição, se ao cidadão não é permitido opinar ou informar, por meio das mídias ou redes sociais, sobre a atuação dos agentes públicos?

Um governo que sufoca ou impede a livre circulação de ideias, a liberdade de opinião e de informação, ou seja, que

defende ou é entusiasta da censura, não é democrático, mas autocrático.

A liberdade de expressão abrange os direitos relacionados à liberdade de comunicação, reconhecendo-se que existem diversas formas de manifestação humana. Segundo Magalhães, esse direito deve ser garantido em sua totalidade: “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74). Nesse sentido, impedir, por meio da censura, quaisquer formas de liberdade de expressão significa mitigar o Estado de Direito.

É verdade que não existem direitos constitucionais absolutos, mas a própria Constituição se encarrega de estabelecer os limites dos direitos fundamentais. Por exemplo, a proibição da aplicação da pena de morte no Brasil, que admite exceção em caso de guerra declarada. Outro exemplo é a proibição do uso de provas obtidas por meios ilícitos, que, em situações excepcionais, podem ser admitidas para inocentar o réu. No caso da liberdade de expressão, o próprio texto constitucional impõe uma limitação: o

anonimato.

Assim, percebe-se que a limitação de direitos está prevista na própria Constituição. Contudo, surgem questionamentos importantes: a Constituição proíbe a tortura, mas esse direito seria absoluto ou poderia ser relativizado? Seria possível uma emenda constitucional permitir, em alguns casos, a prática da censura? Em uma hipótese extrema, se uma prova obtida por meio de tortura fosse usada para inocentar alguém, essa prova seria válida?

A liberdade de expressão é um direito fundamental que não pode ser restringido pelo Estado. Este não pode, por meio do poder legislativo, criar leis infraconstitucionais ou emendas à Constituição com o objetivo de dificultar a manifestação do pensamento ou quaisquer de suas variantes. A censura, seja em que forma for, não encontra respaldo em um Estado Democrático de Direito. Pinho assevera:

Submeter à apreciação e controle matéria jornalísticas ou quais modalidades de manifestação de pensamento ao poder estatal, para obter o parecer se pode ou não ser divulgada ou exibida ao público, isto se caracteriza: censura prévia. Em respeito à democracia o Estado não pode tolerar este tipo de controle não pode tolerar a censura prévia. Quando agentes públicos tem o poder de censurar os cidadãos em suas opiniões, palavras, ideias, notícias, expressões artistas, os

cidadãos perdem sua individualidade e o estado a essências do regime democrático e se apressa ao autoritarismo. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes (PINHO, 2011, p. 97).

É verdade que as fake news — ou seja, notícias falsas — podem prejudicar o correto entendimento de fatos e informações. Contudo, o Estado não pode exercer um controle prévio sobre o que pode ou não ser noticiado, pois isso representaria uma violação à liberdade de expressão. Confirmando esse entendimento, Alochio (2020) apresenta uma crítica contundente ao projeto da Lei das Fake News, expondo que sua real intenção não é impedir a disseminação de notícias falsas, mas sim limitar a liberdade de expressão. Segundo o autor, trata-se de uma nova roupagem da censura, tão amplamente combatida durante o regime militar.

Assim, Alochio explana:

Quando o STF regurgita que não há “direito absoluto” simplesmente reedita a censura, só que dá ares democráticos, através de artifícios sofísticos. A ideia de limitar a liberdade expressão, quase nunca vem como “censura”: pois a censura não é bem vista. É preciso travestir a censura, adorná-la, perfumá-la, e dá-la como se fosse um presente, uma bênção. Quem assim a recebe, de forma não crítica, recebe um grilhão. Indago se não estão todos é com saudade de uma Lei da Ditadura. Apenas adaptando às demandas das redes sociais e à comunicação social dos tempos atuais. (...) falar que é necessário combater as fake

news, traz a reboque a própria identificação da noção de liberdade de manifestação do pensamento. E, principalmente traz a dúvida: quem será o censor ou o definidor destes limites? Justamente quem está sendo criticado? (ALOCHIO, 2020, on-line)

O Estado não pode assumir o papel de julgar o que é certo ou errado, o que é mentira ou verdade. Isso não significa que o Estado deva proteger quem produz mentiras, mas sim que ele deve defender a liberdade de todos, inclusive daqueles que produzem suas "verdades" ou suas "mentiras". Criar uma lei sob o pretexto de controlar o que será escrito ou falado nos meios de comunicação, com o objetivo de inibir a propagação das chamadas fake news, equivale a uma escolha estatal pela censura, o que é incompatível com um regime democrático.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2404, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional parte do artigo 254 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispunha: "...em horário diverso do autorizado". O referido artigo previa que veículos de mídia ou espetáculos só poderiam ser exibidos em horários previamente autorizados.

Esse caso evidencia a ponderação entre direitos

aparentemente conflitantes: de um lado, a proteção dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal; de outro, a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, assegurada no artigo 220 da mesma Constituição. Prevaleceu o entendimento de que a expressão "em horário diverso do autorizado" configurava censura prévia, afrontando a liberdade de expressão empresarial.

Os ministros que votaram pela inconstitucionalidade reforçaram que a censura prévia, ainda que sob o argumento de proteção de outros direitos constitucionais, não encontra respaldo em um Estado Democrático de Direito.

2.6.1 Censura prévia

A censura, como já descrito anteriormente, refere-se a qualquer forma de restrição, controle ou proibição da liberdade de expressão. No caso da censura prévia, essa restrição ocorre antes de a informação, manifestação ou obra ser divulgada ao público. Nesse contexto, a autoridade ou instituição decide o que deve ou não ser exposto, publicado, exibido ou circulado. A censura prévia é uma forma de punição que recai sobre algo que ainda não foi

publicado ou exposto. Trata-se de punir sem conceder o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que fere frontalmente a Constituição. Essa prática extingue a liberdade de expressão, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e pavimenta o caminho para o surgimento de um Estado ditatorial. A censura prévia foi um método muito utilizado na ditadura militar no Brasil (REIMÃO, 2011).

Quando o governo cria um órgão ou conselho com o objetivo de exercer controle sobre o que será publicado, composto por representantes indicados pelo próprio governo, isso configura censura prévia. Trata-se do mesmo modus operandi de todos os regimes ditoriais. Nesse sentido, Pinho ensina: “Regimes ditoriais apresentaram-se como Estados de Direito, com leis impostas de forma autoritária, separação somente formal de poderes e um enunciado de direitos individuais apenas nominal” (PINHO, 2011, p.90).

No intuito de combater as fake news que circulavam em aplicativos de mensagens, como WhatsApp e Telegram, além de redes sociais, emissoras de TV brasileiras criaram um projeto

denominado “Fato ou Fake”. Esse projeto tinha como objetivo atuar contra a disseminação de conteúdos enganosos, reunindo jornalistas para checar a fonte das notícias e atribuir um selo que classificava as informações como “Fato”, “Fake” ou “Não é bem assim”.

A checagem dos fatos por profissionais do jornalismo, com a finalidade de combater a propagação de notícias falsas, a nosso ver, não configuraria censura prévia. Isso porque o projeto não tinha o poder de impedir a divulgação de notícias tidas como falsas; apenas as desmentia, sem restringir sua circulação.

Além disso, não havia interferência do Estado para determinar o que é verdade ou mentira. Tratava-se de uma iniciativa de empresas privadas ou grupos de pessoas que se uniram para verificar e classificar conteúdo. No entanto, essas empresas ou pessoas também poderiam ser desmentidas por terceiros, incluindo os próprios envolvidos, que poderiam apresentar suas perspectivas ou corrigir informações. Afinal, ninguém detém o monopólio da verdade.

A problemática surge quando o Estado, utilizando sua força

e estrutura, passa a exercer o poder de decidir o que é fake ou verdadeiro. Essa atitude representaria uma grave ameaça à liberdade de expressão e configuraria censura institucionalizada. O direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição, não permite a intervenção do Estado nesse sentido, pois tal intervenção implicaria lesão à democracia, além de desrespeitar e limitar os direitos e liberdades previstos em nossa Carta Magna.

2.6.2 Controle estatal sobre a liberdade de expressão e informação

O controle estatal sobre a liberdade de expressão, em sua forma embrionária, costuma ser iniciado pelo Poder Executivo e, gradualmente, se estende aos demais poderes da República. Esse processo acaba por eliminar os mecanismos constitucionais de proteção à democracia, comprometendo seus pilares fundamentais.

Joshua Wong relata as perseguições que sofreu contra sua liberdade de expressão, contando com o apoio de diferentes poderes do Estado para legitimar essas ações autoritárias:

Em seguida, as coisas tomaram um rumo preocupante. Uma reportagem investigativa da Reuters revelou que

o nosso secretário de Justiça Rimsky Yuen, nomeado por Carrie Lam, nossa chefe-executiva não eleita, rejeitou a ordem judicial de prestação de serviço comunitário recomendada por seu comitê de acusação e tomou uma decisão politicamente motivada de recorrer da minha sentença. O recurso foi encaminhado a um juiz do tribunal superior, que fora fotografado em eventos promovidos por organizações pró-Pequim. No final das contas, o juiz aumentou minha pena para seis meses de prisão, alegando que o tribunal precisava pôr fim à "tendência preocupante" de ativismo político. (WONG, 2020, p.102/103).

Os políticos desempenham um papel significativo na disseminação de fake news e na manipulação da opinião pública, frequentemente com o objetivo de atender a seus próprios interesses políticos. Isso pode ocorrer por meio de declarações enganosas, propaganda partidária e uso indevido das mídias sociais para espalhar desinformação.

A liberdade de expressão dos políticos, protegida pela Constituição, é um direito fundamental e assim deve permanecer. Contudo, essa proteção não os exime da responsabilidade por disseminar informações falsas ou enganosas, especialmente durante os períodos pré e pós-eleitorais. Os políticos têm a obrigação ética e moral de fornecer informações precisas e transparentes ao público, além de promover um debate político baseado em fatos e argumentos fundamentados.

Há quem defende uma maior intervenção estatal, argumentam que as plataformas de redes sociais, devido à sua influência massiva e alcance global, possuem uma responsabilidade moral e ética de moderar o conteúdo compartilhado em suas plataformas. Apontam para exemplos de desinformação prejudicial, discursos de ódio e incitação à violência que podem se espalhar rapidamente, causando danos tangíveis às comunidades e à sociedade como um todo.

Por outro lado, os defensores da liberdade de expressão sustentam que qualquer forma de censura ou regulação estatal das redes sociais representa uma ameaça ao direito fundamental de cada indivíduo de expressar suas opiniões livremente, sem medo de represálias ou restrições injustas. Impedir que outros falem, opinem, contradigam, por não seguir paradigmas da maioria, empobrece o discurso. John Stuart Mill argumenta:

Se todos os seres humanos, menos um, tivessem uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse a opinião contrária, os restantes seres

humanos teriam tanta justificação para silenciar essa pessoa como essa pessoa teria justificação para silenciar os restantes seres humanos, se tivesse poder para tal. Caso uma opinião constituísse um bem pessoal sem qualquer valor exceto para quem a tem, e se ser impedido de usufruir desse bem constituísse

apenas um dano privado, faria alguma diferença se o dano estava a ser infligido apenas sobre algumas pessoas, ou sobre muitas. Mas o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade; à posteridade, bem como à geração atual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade, produzida pela sua confrontação com o erro — o que constitui um benefício quase igualmente grande (MILL, 2011, p. 42,43).

Conceder ao Estado o poder de determinar o que pode ou não ser dito nas redes sociais abre caminho para abusos de poder, arbitrariedade e violações dos direitos individuais. Além disso, há preocupações de que regulações excessivas e mal concebidas possam sufocar a inovação, restringir a diversidade de opiniões e limitar o debate público saudável.

Muitos defendem que a solução para questões como desinformação e discurso de ódio nas redes sociais não reside na regulamentação governamental, mas sim na promoção da alfabetização digital, da educação midiática e na autorregulação pelas próprias plataformas, com a participação ativa da sociedade.

Um caso interessante envolve as declarações do empresário Elon Musk, que utilizou uma rede social para criticar o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF). Musk

afirmou que removeria as restrições determinadas por Moraes e declarou que o ministro deveria "renunciar ou sofrer um impeachment" por, segundo ele, "trair descaradamente e repetidamente a Constituição e a população do Brasil". O empresário considerou o ato do ministro como uma forma de censura.

Após essas declarações, o ministro Alexandre de Moraes ordenou a abertura de um inquérito e incluiu o bilionário Elon Musk como investigado no âmbito do inquérito das milícias digitais e da propagação de fake news. Além disso, determinou o bloqueio de vários perfis de usuários na rede social "X" (antigo Twitter) e condenou o empresário por suposta obstrução de Justiça. "inclusive em organização criminosa e incitação ao crime".

Para a preservação de um Estado Democrático de Direito, é fundamental a existência de um tribunal constitucional imparcial, cuja missão seja garantir a supremacia do Estado sob a égide da liberdade. Uma corte constitucional, quando provocada a atuar, deve agir como guardião da Constituição e, consequentemente, do Estado Democrático de Direito, protegendo-o contra quaisquer

ameaças à democracia. Além disso, cabe a essa corte assegurar o respeito aos direitos fundamentais e o equilíbrio entre os poderes, elementos indispensáveis para a manutenção de um regime democrático.

No entanto, muitas vezes, essas cortes independentes enfrentam ameaças de aspirantes a ditadores, que, apesar de utilizarem os mecanismos de um regime democrático para chegar ao poder, buscam enfraquecer as instituições. A imparcialidade e a incorruptibilidade desses tribunais frequentemente os colocam como alvos de ataques por parte de líderes autoritários, que veem na independência do Judiciário um obstáculo para a consolidação de seus projetos autoritários. Neste sentido, Levitsky, assevera:

Juízes incorruptíveis podem ser visados para impeachment. Quando Perón assumiu a Presidência em 1946, quatro dos cinco membros da Suprema Corte da Argentina eram oponentes conservadores, um dos quais o chamara de fascista. Preocupados com o histórico da corte de derrubar leis favoráveis aos trabalhadores, os aliados de Perón no Congresso afastaram três dos magistrados, com base em acusações de conduta ilegal (e um quarto membro renunciou antes que viesse a sofrer impeachment) (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 83).

Nesse sentido, a Suprema Corte Brasileira deve desempenhar um papel essencial na preservação da liberdade de

expressão, assegurando que as leis e políticas governamentais estejam em conformidade com os princípios democráticos. Contudo, é igualmente fundamental que o tribunal não interfira em direitos e garantias já consolidados na Constituição.

Ao interpretar a Carta Magna, a Suprema Corte estabelece jurisprudência que define os limites e as proteções à liberdade de expressão. No entanto, é crucial que essa atuação seja conduzida com cautela, evitando qualquer abusividade que possa comprometer os direitos fundamentais.

Além disso, cabe ao tribunal garantir que eventuais restrições à liberdade de expressão sejam estritamente necessárias em uma sociedade democrática, observando rigorosamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma, a atuação da Suprema Corte deve equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a preservação de outros direitos igualmente importantes, assegurando a harmonia entre os valores constitucionais.

A conquista da liberdade, ou do direito à liberdade precisamente – cuja essência serve hoje de alicerce aos sistemas democráticos – é algo não muito remoto, como de início posto. Convolada em diretriz e

consequente direito, a liberdade derivou, na história moderna, das discrepâncias entre os ideais de justiça e os preceitos das normas positivas, sempre acompanhada de aguerridos combates. O conceito de liberdade é dos mais árduos. A amplitude de seus qualificativos e a extensão de seu exercício compelem a uma abstração conceitual ainda maior. Há a liberdade interior, ou espiritual, e a liberdade externa, ou física. O jurista não tem acesso àquela, até que se exteriorize, tão-só a esta, quando ela constrange ou prejudica terceiros, devendo, pois, surgir a regra. (HADDAD, 2000, p.140). (Griffo nosso).

Um dos aspectos mais importantes do papel da Suprema Corte na proteção da liberdade de expressão é a salvaguarda dos direitos das minorias e grupos marginalizados. Em uma democracia pluralista, é essencial que todas as vozes sejam ouvidas e que o discurso público seja inclusivo e diversificado. Nesse sentido, a Suprema Corte desempenha um papel ativo na defesa desses direitos, garantindo que grupos minoritários não sejam silenciados ou discriminados.

A Suprema Corte, além disso, possui o poder de anular leis ou políticas que violem a liberdade de expressão, protegendo os cidadãos contra abusos de poder por parte do Estado ou de outros atores. Contudo, é primordial que não haja interferência nas decisões judiciais por razões partidárias ou interesses particulares dos julgadores. O papel de contrapeso e a proteção dos direitos

individuais são essenciais para assegurar que a liberdade de expressão permaneça um direito fundamental e inalienável em uma sociedade democrática, sendo exercido sempre por meio de um juízo natural e imparcial.

A relação entre a liberdade de expressão e a interferência do Poder Judiciário é, portanto, complexa e requer um equilíbrio cuidadoso entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da ordem pública. É indispensável que o Judiciário atue de forma independente e imparcial, garantindo que a liberdade de expressão continue a ser preservada como um dos pilares fundamentais da democracia.

Todavia, em nome da defesa do regime democrático, não se pode admitir ações que contrariem os próprios princípios democráticos, como a censura ou a supressão da liberdade de expressão. Agir antidemocraticamente para supostamente proteger a democracia é, em si, uma contradição inaceitável.

2.6.3 Controle sobre o ensino e a notícia

Uma estratégia poderosa frequentemente utilizada por regimes antidemocráticos é o controle do ensino como forma de

promover um pensamento único, impedindo o livre-pensar. Nessas situações, o ensino deixa de ser um instrumento de formação crítica e plural para se tornar uma ferramenta de propagação ideológica. Quando o Estado utiliza de seu poder para implementar uma corrente ideológica por meio do sistema estatal de ensino, ele suprime pensamentos contrários que possam representar uma ameaça à sua estrutura de poder.

Se concedermos ao Estado o poder de controlar o que pode ser dito ou propagado em termos de informações ou ideias que divergem das posições de uma classe científica ou política dominante, correremos sérios riscos de repetir erros do passado.

Relata Gustavo Maultasch:

Tomemos, por exemplo, a história do racismo científico e da eugenio. Durante muito tempo cientistas afirmaram que seres humanos são divididos em raças distintas, e que certas raças são "melhores" que outras. Alguns cientistas foram além, recomendando a esterilização forçada de pessoas visando o melhoramento genético da "raça". Se a engenharia social deve cuidar de tudo, se o governo é responsável pelo "progresso" da sociedade, por que não planejar e controlar a atividade reprodutiva das pessoas? É só a consequência lógica da crença de que o estado deve ter a função de planejar a vida dos outros, e de que a ciência é o meio correto para se descobrirem os melhores meios para isso (MAULTASCH, 2022, p. 107).

O jovem Joshua Wong, relatou que o governo chinês

pretendia implementar uma reforma educacional com o objetivo de promover a ideologia e os valores do Partido Comunista Chinês, consolidando sua influência e controle sobre a sociedade:

Em julho de 2012, nossa campanha a contra o programa de Educação Nacional se intensificou. Chun-ying (ou C. Y.) Leung, milionário que veio do nada e que diziam que era membro secreto do Partido Comunista Chinês, assumiu o cargo para suceder a Donald Tsang como chefe-executivo. Logo após a posse de Leung, um manual de ensino publicado por um think tank financiado pelo governo foi distribuído para as escolas primárias e secundárias de toda a cidade. O manual elogiava o Partido Comunista Chinês, considerando-o um "regime avançado e desprendido", e criticava a democracia ocidental, sustentando que a "política bipartidária tóxica" dos Estados Unidos tinha levado ao "sofrimento do seu povo". Isso confirmou todas as nossas suspeitas e receios sobre a propaganda comunista. Essa publicação bombástica incendiou a sociedade civil. Em poucos dias, uma nova aliança se formou, incluindo uma dúzia de organizações, como o Escolarismo, a Hong Kong Federation of Students (HKFS - Federação dos Estudantes de Hong Kong) e a Civil Human Rights Front (CHRF - Frente Civil dos Direitos Humanos), o grupo de liberdades civis mais importante da cidade. Em 29 de julho, liderei a aliança em uma grande manifestação de rua, que atraiu quase 100 mil participantes, a maioria deles pais e estudantes. (WONG, 2020, p. 36-37).

Noticiar ou simplesmente informar são formas de equivalentes linguísticos, considerando que informar nada mais é do que transmitir conhecimento ou possibilitar que alguém tome ciência de um fato ou acontecimento. Esse processo ocorre por meio de um emissor que comunica a mensagem a um receptor,

seja de forma individual ou coletiva. Controlar a notícia significa impedir que fatos cheguem ao conhecimento público, e tal controle é característico de regimes totalitários ou ditoriais. Assim revela Pinho:

Quando determinada matéria ou qualquer manifestação do direito à liberdade de expressão é submetido à apreciação e controle antes de ser exposto ao público, para só então ser divulgado, enseja na prática de censura prévia. “Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes” (PINHO, 2011, p. 97).

Estes regimes tendem a desinformar e a propagar notícias que lhes sejam convenientes. Quando o cidadão produz desinformação o impacto não é comparável ao potencial de alcance e influência que ocorre quando o próprio governo é o responsável por disseminá-las.

Ao traçar uma crítica à chamada "Lei das Fake News", é importante destacar que o debate não deve se limitar a julgar quem está certo ou errado. A intenção não é, em hipótese alguma, defender quem produz mentiras ou desinformação. Contudo, sob o pretexto de “controle” previsto pela Lei, não se pode admitir a adoção de medidas que resultem em censura.

Nesse sentido, a criação de um conselho formado por representantes do governo, que teria o poder de controlar o que pode ou não ser publicado, configura, na prática, censura prévia, algo incompatível com os princípios constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa. “Regimes ditoriais apresentaram- se como Estados de Direito, com leis impostas de forma autoritária, separação somente formal de poderes e um enunciado de direitos individuais apenas nominal” (PINHO, 2011, p.90).

O controle estatal sobre o ensino e a notícia, fere o direito à liberdade de expressão. No regime democrático não se admite interferências arbitrárias do Estado, pois tal ingerência representa uma afronta à democracia, além de desrespeitar e limitar os direitos à liberdade assegurados constitucionalmente.

2.7 PONDERAÇÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS EM APARENTE CONFLITO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Assim como ocorre em outras ciências humanas, o Direito não pode ser considerado uma ciência exata. Os direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira podem, na análise de casos concretos, apresentar aparentes situações de

conflito. Essa possibilidade é plenamente compreensível, especialmente quando se observa o entendimento consolidado pela Suprema Corte de que os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto.

Nesses casos, quando há conflito entre direitos fundamentais, torna-se necessário recorrer ao mecanismo jurídico conhecido como ponderação de valores. Esse mecanismo permite que o julgador analise os valores em questão (aparentemente conflitantes) e realize uma atribuição equilibrada para solucionar a controvérsia que pode ser resolvida por meio de técnicas de interpretação e hermenêutica constitucional, como: Princípio da Unidade da Constituição: As normas devem ser lidas de forma a manter a coerência e unidade do texto constitucional. Princípio da Concordância Prática ou Harmonização: Busca-se compatibilizar as normas, garantindo a aplicação de ambas na maior medida possível. Princípio da Proporcionalidade: Utilizado principalmente em casos de colisão entre direitos fundamentais, busca equilibrar os interesses envolvidos. Critério da Especialidade: Normas mais específicas prevalecem sobre normas mais gerais em casos

concretos. Critério da Temporalidade: Normas constitucionais mais recentes podem prevalecer sobre normas mais antigas, caso não seja possível uma harmonização (LENZA, 2014).

Pelo princípio da unidade da Constituição Federal Brasileira, não se pode falar em hierarquia entre os direitos fundamentais. Todos os direitos devem ser interpretados de maneira harmônica, garantindo que sejam preservados os valores constitucionais em sua totalidade. Nesse contexto, o legislador infraconstitucional não pode atribuir hierarquia ou prevalência arbitrária entre direitos fundamentais, devendo respeitar a lógica da igualdade e da unidade constitucional.

Alexy (2001, p. 112) afirma que “os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles”. Assim, de acordo com o autor, diante dessas colisões, é imprescindível que se realize uma ponderação adequada, de modo que o direito à liberdade de expressão não seja tolhido, evitando que isso culmine em censura e, ao mesmo tempo, em uma violação à Constituição.

É crucial reconhecer os riscos associados ao controle estatal sobre a liberdade de expressão. Historicamente, regimes autoritários têm utilizado o controle da mídia e da liberdade de expressão como ferramentas para silenciar dissidentes, reprimir movimentos sociais e perpetuar-se no poder.

Ao analisar os possíveis conflitos aparentes entre os direitos fundamentais e o direito à liberdade de expressão, a Suprema Corte deve buscar o maior grau de imparcialidade possível. Joshua Wong, em sua obra, reflete sobre a atuação do Judiciário em Hong Kong no que diz respeito à liberdade de opinião, destacando que não há uma verdadeira imparcialidade nas decisões, mas sim uma parcialidade de caráter político. Nesse sentido, afirma o autor:

Em julgamentos recentes, os juízes enfatizaram a necessidade de aplicar sentenças pesadas como mecanismo de "dissuadir" uma "tendência doentia" de agitação civil. Para mim, parece que os juízes estão injetando cada vez mais ideologia em suas decisões judiciais, pois parecem estar cada vez mais dispostos a usar a tribuna para expressar suas próprias opiniões políticas (WONG, 2020, p. 85).

Mesmo em democracias consolidadas, o controle estatal excessivo pode enfraquecer a diversidade de opiniões, limitar o debate público e comprometer a capacidade dos cidadãos de

responsabilizar seus governantes. Assim, qualquer ponderação diante de aparentes conflitos entre normas constitucionais que possam interferir na liberdade de expressão deve ser cuidadosamente analisada, para evitar que medidas bem-intencionadas resultem em consequências antidemocráticas.

2.8 O DISCURSO DE ÓDIO E O CONTROLE ESTATAL SOBRE AS MÍDIAS CONVENCIONAIS E REDES SOCIAIS

A animosidade entre pessoas não constitui, por si só, um ilícito penal, mas não deve ser acompanhada por estímulos à violência. Para preservar a tolerância, é necessário ser intolerante com aqueles que defendem, pela violência, o fim das liberdades públicas. Viver em sociedade implica cooperação entre seus membros e a aceitação das divergências, quaisquer que sejam. Contudo, isso não significa abrir mão da individualidade para ser aceito na coletividade.

O Estado de Direito não pode acolher manifestações violentas de indivíduos que, por meio da força, busquem impor suas vontades ou “verdades”. Todavia, é essencial ter cuidado para que o direito à livre manifestação do pensamento não seja confundido

ou tratado como conduta criminosa, assegurando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a ordem social (MILL, 2011).

O ódio, enquanto sentimento, não é proibido. Trata-se de uma emoção inerente aos seres humanos, e expressar que odeia alguém não constitui crime, pois não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma lei que tipifique o sentimento de ódio como conduta criminosa. No entanto, é verdade que o ódio pode, sim, ensejar a prática de crimes, quando deixa de ser um mero sentimento e se manifesta por meio de ameaças, agressões físicas ou qualquer outra conduta tipificada como crime. Em outras palavras, quando uma ação motivada pelo ódio se concretiza em um comportamento que a lei penal reconhece como ilícito, o ato passa a ser punível.

Nosso ordenamento jurídico não prevê o "discurso de ódio" como crime de forma específica. A conduta que mais se aproxima do chamado "discurso de ódio" está prevista no artigo 286 do Código Penal, que trata do crime de incitação ao crime, consistente em incentivar ou estimular, de forma pública, que alguém cometa uma infração penal. Entretanto, discursos que não configuram

incitação à violência ou à prática de crimes precisam ser garantidos e protegidos pelo Estado, uma vez que estão inseridos no âmbito da liberdade de expressão.

Um tema relacionado a esse debate envolve o bloqueio de contas de usuários que, durante a pandemia, foram acusados de praticar discurso de ódio nas redes sociais. Em muitos casos, essas manifestações foram interpretadas como possíveis crimes de ameaça, desencadeando processos judiciais. Contudo, há quem sustente que tais bloqueios ocorreram apenas por opiniões emitidas, alimentando o debate sobre os limites entre liberdade de expressão e a necessidade de combater discursos que promovam violência ou desinformação. Conforme afigura Maultasch, senão vejamos:

Em junho de 2020, por exemplo, o escritor João Paulo Cuenca postou no Twitter que "O brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal". Devido a esse tuíte, o autor sofreu inúmeros processos, foi desligado da Deutsche Welle e teve a sua conta do Twitter bloqueada pela justiça. Em interpretação superficial e literal, o tuíte pareceria indicar que estripar pastores e utilizar as suas tripas para enforcar membros da família Bolsonaro seria algo benéfico, pois o país tornar-se-ia "livre"; mas ainda assim, configuraria isso uma ameaça? É possível fazer isso com uma tripa - ela não rasga? (E faria diferença?) E dizer que a morte de alguém seria algo bom configura, necessariamente,

uma ameaça? (MAULTASCH, 2022, p. 13). (Grifo nosso)

É importante destacar, contudo, que o direito à liberdade de expressão pode estar sujeito a restrições previstas em lei. Por exemplo, condutas como incitação à violência, difamação, calúnia e pornografia infantil são amplamente reconhecidas como discursos que não são protegidos pela liberdade de expressão e, portanto, podem ser objeto de sanções legais.

No contexto do PL 2630/20, que busca regulamentar as mídias sociais, é fundamental observar que o Código Penal já prevê tipos penais para determinados crimes e estabelece as respectivas penas para quem os pratica. De acordo com o princípio da intervenção mínima, que rege o direito penal, o Estado só deve recorrer ao uso do Direito Penal como última medida, quando os demais mecanismos de controle social se mostram insuficientes. Assim, a criação de leis que reduzam indevidamente o exercício da liberdade de expressão é preocupante, pois amplia de forma desproporcional o jus puniendi do Estado, o que pode gerar efeitos negativos sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (CAPEZ, 2007).

Caso se entenda que o discurso de ódio compreende expressões destinadas a prejudicar, difamar ou incitar violência ou hostilidade contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, entre outras, deve-se aplicar a legislação penal já existente.

É importante observar que, embora esse tipo de discurso seja frequentemente utilizado por alguns indivíduos com o objetivo de denegrir, humilhar ou marginalizar pessoas pertencentes a grupos minoritários ou historicamente vulneráveis, atos como difamar, incitar violência ou atacar com base em raça, religião ou demais características discriminatórias já possuem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, com a devida combinação de penas.

Nesse sentido, a aplicação das normas já previstas no Código Penal e em legislações específicas promove a segurança jurídica, assegurando que condutas criminosas sejam punidas com respeito aos princípios norteadores do direito processual penal, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Não se faz necessário, portanto, a criação de novas normas que venham a superdimensionar o jus puniendi do Estado, mas sim a correta aplicação das leis já existentes (NAVENA, 2013).

É importante destacar que o impacto do discurso de ódio vai além das palavras proferidas, podendo causar danos psicológicos, sociais e até físicos às pessoas e comunidades afetadas. Além disso, tais manifestações podem configurar crimes, conforme previsto na legislação vigente.

Embora o chamado “discurso de ódio” possa assumir diversas formas — desde declarações abertas de intolerância e preconceito até manifestações que promovam discriminação, desprezo ou violência contra determinados grupos, ele continua sendo uma forma de expressão, ainda que negativa e socialmente repudiada. Todavia, extrapolando de um mero discurso, pode fato ser tipificado como crime ou delito em nas várias leis infraconstitucionais tais quais estão previstas na lei 7716 de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes de raça e cor. Por essa razão, a Constituição proíbe o anonimato em quaisquer manifestações de pensamento, com o objetivo de possibilitar a responsabilização em

casos de crimes ou delitos, assegurando a aplicação de consequências civis ou penais.”

Salientamos que supracitada lei está em plena consonância com a Constituição Federal, que, no artigo 3º, inciso IV, estabelece como um de seus objetivos fundamentais: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”. Bem como com a Convenção Interamericana, neste sentido, Schäfer e Leivas, discorre:

De acordo com a Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância, diga-se, já assinada pelo Brasil e que aguarda a ratificação a fim de harmonizar a legislação interna sobre discriminação e intolerância, bem como evitar uma futura responsabilização internacional em caso de descumprimento do pacto (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p.6).

O artigo 4º da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância dispõe o seguinte:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou

incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 1.1; [...]. (OEA, 2013).

Em suma, é imperioso que se busque o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os chamados discursos prejudiciais, uma vez que esse é um desafio complexo que exige um debate contínuo e aprofundado.

É fundamental destacar que, ao considerar qualquer forma de intervenção na regulação das redes sociais, o Estado deve observar os princípios democráticos, os direitos individuais e os interesses da sociedade de forma ampla. Qualquer medida adotada precisa ser proporcional, necessária e fundamentada em princípios éticos e legais sólidos, de modo a preservar tanto a liberdade de expressão quanto a proteção contra abusos, garantindo o respeito ao Estado de Direito. Neste sentido, Silva, coloca que:

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo que nas hipóteses onde o exercício da liberdade de pensamento e expressão fere direito constitucionalmente consagrado de outrem, há de existir a devida limitação e punição. Aplica-se essa lógica também na expressão intelectual e artística, de modo que se um livro prega o preconceito contra uma minoria, tal livro deve ser retirado de circulação e os responsáveis por ele devidamente punidos. Vê-se que

apesar de ser proibida a censura e dispensada a licença, deve haver a responsabilização daqueles que praticarem abuso no exercício do seu direito de liberdade de expressão. Esse cerceamento do direito à liberdade de expressão devido ao abuso do mesmo, pode ser entendido como uma forma de censura permitida no nosso ordenamento jurídico, que seria a judicial (através da sanção) (SILVA, 2015, On-line) .

Diante disso, Gustavo Maultasch aduz que a forma de abuso do direito à liberdade de expressão que mais interessa à sociedade atual é justamente aquela que ocorre por meio do discurso de ódio.

Segundo ele:

"discurso de ódio", disseminação de "fake news", "ataque às instituições", "gordofobia", "rebaixamento da mulher" ou outras minorias, enfim, praticamente qualquer coisa que puder ser relacionada com alguma tendência negativa, hoje encontra-se no Index para proibição censória. Muitas vezes isso é expresso da seguinte maneira: essas ideias matam gente! E se "matam gente", devem ser proibidas (MAULTASCH, 2022, p. 79).

Neste sentido, quando um indivíduo se utiliza do direito à liberdade de expressão para inferiorizar ou discriminhar outra pessoa, isso caracteriza o mau uso desse direito. Caso tal conduta extrapole os limites legais, deve ser devidamente punida, mas sempre nos estritos limites da lei.

Todavia, no Brasil, tem se tornado cada vez mais comum o apoio à censura com base em uma suposta tendência de dano

futuro que determinada manifestação de expressão possa representar. Essa prática levanta preocupações, pois a aplicação de restrições antecipadas à liberdade de expressão pode comprometer os princípios democráticos e o respeito ao Estado de Direito.

2.9 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Existem possibilidades de punir os excessos no exercício desses direitos, mas tais punições encontram limites no artigo 5º da Constituição Federal. No que se refere aos excessos praticados no âmbito da liberdade de expressão, os constituintes previram os crimes de injúria, difamação e calúnia na esfera penal, bem como a reparação proporcional ao dano causado na esfera cível. Além disso, a Constituição proíbe expressamente o anonimato.

A liberdade de expressão foi concebida sob o alicerce do Estado Democrático de Direito. As limitações e possibilidades de regulamentação infraconstitucional desse direito estão previstas na própria extensão normativa da Constituição Federal. A liberdade de mostrar, publicar ou difundir pensamentos é garantida a todos os

cidadãos, especialmente aos jornalistas e comunicadores das mídias convencionais, bem como àqueles que utilizam as redes sociais. Todavia, essa liberdade não pode ser interpretada como um salvo-conduto para isentar de responsabilidades aqueles que a exercem.

Não há direitos sem deveres. Assim, ter liberdade para expressar, publicar ou difundir pensamentos não significa que isso possa ser feito sem limites. O exercício da liberdade de expressão deve se harmonizar com os princípios constitucionais e com o respeito aos direitos de terceiros, garantindo um equilíbrio entre os direitos individuais e os deveres sociais.

Ultimamente, no Brasil, tem-se discutido a necessidade de regulamentação das plataformas digitais com o objetivo de evitar a disseminação de notícias falsas e da desinformação. Entre as propostas, há uma corrente que defende que, em vez do controle estatal sobre a liberdade de expressão, a melhor alternativa seria a autorregulação da mídia e das plataformas online. Mecanismos de autorregulação, como códigos de ética e comitês de revisão, podem contribuir para garantir responsabilidade e transparência na

divulgação de informações.

No entanto, ao tratar de temas considerados antidemocráticos, como discursos de ódio, ataques às instituições democráticas nas redes sociais e as recentes decisões judiciais que buscaram controlar a disseminação de fake news, surgiram debates acalorados.

Um exemplo recente foi a polêmica envolvendo o empresário Elon Musk, proprietário da rede social X (antigo Twitter). Musk afirmou que as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente as proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, relacionadas ao controle de perfis e publicações na plataforma, configuram ações de censura. Musk argumentou que as restrições sobre contas e opiniões emitidas por usuários interferem diretamente na liberdade de expressão.

Essa discussão traz uma reflexão importante sobre o tema, especialmente no que se refere ao questionamento de até que ponto as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) estariam limitando o direito à liberdade de expressão por meio de censura prévia, ou se é necessário que o Estado exerça esse

controle através da edição de leis específicas.

A repercussão internacional sobre o uso das mídias sociais, especialmente no caso envolvendo Elon Musk, proprietário da plataforma X (antigo Twitter), vem ganhando destaque. As declarações feitas por Musk, criticando decisões do STF relacionadas ao controle de perfis e publicações, acabaram repercutindo no Senado Federal. Essas manifestações foram interpretadas por alguns parlamentares como uma afronta à soberania nacional.

É importante ressaltar que vários países ao redor do mundo têm implementado regulamentações para lidar com os desafios associados ao uso das redes sociais. Essas regulamentações visam abordar preocupações como privacidade, segurança online, discurso de ódio, desinformação e manipulação de conteúdo.

Algumas das principais iniciativas incluem:

União Europeia (UE): A introdução do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) estabelece regras abrangentes para proteger os dados pessoais dos cidadãos da UE e regula o tratamento desses dados por organizações, incluindo empresas de

mídia social. Além disso, a UE tem pressionado as plataformas de redes sociais a adotarem medidas para combater a disseminação de desinformação e a promover a transparência na publicidade política.

Alemanha: A implementação da Lei de Execução da Rede de Informação (NetzDG) exige que as plataformas de mídia social removam rapidamente conteúdos considerados ilegais, como discurso de ódio, incitação à violência e propaganda terrorista, sob pena de multas substanciais.

França: A adoção da Lei contra o Ódio na Internet (Loi Avia) obriga as plataformas de redes sociais a remover rapidamente conteúdos relacionados a ódio, racismo e discriminação. A lei também estabelece procedimentos para denúncias de conteúdo ilegal e prevê multas significativas em caso de descumprimento.

Índia: A aprovação do Regulamento de Intermediários de Tecnologia da Informação (IT Rules) exige que as plataformas de redes sociais nomeiem representantes locais no país, removam conteúdos considerados ilegais ou prejudiciais e forneçam dados sobre a origem desses conteúdos quando solicitados pelas

autoridades (PRESSE, 2021, on-line).

A China possui uma das regulamentações mais rígidas do mundo em relação às redes sociais e à internet em geral. O governo chinês opera um vasto sistema de censura online conhecido como "Grande Firewall", que bloqueia o acesso a websites e conteúdos considerados sensíveis ou subversivos. Além disso, as empresas de mídia social na China estão sujeitas a regulamentações estritas sobre a moderação de conteúdo e a coleta de dados dos usuários.

Esses exemplos internacionais demonstram como diferentes países têm implementado regulamentações para lidar com o uso das redes sociais, cada um refletindo suas prioridades políticas, culturais e sociais. As iniciativas internacionais demonstram a crescente preocupação global com os impactos das redes sociais na sociedade. No entanto, o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de regulamentação continua a ser uma questão central no debate legislativo, tanto no Brasil quanto no exterior.

No Brasil, especialmente com o advento das chamadas fake news, os governos continuam a debater e desenvolver políticas

para enfrentar os desafios emergentes associados ao uso das redes sociais. O objetivo é encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a segurança online.

2.10 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROBLEMÁTICA DAS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS)

Com a ascensão das redes sociais e sua enorme capacidade de propagação de informações, tem-se discutido amplamente a disseminação de notícias falsas por meio dessas novas formas de comunicação. Diante da necessidade de combatê-las, surge o debate sobre o controle dessas mídias. A possibilidade de controle estatal sobre as redes sociais divide opiniões, especialmente quanto à possível violação de direitos individuais frente ao direito à liberdade de expressão, colocando em risco os princípios do Estado Democrático de Direito (FREDES, 2022).

Há entendimentos de que a propagação de notícias falsas pode afetar significativamente a democracia. Nesse sentido, alguns defendem que deve haver um controle sobre o chamado "abuso da liberdade de expressão". Os defensores dessa necessidade

argumentam que, embora a livre manifestação do pensamento esteja amparada pela Constituição brasileira e integre o rol dos direitos fundamentais, nenhum desses direitos possui caráter absoluto.

As notícias falsas, como já demonstrado, não constituem uma problemática exclusivamente moderna; elas existem desde tempos remotos. Com a invenção da imprensa, o poder de disseminação de informações tornou-se muito mais rápido. Posteriormente, com o surgimento das redes de televisão, as pessoas passaram a ficar mais atentas às notícias transmitidas por esse meio, o que possibilitou o alcance de um público maior. Nesse contexto, uma informação ou notícia desprovida de veracidade pode gerar impactos desastrosos para o indivíduo, a sociedade ou até mesmo para a democracia.

Podemos citar o caso da Escola Base, ocorrido em 1994. Esta escola estava localizada no bairro da Aclimação, na capital paulista. Tratava-se de uma escola infantil cujos proprietários, um casal, uma professora e uma motorista, foram acusados injustamente de abuso sexual contra alunos menores. A referida

acusação foi divulgada pela mídia convencional, causando danos irreparáveis aos envolvidos na narrativa. Devido à propagação do caso em rede nacional, a escola teve de encerrar suas atividades. O jornal O Estado de S. Paulo e a Rede Globo, que divulgaram a matéria, foram condenados a pagar indenizações (SALARO, 2024, on-line).

Outro caso semelhante aconteceu em 15 de março de 1994, quando o candidato à presidência Leonel Brizola obteve o direito de resposta de três minutos, determinado pela Justiça, no telejornal da Rede Globo. A medida visava reparar os danos causados aos seus direitos individuais, os quais foram violados. A referida emissora teria propagado, em rede nacional, uma notícia falsa contra o candidato, em horário nobre e de abrangência nacional (PENALVA, 2024, on-line).

Diante desse cenário, as empresas jornalísticas, sejam elas televisivas, radiofônicas, impressas ou vinculadas a quaisquer outros meios de propagação de notícias, têm a obrigação de prezar pela veracidade dos fatos. É imprescindível que sejam transparentes em relação às suas políticas e práticas de verificação

de informações e à moderação de conteúdo, fortalecendo a confiança pública e contribuindo para o combate à desinformação (BARBOSA, 2019).

Não existem direitos absolutos, pois sempre haverá um grau de relatividade. Nesse contexto, observa-se uma tricotomia entre o direito individual, o direito coletivo e o direito social. Para cada direito que possuímos, há uma correspondente obrigação em relação ao outro.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º e incisos, estabelece as formas de controle para punir os excessos no exercício da liberdade de expressão. Entre essas medidas estão o direito de resposta e a reparação proporcional ao dano causado.

Além disso, no âmbito da legislação penal, há três temas que tratam diretamente dos excessos relacionados à liberdade de expressão, classificados como crimes contra a honra: injúria, difamação e calúnia. Essas tipificações reforçam a importância de equilibrar o direito à liberdade de expressão com a proteção à dignidade e à reputação das pessoas, garantindo que o exercício desse direito não seja utilizado de forma abusiva (CÓDIGO PENAL,

1940).

É importante observar que, dentre as penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, estão: restrição da liberdade, restrição de direitos, perda de bens e multa. Nota-se que não foi incluída a perda do direito de se expressar. Isso ocorre porque, mesmo nos casos de mau uso da liberdade de expressão, a sanção aplicada pode ser apenas uma restrição, não uma supressão total desse direito, especialmente quando há conflito com outros direitos fundamentais.

A expressão "restrição de direitos" significa limitar ou reduzir o exercício de determinado direito, sem, contudo, implicar a perda total da liberdade de expressão. Esse entendimento reflete a proteção constitucional garantida a esse direito no Estado Democrático de Direito, que busca harmonizar os direitos individuais e coletivos, sem violar os princípios fundamentais (TAVARES, 2023). É lógico, pois o direito de defesa também constitui uma forma de liberdade de expressão, sendo, inclusive, um princípio constitucional. Esse direito está previsto tanto no direito processual penal quanto no cível, assegurando que todo

indivíduo tenha a possibilidade de se manifestar, apresentar seus argumentos e exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (MORAIS, 2007).

As "Fake News" constituem, na atualidade, um fenômeno social de grande dimensão, impulsionado pela alta capacidade de disseminação de notícias, informações e opiniões de conteúdo duvidoso por meio das redes sociais. Esse fenômeno tem o potencial de causar múltiplos prejuízos à coletividade, afetando a confiança pública, a estabilidade social e até mesmo processos democráticos.

A internet proporcionou um acesso sem precedentes a uma vasta quantidade de informações. As pessoas podem aprender sobre uma ampla gama de tópicos, explorar diferentes perspectivas e se educar de maneira autônoma. A rapidez e a facilidade com que as informações são compartilhadas na internet permitem que notícias e conteúdos alcancem um público global em questão de segundos. Esse cenário pode ser extremamente benéfico para a disseminação de informações importantes e relevantes, ampliando

as possibilidades de comunicação e educação.

É indiscutível que a ascensão da internet revolucionou a forma como interagimos, nos comunicamos e acessamos informações. Contudo, junto com os inúmeros benefícios, surgiram também desafios significativos, como a propagação de desinformação, o impacto sobre a privacidade e a criação de bolhas informacionais. Esses desafios exigem um debate contínuo e regulamentos equilibrados para que a internet continue sendo uma ferramenta de progresso e inclusão, sem comprometer os direitos fundamentais e os valores democráticos, conforme aduz Maultasch, senão vejamos:

Uma nova tecnologia de comunicação acaba de ser inventada. Ela permite que pessoas tenham contato direto com novas ideias, dependendo menos da intermediação de instituições; e permite ainda viralizar mensagens para o mundo inteiro, em velocidade jamais alcançada. Isso abriu espaço para boas ideias, claro, mas também fez emergir tudo quanto é tipo de "heresia", "ódio", "blasfêmia" e "heterodoxia", com gente disseminando "fake news" e promovendo "ataques" às instituições e "negacionismo" do conhecimento estabelecido. A nova mídia contribuiu para "polarizar" a sociedade também, dividindo pessoas que antes se viam unidas. Autoridades inicialmente adoram a tecnologia, pois a veem como possibilidade de extensão das próprias ideias e, assim, do próprio poder. Quando percebem que perderam espaço, no entanto, passam a dizer que estão preocupadas com as instituições (ou talvez apenas com o próprio pescoço), falam que adoram a nova

tecnologia, mas que agora é preciso "reduzir seus abusos" (MAULTASCH, 2022, p. 143).

Faz-se necessário que as empresas de tecnologia e as fontes de notícias tenham o dever de serem transparentes em relação às suas políticas e práticas voltadas à verificação de fatos e à moderação de conteúdo.

Isso ocorre porque a responsabilidade pela disseminação de informações precisas deve ser incentivada e recompensada. Embora a internet ofereça uma variedade de benefícios significativos, ela também apresenta desafios complexos. Abordar esses desafios exige um esforço conjunto de governos, empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil e usuários individuais, a fim de promover uma cultura de informação que seja precisa, responsável e transparente.

A expressão "Fake News" ganhou maior evidência com o aumento da veiculação de informações inverídicas nas redes sociais. Essas plataformas permitem que os conteúdos sejam difundidos com extrema rapidez. Em geral, tais conteúdos possuem um caráter apelativo, buscando provocar reações emocionais nos leitores ou espectadores. Esse apelo emocional frequentemente

contribui para a ampla disseminação dessas mensagens, que são compartilhadas por meio de encaminhamentos e postagens nas redes sociais.

Muito embora o termo "Fake News" tenha ganhado evidência nos últimos anos, não há uma data específica para a sua origem. No entanto, no que diz respeito à etimologia da palavra "Fake", sua origem está na língua inglesa e, de acordo com o dicionário online, significa: "de teor mentiroso, não genuíno nem verdadeiro; falso". Por sua vez, "News", também de origem inglesa, traduz-se como "notícia".

Segundo o entendimento de Orlandi (2012b), o inglês é uma língua que, nos dias atuais, ainda é considerada dominante e amplamente difundida no universo digital, seja para fins de comunicação ou pelo uso de linguagens tecnológicas. Isso demonstra que o processo de globalização, associado à expansão econômica, cultural e, principalmente, tecnológica em escala mundial, continua sendo fortemente influenciado pelos Estados Unidos. Esse país abriga um dos maiores centros de tecnologia do mundo, especialmente no que se refere à criação de redes sociais,

como Facebook, Instagram, Twitter, entre outras.

Nesse contexto, a forma como a expressão "Fake News" se difundiu no cenário atual é analisada por Seraglio e Bressanin, que destacam sua popularização como reflexo desse domínio linguístico e tecnológico, reforçando o papel do inglês como uma língua de referência no ambiente digital e midiático, vejamos:

Durante a campanha do então candidato, Donald Trump, seus apoiadores propagaram várias fake news a respeito da vereadora Hillary Clinton, que tomaram conta das redes sociais a ponto de virar caso de investigação não só pela polícia, mas também pelos meios de comunicação e pelos cidadãos. No ano de 2017, como presidente eleito, Donald Trump em sua primeira conferência no espaço da Casa Branca, na cidade de Washington, ao discutir com um dos jornalistas credenciado da CNN, Jim Acosta, disse: "**You are fake news**". A expressão se propagou pelos espaços midiáticos, transpôs o Atlântico e viralizou no Brasil, em múltiplos sentidos, em distintas condições de produção, pela mídia digital com uma velocidade ímpar, de modo que o mundo inteiro passou a fazer uso da expressão. (SERAGLIO; BRESSANIN, 2022, on-line)

Em 2017, após grande repercussão nas redes sociais, a expressão "Fake News" foi eleita a palavra do ano, recebendo destaque em um dicionário britânico. De acordo com a BBC News Brasil, as menções à expressão "Fake News" aumentaram em 365% em diversos veículos de comunicação, especialmente na internet. Esse crescimento reflete o impacto significativo do termo

no debate público e na forma como as informações são consumidas e compartilhadas no ambiente digital.

É inegável que o surgimento das redes sociais revolucionou a maneira como nos comunicamos e interagimos no universo online. Essas plataformas proporcionaram um espaço ilimitado para a expressão de ideias, opiniões e pontos de vista. No entanto, essa liberdade, que aparenta ser sem restrições, traz consigo desafios complexos, como os limites da liberdade de expressão e o papel do Estado na regulamentação das plataformas digitais (FREDES, 2022).

Um dos debates mais acalorados na atualidade é se o Estado deve intervir para limitar o que é dito nas redes sociais em nome do bem-estar público e da proteção contra a disseminação de conteúdos prejudiciais, como desinformação, discurso de ódio e propaganda extremista. No entanto, essa intervenção é frequentemente vista como uma ameaça à liberdade de expressão, um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas.

A forma como a realidade dos fatos é apresentada nas notícias ou informações pode depender da subjetividade dos

agentes informadores. O grande desafio do jornalista é abdicar de suas preferências ideológicas, religiosas ou de qualquer outra natureza para noticiar os acontecimentos tais como realmente são, de maneira imparcial e comprometida com a verdade.

É cediço afirmar que, com o advento da tecnologia, as famosas "postagens" nas redes sociais promovem uma ampla circulação de conteúdos expostos nesses meios. Nesse contexto, informações e notícias falsas acabam se espalhando e se propagando com grande velocidade.

Nesse sentido, segundo Wardle e Hossein (2017), “(...) os mesmos agentes que criam, produzem são os mesmos que distribuem as notícias, assim como são diferentes as suas motivações, que podem ser financeiras, políticas, sociais e psicológicas”.

Embora as fake news representem um desafio significativo à democracia, especialmente no contexto político, é notório que essas informações falsas são projetadas para enganar o público, distorcer a verdade e manipular opiniões em favor de interesses políticos ou ideológicos específicos.

Com o advento das mídias sociais e da internet, as fake news se espalham rapidamente, alcançando um grande número de pessoas em um curto espaço de tempo. Isso pode gerar sérias consequências, como o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas, a polarização do debate público e a influência nos resultados eleitorais, como se observa nos últimos anos no cenário político mundial.

2.11 A CRIMINALIZAÇÃO DAS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS)

Para que se possa julgar determinado comportamento, é imprescindível analisar a conduta. De acordo com a teoria finalística, adotada em nosso ordenamento jurídico para a definição de crime, este é caracterizado como um fato típico, antijurídico e culpável. Nesse sentido, é necessário que haja uma conduta dolosa ou culposa. Não se pune aquilo que não foi exteriorizado, o que permaneceu no imaginário ou apenas na vontade.

Quando se tenta criminalizar uma conduta sem que exista uma lei previamente estabelecida para defini-la como criminosa, ocorre uma violação ao princípio constitucional da legalidade, que

determina: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Assim, mencionar que alguém cometeu o "crime de fake news" é uma tentativa de criar, no imaginário coletivo, a falsa ideia de que tal tipo penal já existe.

É certo que a expressão “Fake News” é mais associada a notícias falsas disseminadas nas redes sociais. No entanto, as mídias jornalísticas convencionais não estão isentas de divulgar notícias falsas. Um exemplo citado anteriormente, foi o caso do presidenciável Leonel Brizola, na década de 1990, que conseguiu o direito de resposta no telejornal da Rede Globo após ter seus direitos violados pela mencionada emissora. A ação promovida por Leonel Brizola foi motivada pela propagação, em rede nacional e em horário de grande audiência, de notícias falsas divulgadas pela Rede Globo. É importante deixar claro que não foi apenas o fato de a notícia ser falsa que motivou a ação, mas, sobretudo, o fato de que a emissora, em seu editorial, sugeriu que Leonel Brizola sofria de um “declínio de saúde mental”.

É de suma importância que as notícias respeitem a realidade

dos fatos. É lógico que a interpretação dos acontecimentos apresentados dependerá da percepção dos receptores. No entanto, a objetividade é essencial para que a mídia transmita informações de forma clara, cabendo ao público exercer a subjetividade na interpretação das notícias que lhes são apresentadas. Para o jornalista, é fundamental se manter distante das paixões político-ideológicas, religiosas, filosóficas ou de qualquer outra natureza. Cabe a ele noticiar os fatos como eles realmente são.

Quando jornalistas, blogueiros, radialistas ou outros profissionais da comunicação atuam no estrito cumprimento de sua função de noticiar fatos, não se pode considerar essa atividade como criminosa. Noticiar não é crime. Ademais, notícias falsas, por si só, não configuram crime. Contudo, dependendo do caso, o uso de notícias falsas pode ser enquadrado como crime de injúria, difamação, calúnia, instigação ao crime, entre outros. É importante ressaltar que, isoladamente, as notícias falsas não constituem crime. A título de ilustração, podemos citar um exemplo hipotético: suponha que um jornalista divulgue que ocorrerá um eclipse solar em determinada data, mas o evento não acontece. Nesse caso, o

referido jornalista cometeu algum crime? Certamente que não.

Vale destacar que, atualmente, qualquer pessoa com conhecimentos mínimos sobre o uso das redes sociais pode se tornar um divulgador de conteúdo. Com o domínio de certas ferramentas tecnológicas, suas postagens podem alcançar grande relevância e se tornar “virais” — termo utilizado no mundo digital para descrever conteúdos que se propagam rapidamente entre um grande número de pessoas conectadas nas redes sociais. Não há nenhum obstáculo legal que impeça o uso das redes sociais. A questão surge, entretanto, quando o uso indevido dessa tecnologia ofende a dignidade da pessoa humana ou quando a disseminação de notícias falsas causa danos a terceiros (FREDES, 2022).

A discussão sobre a criação e implementação de leis voltadas para o combate à desinformação tem ganhado crescente importância no cenário legislativo. No intuito de combater as notícias falsas no ano de 2020 — período em que o mundo enfrentava o combate à pandemia do coronavírus —, foram propostos 21 projetos de lei, segundo a Agência de Notícias da Câmara dos Deputados (2020). Entre esses projetos, destaca-se o

PL 2927/20, apresentado em 26 de maio de 2020, de autoria dos deputados Felipe Rigoni (PSB/ES) e Tabata Amaral (PDT/SP). O referido projeto de lei propunha a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que previa penalidades, sem prejuízo de outras sanções nas esferas civil, criminal ou administrativa, contra provedores de internet com, no mínimo, 2 milhões de usuários registrados, por danos individuais e coletivos causados. Curiosamente, a lei em questão faz menção à liberdade.

Uma enquete realizada no portal câmara dos deputados sobre o PL 2927/20, revelou que 87% dos participantes discordaram totalmente da criação de uma nova lei para tratar desse tema, indicando um elevado nível de resistência a tais propostas. Apesar dessa oposição expressiva, diversos projetos de lei (PLs) estão em tramitação, cada um abordando a questão de maneira distinta.

O PL 2630/2020, apresentado em 27 de maio de 2020 pelo senador Alessandro Vieira, propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Este

projeto visa estabelecer diretrizes para a atuação na internet, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade e a transparência necessárias para combater a desinformação. O PL 2630/20, também conhecido como "PL das Fake News", tem como objetivo central regulamentar o uso de informações e opiniões nas plataformas digitais, buscando combater a desinformação e os discursos que possam ameaçar o Estado Democrático de Direito. A defesa de sua aprovação continua a gerar intensos debates, especialmente em torno da tensão entre a liberdade de expressão e a necessidade de maior responsabilidade no ambiente digital.

De acordo com o site Estadão, o Projeto de Lei (PL) 2630, também conhecido como o "PL das Fake News", propõe a criação da "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet". O objetivo do PL é estabelecer normas e mecanismos de transparência para as plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, com o intuito de combater a disseminação de notícias falsas e abusos no ambiente digital.

O referido PL atribui às plataformas digitais a

responsabilidade pelo controle de conteúdo publicado por seus usuários. Além disso, prevê sanções para os provedores de redes sociais e serviços que descumprirem as medidas estabelecidas na lei. O não cumprimento pode acarretar multas significativas, que podem chegar a até 10% do faturamento das plataformas no Brasil no último exercício fiscal.

As empresas Google e Meta, proprietária das plataformas Facebook, Instagram e WhatsApp, se insurgiram contra as exigências previstas no Projeto de Lei das Fake News (PL 2630). Ambas argumentam que “(...) o PL transfere para as plataformas o poder de decidir sobre a ilegalidade de conteúdos publicados em seus aplicativos, função exercida atualmente pelo Poder Judiciário”. Para as referidas plataformas, “tal controle é antidemocrático, incluindo a exigência de denunciar às autoridades policiais suspeitas de crime”. Por essa razão, as plataformas digitais expressaram “preocupação com a possibilidade de ter diferentes órgãos do governo responsáveis por definir regulamentações adicionais”.

As empresas argumentam que a aprovação do PL

2630/2020 acarretaria insegurança jurídica, uma vez que a delegação de regulamentações a diversos órgãos pode gerar interpretações conflitantes e imprevisíveis sobre as obrigações impostas. Além disso, afirmam que o projeto fere o direito à liberdade de expressão ao impor medidas que podem restringir a livre manifestação de ideias e opiniões, essenciais para o funcionamento de uma democracia pluralista.

As opiniões acerca do Projeto de Lei 2630/20 são divididas. Alguns defendem o referido projeto, argumentando que ele surge sob o manto da proteção à democracia e aos direitos de personalidade. Por outro lado, há quem o critique, sustentando que o projeto fere a liberdade de expressão e de imprensa, direitos que, segundo a Constituição Federal Brasileira, são fundamentais e não podem sofrer limitações arbitrárias pelo Estado. Além disso, destacam que a liberdade de expressão é um importante mecanismo de defesa contra regimes autoritários ou ditoriais.

Embora haja intenso debate sobre a criação de leis para regulamentar as plataformas digitais, ainda não existe uma legislação específica. No entanto, o Projeto de Lei 2630/20,

conhecido como "PL das Fake News" ou, por alguns críticos, como "Lei da Censura", propõe que as plataformas digitais assumam maior responsabilidade pelo controle dos conteúdos divulgados. Contudo, esse controle tem gerado preocupações, pois há quem argumente que ele poderá limitar o direito à liberdade de opinião, um dos pilares da democracia (OLIVEIRA,2024, on-line).

Algumas correntes questionam a implementação do Projeto de Lei 2630/20, argumentando que ele pode ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, levantam-se indagações, especialmente à luz do artigo 5º, inciso IV, que assegura a liberdade de manifestação de pensamento e veda qualquer forma de censura estatal. Assim, argumenta-se que o referido PL poderia ser considerado "nativimorto", por afrontar diretamente esse direito constitucional.

Além disso, o PL 2630/20 prevê a imputação de sanções severas aos provedores de redes sociais e de serviços que descumprirem as medidas estipuladas pela nova legislação. Entre essas sanções, destaca-se a possibilidade de aplicação de multas que podem chegar a 10% do faturamento bruto da plataforma no

Brasil, com base no último exercício financeiro, caso as determinações da lei não sejam cumpridas após a sua aprovação.

Diante disso, surge o questionamento: o controle da liberdade de expressão pelo Estado, conforme previsto no PL 2630/20, não representaria uma violação aos princípios democráticos? Afinal, o artigo 220 da Constituição Federal reza; “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” e mais, em seu § 1º assegura que “Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”. Referente a esta proteção constitucional, Mendes argumenta: “estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo” (MENDES, 2014, p.341).

Segundo a Agência de Notícias da Câmara dos Deputados (2020), o ano de 2020 foi marcado pela apresentação de diversos

Projetos de Lei visando combater as fake news. Entre eles, já mencionadas acima, destacam-se o PL 2630/20, o PL 2927/20, e o PL 3144/20, da deputada Joice Hasselmann (PSL-SP), os quais geraram grande repercussão no debate público sobre a questão da desinformação.

Outra proposta relevante é o PL 2927/2020, que também está em tramitação e compartilha objetivos similares ao PL 2630/2020, com ênfase na regulamentação da internet e na promoção da responsabilidade digital.

O PL 2389/2020, apresentado em 5 de maio de 2020, é de autoria das deputadas Rejane Dias (PT/PI) e Erika Kokay (PT/DF), entre outros parlamentares. Este projeto tipifica como crime a criação e a divulgação de notícias falsas relacionadas à pandemia de Covid-19, adicionando o artigo 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A proposta tem como objetivo enfrentar a propagação de informações falsas que possam prejudicar a saúde pública. O PL 2389/2020 foi apensado ao PL 693/2020, integrando-se ao debate mais amplo sobre a regulamentação da desinformação.

Outra proposta, o PL 1258/2020, apresentado em 30 de março de 2020 pelo deputado Luís Miranda (DEM/DF), também tipifica como crime a divulgação de notícias falsas, mas com foco em períodos de calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio ou intervenção. Este projeto trata ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940. Assim como o PL 2389/2020, o PL 1258/2020 foi apensado ao PL 693/2020.

O PL 3144/2020, apresentado em 4 de junho de 2020 pela deputada Joice Hasselmann (PSL-SP), propõe a criação de um Comitê de Combate à Desinformação (CCD). Esse comitê, composto por representantes de entidades públicas e privadas, teria a responsabilidade de verificar notícias rotuladas como desinformação e de tomar medidas caso essas informações sejam confirmadas como falsas. O projeto está em tramitação e visa criar uma estrutura para a avaliação e controle das informações circulantes. (Brasil, on-line)

Além dos projetos em tramitação, a Lei 13.834/19 já trouxe alterações significativas à legislação eleitoral. Essa lei modificou a

Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para incluir o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, com pena de 2 a 8 anos de prisão. A lei define como crime a denúncia infundada — quando divulgada por meios de comunicação —, caracterizando-a como uma forma de notícia falsa que, para ser considerada criminosa, deve estar claramente definida no ordenamento jurídico e causar dano a um bem jurídico protegido.

A repercussão em torno do texto dos supracitados projetos de leis vem dividindo opiniões. Por um lado, alguns defendem o projeto sob o argumento de que ele visa proteger a democracia e os direitos de personalidade, combatendo a desinformação e promovendo um ambiente digital mais seguro. Por outro lado, há quem critique a proposta, sustentando que a liberdade de expressão e de imprensa, por serem direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e mecanismos cruciais de defesa contra regimes autoritários e ditoriais, não podem ser limitados pelo Estado sem que isso configure uma afronta à própria democracia. Joshua Wong, em sua obra, enfatiza o seguinte:

“Na República Checa, na Rússia, no Irã, no Cazaquistão e na Etiópia, os cidadãos estão usando a

pouca liberdade de expressão que têm à disposição para exprimir suas frustrações em relação à corrupção, às políticas econômicas fracassadas e ao retrocesso nas liberdades civis. Do outro lado do mundo, na Venezuela, por exemplo, o movimento do presidente Nicolás Maduro na direção de um regime autocrático, preenchendo o Poder Legislativo e o Poder Judiciário com aliados políticos e o subsequente colapso da economia venezuelana, levaram grandes multidões às ruas exigindo sua renúncia” (WONG, 2020, p.171).

Em síntese, a legislação vigente e as propostas em tramitação demonstram um esforço significativo para lidar com a desinformação em diferentes contextos. No entanto, a resistência expressa na enquete realizada pela Câmara, evidencia a necessidade de um debate mais aprofundado sobre os impactos e a eficácia dessas medidas. O desafio central continua sendo o equilíbrio entre a proteção contra a desinformação e a preservação das liberdades civis, um aspecto essencial no desenvolvimento de políticas eficazes para enfrentar o fenômeno das fake news (On-line, 2020).

2.12 O MARCO CIVIL DA INTERNET COMO MECANISMOS DE REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

O Congresso Nacional criou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sancionada pela então presidente Dilma Rousseff, conhecida como Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014, on-line). A

referida lei estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no território brasileiro, tendo como fundamento, entre outros, a liberdade de expressão. A lei também apresenta, como princípios para o uso da internet, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. No entanto, com o intuito de preservar outros direitos fundamentais, prevê a responsabilização pelo mau uso desse direito. No artigo 19, determina-se que os provedores de aplicação da internet responderão por danos gerados por terceiros nos casos em que não tomarem providências para indisponibilizar o conteúdo após determinação da Justiça. Por outro lado, o artigo 21 da referida lei prevê a desnecessidade de determinação judicial, bastando apenas a notificação da vítima ao provedor de aplicação de internet, quando se tratar de conteúdos com imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. André Ferreira Fredes argumenta:

Pelo que se argumentou até agora, acredita-se ter esclarecido que se entende as opções regulatórias que optam pelo estabelecimento de deveres de remoção de conteúdo como contrárias à melhor interpretação constitucional, no caso brasileiro, reiteradamente efetuada pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, além de ineficaz para lidar com as assimetrias de

poder e controle dos espaços virtuais pelas companhias tecnológicas. Entretanto, antes de prosseguir para a análise de outros mecanismos regulatórios específicos considerados mais adequados à Constituição e ao objetivo de construção de um espaço virtual democrático e plural, é possível fazer uma única ressalva, na qual se entende adequada a opção por "retirar antes, perguntar depois" o conteúdo potencialmente ilícito, que é a de casos envolvendo pornografia nas redes sociais, geralmente configurando a chamada pornografia de vingança (revenge porn). De certa forma, isso não significa nada mais do que aderir ao que já havia previsto o Marco Civil da Internet, que havia estabelecido desde 2014, em seu Art. 21, a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicação quando deixar de tornar indisponível conteúdo no qual ocorra "violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, bastando a denúncia pelo participante ou representante legal (FREDES, 2022, p. 254).

A previsão do artigo 21 tem por base o princípio da razoabilidade, ou seja, pauta-se pelo que é sensato e justo. Trata-se de um princípio implícito na Constituição brasileira, que tem como finalidade a proteção de quaisquer direitos tidos como fundamentais, atuando como moderador na colisão entre esses direitos. No caso acima, refere-se à intimidade e à liberdade de expressão, tendo como objetivo alcançar a justiça. O princípio da razoabilidade também exige que a prestação jurisdicional seja realizada em tempo razoável, para evitar o perigo da demora (VAZ,

2002, p. 23-37).

O legislador teve o cuidado de não conferir aos proprietários das plataformas digitais o poder de remover, de forma arbitrária e conforme sua conveniência, conteúdos que considerem inadequados. Tal medida busca evitar a censura prévia, assegurando a liberdade de expressão, todavia pode levar a vítima a uma exposição negativa a sua honra, caso comprovado judicialmente a ilegalidade. João Victor Rozatti Longhi expõe:

O declarado intuito da opção legislativa é o de evitara retirada indevida de conteúdo unilateralmente por parte dos intermediários da Rede, muitas vezes levada por um grande número de notificações extrajudiciais promovida pelos grandes detentores de direitos patrimoniais de autor. Contudo, acaba por deixar desprotegida a vítima de violações à sua personalidade, uma vez que terá que buscar o judiciário para ver resguardado seu direito a imagem, honra, privacidade, identidade etc. (LONGHI, 2020, p. 81).

Mesmo sendo o Marco Civil da Internet uma lei relativamente recente, sancionada no ano de 2014, o PL nº 2630/2020 prevê alterações na referida lei, apontando novos padrões de responsabilização para as plataformas. Atualmente, estão em julgamento no Supremo Tribunal Federal os Recursos Extraordinários nº 1.057.258 e nº 1.037.396 que tem como objeto

decidir sobre a constitucionalidade ou não do artigo 19 do Marco Civil da internet.

O RE 1.057.258 suscitou o tema 533, referente com repercussão geral reconhecida em 2017, teve origem em ação movida por uma professora contra o Google, solicitando a remoção de uma comunidade ofensiva no Orkut e indenização por danos morais. A sentença, favorável à professora, foi mantida pela Turma Recursal de Belo Horizonte (GONZALEZ, 2024, on-line). O Google recorreu ao STF, argumentando que não pode ser responsabilizado por não fiscalizar conteúdos de usuários, pois isso configuraria censura prévia e violação de dispositivos constitucionais. Apesar de a ação ser anterior ao Marco Civil da Internet, o julgamento do Tema 533 impactará diretamente a interpretação dessa lei (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024, on-line).

O RE 1.037.396 suscitou o tema 987, com repercussão geral reconhecida em 2018, originou-se de uma ação contra o Facebook devido a um perfil falso que usava o nome e imagem da autora. A sentença determinou a exclusão do perfil e o fornecimento de dados do usuário, mas negou indenização por danos morais com

base no artigo 19 do Marco Civil da Internet. A Turma Recursal de Piracicaba reformou a decisão, condenando o Facebook por danos morais e declarando constitucional o artigo 19. O Facebook recorreu ao STF, argumentando que a decisão violou princípios constitucionais e que a fiscalização de conteúdos por provedores ameaça à liberdade de expressão (FIGUEIREDO; LIMA, 2024, on-line). O caso gerou debates no STF sobre a compatibilidade entre liberdade de expressão, proteção ao consumidor e direitos como honra e dignidade, além de questionamentos sobre o regime de responsabilização do Marco Civil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024, on-line).

Ambos os recursos extraordinários mencionados anteriormente encontram-se pendentes de julgamento, aguardando a devolução de vista pelo Ministro André Mendonça, concedida em 18 de dezembro de 2024. Essa situação evidencia que a temática da liberdade de expressão no contexto das redes sociais continua a ser objeto de intensos debates no âmbito jurídico brasileiro, refletindo a complexidade e a relevância dessa questão na contemporaneidade.

2.13 MODO LEGAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS E RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DAS NOTÍCIAS FALSAS

Para cada direito assegurado constitucionalmente ao cidadão, há também uma correspondente obrigação. Se temos o direito constitucional à vida, temos a obrigação de respeitar o direito à vida do outro. Da mesma forma, se temos o direito constitucional à propriedade, devemos respeitar o direito de propriedade do próximo.

A liberdade de manifestarmos o pensamento nos é garantida como um direito constitucional, e, igualmente, temos o dever de respeitar a dos outros. Respeitando, suas opiniões e críticas, e quaisquer outras manifestações da liberdade de pensamento.

No entanto, ao externarmos nossos pensamentos, podemos cometer exageros e acabar ofendendo alguém. A própria Constituição impõe limites a esse direito e prevê formas de reparação para aqueles que forem ofendidos. O direito de resposta é, portanto, assegurado constitucionalmente. Mendes (2014, p. 343) defende que:

A Lei Maior assegura a todos o direito de resposta, que corresponde à faculdade de retrucar uma ofensa

veiculada por um meio de comunicação. O direito de resposta, basicamente, é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo – tanto assim que a Constituição assegura o direito de resposta “proporcional ao agravo” sofrido (art. 5º, V) (MENDES, 2014, p.343).

A reparação do dano sofrido por quem foi injustamente agredido em decorrência do uso inadequado da liberdade de expressão — que pode causar prejuízos à imagem, à honra e até gerar perdas materiais a terceiros — assegura ao prejudicado o direito à reparação.

Conforme já mencionado neste estudo, a notícia é uma variante da liberdade de expressão. Assim, se uma notícia falsa teve repercussão prejudicial para aquele que foi atingido, seja por danos financeiros ou à sua imagem, torna-se imprescindível reparar o dano causado. “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar” (VENOSA, 2017 p. 390).

O artigo 186 do Código Civil evidencia quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima (GONÇALVES, 2020, p. 62).

Caso alguém venha a propagar “fake news”, para que se constitua a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes os elementos previstos no rol do mencionado artigo. A relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano deve ser comprovada. Não existindo o requisito da causalidade, não haverá a obrigação de indenizar. “A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que nasce para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI, 2012, p.26).

Os danos causados a outras pessoas devido a abusos ou desvios da verdade, ao informar ou noticiar fatos que prejudiquem terceiros, devem ser reparados penalmente e/ou civilmente, conforme preleciona Paulo Nader:

Além da responsabilidade civil, a ordem jurídica dispõe sobre a de natureza penal. Naquela, o interesse afetado é restrito à pessoa lesada; nesta, a ação constrange a sociedade como um todo. A civil tem por mira a reparação in natura ou pecuniária, a cargo do autor da lesão, enquanto a penal se caracteriza pela imposição de pena privativa de liberdade ou multa, além de pena acessória, como a perda de cargo público. A configuração prática de ambas se opera com

a violação de um dever jurídico (NADER, 2016, p. 44). Corroborando o pensamento de Paulo Nader, compreendemos que o Estado não possui onipotência para impedir a ocorrência de um dano ou de uma conduta criminosa. Contudo, o Estado dispõe de mecanismos legais para punir quem causou o dano, desde que haja prova, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, percebe-se que a responsabilidade civil tem como objetivo o interesse privado, enquanto a responsabilidade penal se dirige ao interesse da coletividade, quando o indivíduo transgride uma norma de direito público.

O fenômeno das notícias falsas, ou fake news, especialmente disseminadas nas mídias digitais, tem gerado preocupações crescentes em todo o mundo, devido ao seu potencial de causar danos à reputação de pessoas e até mesmo de influenciar decisões políticas e sociais, o que pode minar a confiança nas instituições democráticas.

Diante desses desafios, torna-se necessário examinar os meios legais disponíveis para a reparação de danos e para a responsabilização civil pelo uso de notícias falsas. Contudo, é

fundamental ressaltar que não se pode censurar o direito à livre expressão, pois censurar esse direito implica limitar o acesso à pluralidade de pensamentos e ideias. Essa pluralidade, mesmo quando divergente, promove o debate e permite o desenvolvimento das sociedades. Além disso, censura significa suprimir direitos fundamentais.

Portanto, para que haja reparação de danos causados pelo uso de notícias falsas, é necessário utilizar os meios legais como medida punitiva. Esses meios podem ser acionados por indivíduos ou entidades prejudicados pelas falsas informações. Deve-se recorrer ao Judiciário para buscar indenizações por danos morais e materiais, incluindo danos à reputação, perda de negócios, prejuízos financeiros e outros prejuízos decorrentes da disseminação de informações falsas (ROZATTI, 2020).

É claro que é possível aprofundar as discussões sobre os modos legais de reparação de danos causados pelo uso de notícias falsas, por meio de algumas indagações relevantes. Uma das principais questões é a dificuldade em comprovar os danos morais e materiais decorrentes dessa prática. Como pode ser feita a

distinção entre os efeitos diretos das fake news e outros fatores que possam ter contribuído para os danos?

Nesse contexto, o Código Civil brasileiro regulamenta todas as questões relacionadas à responsabilidade civil, incluindo a obrigação de indenizar terceiros, imposta àquele que praticar um ato que gere responsabilização (GERMANO, 2011, p.187). Isso se justifica porque, conforme o artigo 944 do Código Civil, a indenização só pode ser fixada após a comprovação da extensão do dano causado, respeitando o princípio da proporcionalidade. Germano (2011, p.187) preleciona que:

De acordo com o dispositivo constitucional retro, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, o que afasta a obrigação da vítima ou prejudicado comprovar a culpa do agente, bastando que se estabeleça o nexo causal entre a ação ou omissão do Poder Público e o dano (prejuízo) causado a terceiro em decorrência dessa atitude, para que surja o dever e a obrigação de indenizar. (...) O direito de resposta proporcional ao agravo não pode ser entendido como uma sucumbência decorrente de uma decisão advinda de um processo. É preciso que se reafirme a sua independência e autonomia, enquanto direito fundamental de defesa. As responsabilidades civis e penais podem vir a reboque, a partir de uma notícia, informação, opinião ou manifestação a que se pretenda responder (GERMANO, 2011, p.187).

É interessante destacar a antiga Lei nº 5.250/67, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de

informação, especialmente em seu artigo 29 e § 3º, os quais dispunham: Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação. [...]. § 3º. “Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada” (BRASIL, on-line). Este artigo era considerado esdrúxulo, pois o parágrafo 3º do artigo 29 determinava que o direito de resposta seria extinto caso a pessoa ofendida optasse por mover uma ação penal ou civil contra o veículo de comunicação responsável pela publicação ou transmissão do conteúdo ofensivo ou inverídico. Em outras palavras, o ofendido era obrigado a escolher entre exigir uma resposta ou retificação pública ao conteúdo divulgado e buscar reparação judicial.

A supracitada lei foi editada durante o regime militar no Brasil e regulava temas como liberdade de imprensa, direito de resposta,

responsabilidade penal de jornalistas e veículos de comunicação, entre outros. Contudo, essa lei foi amplamente criticada por conter dispositivos que restringiam direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e por ser considerada incompatível com a Constituição Federal de 1988, que consagra um regime democrático baseado na ampla proteção à liberdade de pensamento e comunicação. Em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou que a Lei nº 5.250/1967 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Em muitos países, as notícias falsas podem constituir difamação, que se caracteriza pela publicação de informações inverídicas que prejudicam a reputação de uma pessoa ou organização. Aqueles que difamam outros por meio da disseminação de notícias falsas podem ser responsabilizados civil e criminalmente, além de serem obrigados a pagar indenizações às vítimas.

Como mencionado em tópicos anteriores, alguns países têm adotado legislação específica para lidar com o problema das fake news, estabelecendo sanções legais para indivíduos ou entidades que as produzem, disseminam ou promovem. Essas leis podem prever multas, penas de prisão ou outras medidas punitivas destinadas a coibir a disseminação de informações falsas. No entanto, é fundamental que o direito à livre expressão não seja mitigado (G1, 2023, on-line).

No Brasil, a legislação já prevê diferentes modos legais para reparação de danos causados pelo uso de notícias falsas. Ações civis por danos morais e materiais oferecem uma forma eficaz de compensação às vítimas de fake news, ainda que possam ser difíceis de comprovar e demandem custos significativos e prazos demorados para as partes envolvidas. No entanto, a responsabilidade civil por difamação é uma ferramenta poderosa para responsabilizar os propagadores de notícias falsas. Para tanto, é imprescindível demonstrar que a informação disseminada era falsa e que causou danos à reputação da vítima.

Um exemplo claro é o julgamento de uma apelação cível no

Estado do Rio Grande do Sul, em que o prefeito da cidade de Porto Alegre buscou reparação civil, incluindo o direito de retratação por parte de administradores de grupos no Facebook. No caso em questão, os grupos tinham como objetivo fiscalizar os gastos públicos e, em nenhum momento, foi violado o direito de personalidade da parte autora. Pelo contrário, houve apenas questionamentos acerca dos gastos públicos durante a referida gestão.

No julgamento, compreendeu-se que o dano alegado na inicial não se configurava, uma vez que as manifestações feitas pelo réu na sua página do Facebook limitaram-se a relatar e criticar fatos ocorridos na esfera política, jamais extrapolando para a vida pessoal do demandante. Tratava-se, na verdade, de críticas diretas ao governo municipal, incluindo, entre seus alvos, o próprio prefeito da cidade.

Nas publicações, o réu mencionou uma denúncia feita ao Ministério Público Eleitoral que resultou na suspensão condicional do processo, homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Nesse acordo, o autor — que era réu naquela ação — comprometeu-se

ao pagamento de cestas básicas à Cáritas da Igreja Católica (fls. 293/294), um fato público e notório.

A sentença foi julgada improcedente com base no seguinte entendimento, conforme delineado pelo STF e fundamentado nos arts. 2º do Código Civil de 2002 e 5º, caput, da Constituição Federal de 1988: “A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos agentes políticos, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.”

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÕES PÚBLICADAS NO FACEBOOK. SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada", que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. No caso, trata-se de críticas feitas pelo réu ao Prefeito Municipal através de postagens pelo Facebook. O autor é ocupante de cargo público Prefeito municipal à época estando, portanto, sujeito a críticas inerentes à exposição da

vida pública. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da... coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 Agr/SP): As provas dos autos demonstram que as manifestações não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão. Os fatos apontados como irregulares eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, não havendo evidência de que fossem reconhecidamente falsos ou de que houvesse inequívoco animus injuriandi. Danos morais não caracterizados. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70079965885, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/02/2019).

(TJ-RS - AC: 70079965885 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019).

Por fim, foi julgada improcedente a demanda, dando provimento ao apelo para afastar a condenação que havia sido imposta ao demandado em primeiro grau.

Observa-se que o caso em tela não configurou a divulgação de notícia falsa, tratando apenas do exercício do direito à liberdade de crítica e à livre expressão. Porém, diante desse contexto, Silva (2000) aborda o tema da seguinte forma:

O direito à crítica nesse sentido, não conhece limites quanto ao seu teor, à carga depreciativa e mesmo com relação às expressões utilizadas. Como o referenciado tribunal germânico proclama, "não se exige do crítico, para tornar claro o seu ponto de vista, o meio menos gravoso". O seu exercício legitima, destarte, o uso de expressões "mais agressivas e virulentas, mais carregadas (mesmos desproporcionadas) de ironia e com efeitos demolidores" sobre o objeto da apreciação. Nessa linha, a propósito da crítica no contexto da vida política, refere-se Uhlitz: aquele que deseja participar do debate político através da crítica, "não tem primeiro que pesar suas palavras numa balança de ourives". Consequentemente, a pessoa que "exagera e generaliza" ou quem, para emprestar mais eficácia ao seu ponto de vista, utiliza expressões "desproporcionadas, rudes, carregadas, grosseiras e indelicadas", ou ainda aquele que, no calor da discussão política, ou por "excesso de seu temperamento faz subir o tom da sua voz", não têm, todos eles, "de recear qualquer punição". (SILVA, 2000, p.387)

Em última análise, a eficácia das medidas legais e judiciais para lidar com as possíveis críticas e a disseminação de notícias falsas requer uma abordagem multifacetada, que envolva não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também esforços para promover a alfabetização midiática, incentivar a transparência nas fontes de informação e fortalecer os mecanismos de autorregulação da mídia. Tudo isso deve ser feito preservando o direito à liberdade de expressão, protegendo adequadamente a integridade do debate público e mantendo a confiança nas instituições democráticas (FREDES, 2022).

Ao explorar essas proposições, é possível compreender melhor os desafios e as oportunidades associados aos diferentes modos legais para lidar com as notícias falsas e promover a responsabilização por seu uso indevido. Essas questões também destacam a importância de uma abordagem equilibrada, que proteja tanto a liberdade de expressão quanto os direitos individuais à reputação e à dignidade. Uma abordagem equilibrada poderia envolver a criação de salvaguardas legais para proteger a liberdade de expressão legítima, ao mesmo tempo em que se estabelecem limites claros para a difamação e para a responsabilização pela disseminação de informações falsas com intenção maliciosa (ROZATTI, 2020).

É oportuno dizer que a relação entre liberdade de expressão e direito penal é complexa e, muitas vezes, desafiadora, pois envolve o equilíbrio delicado entre proteger a liberdade de expressão e restringir discursos que possam causar danos ou violar bens jurídicos protegidos. Isso segue os princípios do direito penal, como “nulla poena sine lege” (não há pena sem lei anterior que a defina) e “in dubio pro reo” (na dúvida, a decisão deve favorecer o

réu). Existem limites legais estabelecidos para proteger outros direitos igualmente importantes, como a dignidade humana, a privacidade, a segurança nacional, a incitação à violência e a difamação (SILVA, 2000).

Ocorre que os direitos de liberdade, quando ofendidos, possuem proteção de leis específicas que preveem a devida punição em casos de crimes ou sanções cíveis. No caso de excesso no exercício da liberdade, seja ela qual for, que resulte em algum crime, o direito penal também pode ser acionado. No entanto, é essencial equilibrar a proteção da reputação com a liberdade de expressão, garantindo que as leis contra difamação não sejam utilizadas para silenciar críticas legítimas ou restringir o debate público. Por exemplo, condenar alguém a pesadas indenizações pelo mau uso da liberdade de expressão pode causar medo e restrições ao exercício pleno desse direito, gerando, especialmente em cidadãos de poder econômico limitado, um fenômeno de autocensura (AUGUSTO, 2021).

Por fim, o direito penal desempenha um papel importante na proteção de outros direitos fundamentais em face da liberdade de

expressão. Contudo, seu uso deve ser cuidadosamente equilibrado para garantir que as restrições impostas sejam necessárias, proporcionais e compatíveis com os princípios democráticos e os direitos humanos.

2.14 ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS: AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS LEGAIS E JUDICIAIS NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática, sendo essencial para o exercício de outros direitos humanos. No entanto, a aplicação desse direito em contextos legais e judiciais exige um equilíbrio delicado entre garantir a liberdade individual e proteger outros direitos igualmente importantes, como a honra, a privacidade e a segurança pública. Portanto, a efetividade das medidas legais e judiciais em assegurar esse direito precisa ser constantemente avaliada, levando em consideração a complexidade e as nuances dos casos que chegam aos tribunais. É importante que haja cuidado para que o controle estatal sobre a liberdade de expressão — neste caso, personificado no Poder Judiciário — não se torne abusivo (ROSA, 2004).

As medidas legais adotadas para proteger a liberdade de

expressão geralmente se baseiam em normas constitucionais que garantem esse direito de maneira ampla. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão em seu artigo 5º, inciso IX. No entanto, a aplicação prática dessas normas enfrenta desafios quando os discursos extrapolam os limites da liberdade de expressão, envolvendo questões como incitação ao crime, difamação e divulgação de conteúdo proibido. Nesse contexto, é crucial que as leis sejam claras e precisas para evitar ambiguidades que possam levar a interpretações restritivas ou abusivas desse direito.

O papel do Judiciário é fundamental na interpretação das leis que regulamentam a liberdade de expressão. A efetividade dessas medidas judiciais depende da capacidade dos juízes em ponderar os direitos em conflito de forma equilibrada e justa. Decisões judiciais que protejam o direito à liberdade de expressão, mas que também reconheçam a necessidade de proteger outros direitos fundamentais, são essenciais para a manutenção da harmonia social. Contudo, essa tarefa não é simples, pois exige uma compreensão profunda dos contextos sociais e culturais

envolvidos, além de uma análise criteriosa dos impactos de cada decisão (MELLO, 2019).

Ademais, a avaliação da efetividade dessas medidas deve considerar a capacidade do sistema legal e judicial em responder a novas formas de comunicação, como as redes sociais e as plataformas digitais. A expansão do ambiente digital trouxe novos desafios no combater aos crimes decorrentes do mau uso do direito constitucional à liberdade de expressão, uma vez que a velocidade e o alcance das informações disseminadas online tornam mais difícil o controle e a responsabilização de conteúdos potencialmente prejudiciais. Portanto, é necessário que as medidas legais e judiciais evoluam para acompanhar essas mudanças tecnológicas, garantindo que a liberdade de expressão seja preservada, mas sem abrir mão da proteção contra abusos (FREDES, 2022).

2.15 PROPOSTAS PARA O APRIMORAMENTO PARA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para aprimorar a defesa do Estado Democrático de Direito, é essencial promover uma ampla educação cívica e

conscientização pública. Para isso, é necessário implementar programas educacionais que ensinem aos cidadãos seus direitos e deveres desde a base educacional, assim como a importância da separação dos poderes e do papel das instituições democráticas. A política faz parte do contexto social e, desde a primeira infância, somos introduzidos na sociedade com regras de conduta pré-estabelecidas, que nos tornam seres políticos. Portanto, a educação social para o contexto democrático deve começar desde cedo. Além disso, a promoção de campanhas de conscientização na educação básica pode aumentar o entendimento sobre os riscos do autoritarismo e da censura, fortalecendo o compromisso da sociedade futura com os princípios democráticos.

Através dessa conscientização social, será possível fortalecer as instituições democráticas, o que é igualmente crucial. Assegurar a autonomia e independência do Judiciário, do Legislativo e dos órgãos de fiscalização ajuda a prevenir abusos de poder e corrupção. Nesse sentido, a transparência e a prestação de contas das instituições públicas são fundamentais para garantir uma governança justa e responsável, principalmente com a

atuação da sociedade na fiscalização dessa prestação de contas. Isso inclui a criação de mecanismos eficazes para monitorar e relatar abusos à liberdade de expressão, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam protegidos.

Outra estratégia importante é incentivar a participação cidadã ativa e fortalecer as organizações da sociedade civil que promovem os direitos humanos e a democracia. Estimular a participação política, por meio de consultas públicas e iniciativas populares, ajuda a garantir que as vozes dos cidadãos sejam ouvidas. Além disso, apoiar grupos vulneráveis e assegurar que suas necessidades sejam atendidas é essencial para a inclusão e proteção de todos os membros da sociedade.

Por fim, é necessário manter um controle rígido sobre o poder estatal e garantir a liberdade de imprensa, para que esta possa investigar e expor abusos de maneira imparcial, isenta e apartidárias. Reformas institucionais contínuas devem ser realizadas para fortalecer a eficácia das instituições democráticas. Uma resposta rápida a ameaças à democracia, todavia, respeitando o devido processo legal, e o diálogo constante entre

diferentes setores da sociedade são fundamentais para proteger e promover o Estado Democrático de Direito. Essas medidas ajudam a garantir que a democracia permaneça robusta e que os direitos dos cidadãos sejam preservados.

2.15.1. Diretrizes de práticas para o uso responsável das redes sociais

Diante de todo o contexto já exaustivamente tratado neste estudo, foi possível compreender a necessidade do uso responsável das redes sociais no que concerne à disseminação de notícias falsas e suas implicações na sociedade.

Nesse sentido, faz-se necessário o desenvolvimento de políticas para o uso responsável das redes sociais, sendo essencial para promover um ambiente online seguro, inclusivo e respeitoso. As redes sociais desempenham um papel central na comunicação e na disseminação de informações, mas também podem ser usadas para a propagação de desinformação, bem como do chamado discurso de ódio e de outros comportamentos prejudiciais.

Seguindo o objetivo da análise proposta neste estudo, serão

apresentadas diretrizes que podem ser utilizadas para criar políticas eficazes nesse contexto:

1. EDUCAÇÃO DIGITAL E CIDADANIA ONLINE

Educação sobre Mídias Digitais: Implementar programas educativos que ensinem os usuários a avaliar criticamente informações online e a reconhecer desinformação.

Cidadania Digital: Promover o entendimento dos direitos e deveres dos usuários, incentivando o respeito e a responsabilidade nas interações digitais.

2. EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE

Proteção e Limitação: As políticas devem garantir a liberdade de expressão, ao mesmo tempo que estabelecem limites claros para prevenir incitação à violência.

Moderação de Conteúdo Transparente: Incentivar práticas de moderação justas e transparentes, com regras claras e mecanismos de apelação para os usuários afetados.

3. COMBATE À DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS

Verificação de Fatos: Fomentar parcerias com organizações independentes para identificar e corrigir rapidamente desinformações.

Sinalização de Conteúdos: Implementar sistemas que alertem sobre possíveis conteúdos falsos, ajudando os usuários a distinguir informações confiáveis.

4. PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS

Transparência: As plataformas devem ser claras sobre a coleta e o uso dos dados dos usuários, com políticas de privacidade acessíveis e compreensíveis.

Consentimento: Garantir que os usuários tenham controle sobre seus dados e possam gerenciar suas permissões de forma simples.

5. ENFRENTAMENTO ASSÉDIO ONLINE

Políticas de Tolerância Zero: Implementar políticas rigorosas contra a difamação, calúnia, injúria e o assédio, com penalidades específicas quanto aos crimes praticados pelas redes sociais ou

quaisquer meios de grande disseminação.

Ferramentas de Denúncia: Oferecer mecanismos fáceis e anônimos para denúncia de conteúdos abusivos, assegurando que as reclamações sejam tratadas prontamente.

6. TRANSPARÊNCIA DAS PLATAFORMAS

Relatórios Regulares: Exigir que as plataformas publiquem relatórios detalhados sobre a moderação de conteúdo e as ações tomadas.

Participação Social: Envolver a sociedade civil e especialistas na elaboração e revisão das políticas de uso das redes sociais.

7. PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DIGITAL

Uso Saudável: Desenvolver campanhas que incentivem hábitos saudáveis nas redes sociais, como limites de tempo e interações positivas.

Suporte aos Usuários: Fornecer recursos de apoio para usuários que enfrentam problemas como cyberbullying e questões de saúde mental relacionadas ao uso excessivo das redes sociais.

8. COLABORAÇÃO INTERNACIONAL

Normas Globais: Trabalhar com outros países para estabelecer normas globais relativas ao uso responsável das redes sociais, abordando questões que transcendem fronteiras nacionais.

Combate ao Crime Cibernético: Fortalecer a cooperação internacional para combater crimes cibernéticos e garantir que as redes sociais não sejam usadas para atividades ilegais.

Por fim, as diretrizes propostas visam criar um ambiente digital mais seguro e responsável, protegendo os direitos dos usuários e promovendo o uso positivo das redes sociais.

CAPÍTULO 03

3 METODOLOGIA

Para desenvolver esta dissertação, adotou-se a pesquisa bibliográfica como principal metodologia. Esse método foi escolhido por sua capacidade de fornecer um panorama abrangente e detalhado do conhecimento existente sobre o tema, permitindo uma análise profunda e bem fundamentada (SILVA, 2018, p.271).

A pesquisa bibliográfica envolveu a revisão de livros, artigos acadêmicos e outras publicações especializadas que tratam da liberdade de expressão, de suas implicações jurídicas e de suas ramificações sociais. Essa abordagem permitiu explorar diferentes perspectivas teóricas e práticas sobre o assunto, destacando como a liberdade de expressão é abordada na literatura acadêmica (FERRER; DIAS, 2023, p. 16).

Além das fontes bibliográficas, utilizou-se a pesquisa documental, ou seja, também se incorporou a análise de decisões jurídicas dos tribunais quanto à aplicabilidade desse direito frente às questões relacionadas ao uso de fake news, bem como à possibilidade de interferência do Poder Judiciário na limitação desse direito.

Examinar como os tribunais têm interpretado e aplicado as leis relacionadas à liberdade de expressão foi crucial para compreender as nuances e as práticas reais dessa liberdade no contexto legal. Essas decisões fornecem insights sobre como os princípios teóricos são aplicados na prática e como a jurisprudência tem evoluído em resposta às questões contemporâneas.

Adicionalmente, a pesquisa foi enriquecida pela base doutrinária existente sobre a liberdade de expressão. A análise das teorias e dos conceitos desenvolvidos por estudiosos renomados ajudou a contextualizar o tema e a construir uma argumentação sólida. Esses conceitos doutrinários permitiram uma discussão mais aprofundada sobre os limites e as garantias da liberdade de expressão, bem como sobre a relação entre o Estado e o indivíduo nesse contexto.

A escolha pela metodologia bibliográfica, aliada ao exame das decisões judiciais e à base doutrinária, foi fundamental para oferecer uma visão abrangente e crítica da liberdade de expressão. Essa abordagem permitiu não apenas uma revisão detalhada do conhecimento existente, mas também uma análise crítica e bem

fundamentada das práticas jurídicas e teóricas relacionadas ao tema (SOUSA; OLIVEIRA; ALVES, 2021, p.65).

CAPÍTULO 04

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A dissertação “Liberdade de Expressão: Corolário do Estado Democrático de Direito” apresentou uma análise abrangente sobre a relação entre a liberdade de expressão e a democracia, com foco na proteção constitucional desse direito fundamental e nas implicações das novas mídias no cenário contemporâneo. A partir do exame desenvolvido, os resultados obtidos revelam aspectos significativos sobre os desafios jurídicos e sociais relacionados ao tema, demonstrando a importância da liberdade de expressão para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como o papel do Estado no controle da liberdade de manifestação do pensamento, especialmente no que se refere à disseminação de notícias falsas, conhecidas como fake news.

As legislações, decisões judiciais e teorias doutrinárias analisadas na presente dissertação despontaram tensões expressivas entre a proteção desse direito fundamental e as tentativas de regulamentação para combater os impactos negativos das fake news. Os resultados deste estudo robustecem a centralidade da liberdade de expressão como um dos pilares

fundamentais do Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que evidenciam os desafios contemporâneos atribuídos pela disseminação de desinformação e discursos de ódio, especialmente no ambiente digital.

- A liberdade de expressão como pilar da democracia

Os resultados da análise teórica indicam que o direito constitucional da liberdade de expressão é pedra angular que sustenta o Estado Democrático de Direito. Como demonstrado ao longo da presente dissertação, esse direito está intrinsecamente ligado à democracia, pois possibilita a pluralidade de ideias, o debate público e a participação cidadã nas discussões e debates políticos. O estudo reforçou a ideia de que não há democracia sem liberdade de manifestação do pensamento, uma vez que essa liberdade é o alicerce para a criação de um ambiente político e social em que os cidadãos possam discutir, criticar e participar dos rumos políticos da nação.

A liberdade de expressão é um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, sendo protegida pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, IV e IX, e no artigo

220. Esses dispositivos asseguram a livre manifestação do pensamento, a criação intelectual e artística, e o inciso IV do artigo 5º bem como o parágrafo 2º do artigo 220, vedam expressamente a censura.

O estudo revelou que, mesmo em democracias consolidadas, a liberdade de expressão enfrenta desafios significativos, especialmente no contexto digital. Todavia, esses desafios precisam ser superados, devendo-se conservar a liberdade de expressão, pois ela é indispensável para a existência da democracia, funcionando como alicerce para o debate público, a pluralidade de ideias e a participação cidadã, conforme demonstrado pela presente dissertação.

Contudo, nenhum direito fundamental é absoluto, e a própria Carta Magna de 1988 estabelece limites claros para esse direito, como a vedação ao anonimato (art. 5º, IV) e a responsabilização por abusos (art. 5º, V). Dessa forma, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, harmonizando-se com outros direitos, como a dignidade humana, a privacidade e a honra.

Assim sendo, a liberdade de expressão, mesmo sendo o

pilar do regime democrático não é absoluto como demonstrado nesta pesquisa. A Carta Magna de 1988, embora assegure o direito à livre manifestação do pensamento, veda o anonimato, conforme preconiza o artigo 5º, inciso IV, do referido dispositivo. Além disso, responsabiliza, de acordo com o artigo 5º, inciso V, aqueles que, no exercício desse direito, excederem em sua prática. Limitar o direito à liberdade de expressão é necessário para que haja equilíbrio com outros direitos que também estão sob a guarda constitucional, como a dignidade da pessoa humana e a preservação da ordem pública.

A pesquisa aponta que a aplicação prática desses limites enfrenta desafios crescentes, especialmente em relação a desinformação e as notícias falsas, conhecidas como fake News, que muitas vezes são usadas como ferramenta para manipular percepções e enfraquecer as instituições democráticas. A vedação ao anonimato, por exemplo, mostrou-se um caminho importante para responsabilizar aqueles que abusam da liberdade de expressão. No entanto a proibição ao anonimato em ambientes digitais, como redes sociais e aplicativos de mensagens, apresenta

dificuldades técnicas e legais.

Os apontamentos apresentados reforçam o direito constitucional da liberdade de expressão é indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Conforme apontado na revisão bibliográfica, autores como Norberto Bobbio e André Ramos Tavares destacam que a liberdade de expressão sustenta o pluralismo político e permite a participação cidadã no debate público. Contudo, o exercício desse direito não é absoluto, sendo necessário ponderá-lo com outros direitos, como a dignidade humana. A pesquisa revelou que o desafio contemporâneo está em manter esse equilíbrio, evitando que medidas regulatórias reduzam indevidamente a liberdade de expressão.

- O impacto das fake news na democracia

O fenômeno das notícias falsas (fake News) foi reconhecido como uma das principais ameaças à democracia atualmente. As redes sociais pela rapidez na divulgação de informação, tornaram mais fácil a disseminação de conteúdos falsos e sensacionalistas. A pesquisa revelo que embora as notícias falsas não sejam classificadas como crime do Brasil, comportamento relacionadas a

elas podem se enquadrar em crimes de calúnia, difamação e injúria. Ademais, o estudo destacou que utilizar as fake News como justificativa para o controle estatal sobre as informações pode resultar em censura e prejudicar a liberdade de expressão.

Os resultados apontam que as notícias falsas constituem um risco à democracia, comprometendo o debate público e enfraquecendo a confiança nas instituições democráticas. O estudo mostrou que, apesar de a internet e as redes sociais terem facilitado o acesso à informação, também favoreceram a propagação de conteúdos enganosos, frequentemente com o intuito de influenciar eleições, desacreditar opositores políticos ou intensificar discursos de ódio.

Um dos principais apontamentos desta dissertação diz respeito aos efeitos negativos das fake news sobre a democracia. A pesquisa revelou que a difusão de informações falsas, particularmente nas redes sociais, pode comprometer a integridade do processo democrático, influenciando inadequadamente a percepção pública e desestabilizando as estruturas políticas e sociais. A dissertação enfatiza que, embora a liberdade de

expressão seja fundamental para o debate público, o uso indevido desse direito para espalhar desinformação representa um risco à própria democracia.

Casos como o da Escola Base e a demanda por respostas levantada por Leonel Brizola, ocorridos na década de 90, evidenciam que o fenômeno das fake news vai além das redes sociais, embora essas plataformas digitais tenham amplificado o problema. A democratização da comunicação promovida pelas redes sociais resultou em avanços significativos, como a maior acessibilidade à informação e a oportunidade de questionar as grandes mídias. No entanto, essa democratização também trouxe desafios, incluindo a rápida disseminação de desinformações e a complexidade em responsabilizar aqueles que compartilham conteúdos falsos.

As situações relacionadas ao emprego de fake News durante campanhas eleitorais evidenciaram que a desinformação tem o potencial de alterar a percepção da sociedade e prejudicar a integridade dos processos democráticos. No entanto, a pesquisa também mostrou que, apesar de ser uma questão relevante, o

combate à circulação de notícias falsas não deve ser realizado através de ações que limitem de forma excessiva a liberdade de expressão, pois isso poderia colocar em risco os próprios princípios democráticos que se pretende resguardar.

A investigação sobre o fenômeno das fake news evidenciou que, apesar de ser válida a preocupação com os efeitos da desinformação, o enfrentamento desse desafio não pode ocorrer à custa de direitos fundamentais. O PL 2630/20, que visa combater as fake news, recebeu críticas por atribuir às plataformas digitais a responsabilidade de moderar conteúdos, com a ameaça de sanções excessivas. Essa estratégia pode resultar em autocensura e na diminuição do direito à liberdade de expressão. A pesquisa indica que a questão das fake news deve ser abordada por meio da educação midiática, da autorregulação e da efetivação das leis já existentes, como o Código Penal e o Código Civil.

- O papel do Estado na regulação da liberdade de expressão

A pesquisa destacou o papel do Estado na regulamentação da liberdade de expressão, especialmente no combate à desinformação. A apreciação de legislações propostas, como o

Projeto de Lei nº 2630/20 (Lei das Fake News), despontou um esforço significativo para responsabilizar plataformas digitais e usuários pela disseminação de conteúdos falsos. Os resultados, no entanto, também indicaram preocupações com o potencial de tais medidas para gerar censura prévia, em especial quando o Estado ou as plataformas digitais assumem o papel de decidir o que pode ou não ser publicado.

Um aspecto importante abordado foi a função do Estado na supervisão da liberdade de expressão, especialmente no que se refere às notícias falsas. A avaliação do Projeto de Lei nº 2630/20 (Lei das Fake News) trouxe à tona discussões sobre a necessidade de intervenção estatal para impedir a propagação de desinformação. De um lado, os apoiadores do projeto defendem que a regulação é crucial para salvaguardar a democracia e assegurar a veracidade das informações circulando nas redes sociais. Por outro lado, os opositores alertam sobre a possibilidade de uma censura prévia, mascarada como uma medida de proteção, que poderia prejudicar o direito fundamental à liberdade de expressão.

Um dos maiores desafios jurídicos e sociais da atualidade é o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e a proliferação de notícias falsas e de como o Estado irá atuar sem exercer a censura prévia.

Foi identificado que foram adotadas medidas para o combate a desinformação pelo poder estatal limitando a divulgação de conteúdos falaciosos. Todavia, as medidas empregadas tem gerado discussões no meio jurídico e político. Tendo em vista a proporcionalidade das restrições impostas e a interferência excessiva do Poder Judiciário.

Foi destacado que a formulação de novas leis que visam combater as notícias falsas, como o PL 2630/2020, conhecido como Lei das Fake News ou Lei da Censura, levantou questões sobre quem teria o poder de decidir quais informações ou notícias são verdadeiras ou falsas. Caso o Estado detivesse esse poder, haveria um desequilíbrio na ordem democrática, pois quem estivesse exercendo o poder poderia censurar a oposição, jornalistas ou quaisquer do cidadão que viesse a publicar questões que fossem de encontro ao governo.

O presente estudo traz uma sugestão que leis já existentes, como as normas de responsabilidade civil e penal, poderiam ser suficientes para lidar com os excessos da liberdade de expressão, desde que aplicados eficientemente.

Analizando decisões judiciais no presente estudo percebeu-se um movimento crescente de restrição à liberdade de expressão, muitas vezes justificadas como forma de proteger outros direitos fundamentais, como a dignidade e a honra. Contudo, em alguns casos, essas decisões foram criticadas por extrapolarem os limites constitucionais, configurando censura prévia e restringindo o debate público. Um exemplo apontado foi o bloqueio de perfis em redes sociais por ordem judicial, o que gerou intenso debate sobre os riscos de abusos do Poder Judiciário no controle do discurso público.

Depreendeu-se deste estudo que a censura, seja explícita ou disfarçada, é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Casos como o bloqueio de perfis e a remoção de conteúdos em redes sociais, determinados por decisões judiciais, levantaram preocupações sobre os limites da atuação do Judiciário. Apesar de

ser necessário combater discursos de ódio e desinformação, a censura prévia viola o princípio da proporcionalidade e pode abrir precedentes perigosos para regimes autoritários.

- A responsabilidade individual e coletiva no uso da liberdade de expressão

Uma das temáticas apresentadas diz respeito a responsabilidade das plataformas digitais na moderação de conteúdo. A pesquisa revelou que atribuir as plataformas o poder de decidir o que é verdadeiro ou falso pode gerar riscos significativos para a liberdade de expressão. A análise do papel das plataformas no combate às fake news mostrou que, enquanto algumas medidas, como a sinalização de conteúdos falsos, podem ser eficazes, outras, como a remoção de conteúdo sem base judicial, podem configurar censura.

Uma descoberta significativa foi a delimitação da responsabilidade tanto individual quanto coletiva na utilização da liberdade de expressão. O estudo ressaltou que o exercício desse direito requer uma dose de responsabilidade, principalmente no contexto digital, onde dados podem se disseminar para milhões em

questão de segundos. A criação de normas para o uso das redes sociais, combinada com a sensibilização dos usuários sobre as consequências de suas atitudes, se mostra uma alternativa plausível para reduzir os impactos adversos das fake news, sem prejudicar a liberdade de expressão.

A investigação das jurisprudências revelou que os tribunais no Brasil têm procurado encontrar um equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a necessidade de responsabilizar os abusos cometidos. Recentes decisões judiciais mostram uma tendência a aplicar de forma mais rigorosa as normas de responsabilidade civil e penal, principalmente em situações de desinformação e discursos de ódio. Entretanto, o estudo enfatizou a relevância de evitar sentenças que possam ser vistas como censura, salvaguardando a essência da democracia.

Os dados obtidos na pesquisa revelam que a liberdade de expressão é um direito fundamental, porém enfrenta consideráveis obstáculos no cenário das novas mídias. A busca por um equilíbrio entre a proteção desse direito e o enfrentamento da desinformação é uma questão delicada, que demanda uma abordagem prudente

por parte do governo, do Judiciário e da sociedade civil. Embora seja necessário implementar medidas regulatórias para salvaguardar a democracia, é crucial que essas ações sejam realizadas de maneira proporcional, evitando excessos que possam prejudicar os direitos essenciais.

O estudo argumenta que a liberdade de expressão deve ser mantida como um direito central no Estado Democrático de Direito, e seu exercício deve ocorrer com responsabilidade e dentro dos limites impostos pela Constituição. Além disso, é fundamental criar um ambiente jurídico e social que incentive o debate público, a transparência e a educação midiática, a fim de enfrentar os desafios atuais e fortalecer as bases da democracia.

A presente dissertação demonstra a necessidade de estabelecer diretrizes para o uso responsável das redes sociais, destacando a importância da educação digital, da transparência das plataformas e da promoção do bem-estar digital. Conclui-se que essas iniciativas, aliadas a uma aplicação mais eficiente das leis existentes, são mais eficazes do que a criação de novas legislações que possam restringir a liberdade de expressão.

- Decisões Judiciais e a Ponderação de Direitos

O exame das decisões judiciais revelou um esforço contínuo para equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais. Contudo, em alguns casos, o Judiciário foi acusado de atuar de forma desproporcional, configurando censura prévia. Decisões que restringem a publicação de conteúdos antes mesmo de serem analisados em juízo levantam preocupações sobre o impacto na liberdade de imprensa e no direito à informação.

O Judiciário enfrenta dificuldades para equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade. Na ADI 4815, afastou a obrigatoriedade de autorização prévia para biografias, e os debates sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, reforçam a necessidade de critérios objetivos para evitar decisões que comprometam os princípios democráticos.

Por outro lado, a jurisprudência promoveu avanços importantes, como o reconhecimento da necessidade de combater a desinformação sem comprometer os valores democráticos. A problemática consiste em garantir que as restrições impostas sejam

proporcionais, necessárias e fundamentadas em princípios democráticos, evitando abusos quem venham a afogar a confiança no Judiciário.

O Poder Judiciário tem um papel relevante na proteção da liberdade de expressão o que se depreende das análises feitas nas decisões judiciais. Contudo, a pesquisa apontou que a ausência de critérios objetivos para a ponderação de direitos pode levar a decisões contraditórias ou arbitrárias. No julgamento da ADI 4815, por exemplo, o STF adotou uma interpretação conforme a Constituição para proteger a liberdade de expressão, mas em outros casos, como no bloqueio de perfis em redes sociais, foram identificados sinais de censura, gerando insegurança jurídica

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, o foco foi investigar a interconexão entre liberdade de expressão, a propagação de notícias falsas (fake news) e a regulação governamental, especialmente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Foram discutidas questões cruciais referentes aos limites da liberdade de expressão, as responsabilidades dos diversos envolvidos e a função das instituições na proteção da democracia e dos direitos fundamentais. O trabalho buscou esclarecer se as ações do Estado e outras medidas jurídicas são compatíveis com a salvaguarda da liberdade de expressão, ou se, contrariamente, poderiam comprometer esse direito, além de avaliar se os mecanismos atuais são adequados para enfrentar os desafios trazidos pelas fake news. Para guiar a investigação, foram elaboradas quatro hipóteses, as quais foram examinadas minuciosamente ao longo da pesquisa:

Hipótese 1: O controle governamental sobre a propagação de notícias falsas viola o direito à liberdade de expressão ao instituir censura prévia. As análises realizadas mostraram que, em diversas situações, o controle estatal sobre a difusão de notícias falsas

pode, de fato, configurar censura prévia. Essa situação é especialmente perceptível quando o governo adota uma postura excessivamente intervencionista, decidindo o que deve ou não ser divulgado, sem a necessária consideração dos princípios constitucionais, o que compromete a essência da liberdade de expressão. Dessa forma, a hipótese foi confirmada, uma vez que um controle estatal mal estruturado pode ferir o direito à liberdade de expressão e representar um risco ao sistema democrático.

Hipótese 2: As iniciativas do Estado direcionadas ao combate das fake news são fundamentais para a manutenção da ordem democrática e a salvaguarda do direito à informação. Como foi evidenciado, as fake news exercem uma influência considerável na desestabilização das democracias, especialmente ao afetar processos eleitorais e corroer a confiança nas instituições. Quando executadas de maneira proporcional, transparente e em respeito aos direitos fundamentais, as ações estatais tornam-se cruciais para mitigar os impactos da desinformação e assegurar a estabilidade democrática. Assim, esta hipótese é corroborada, pois a inação do Estado frente às fake news pode colocar em risco a

legitimidade democrática e o direito à informação.

Hipótese 3: Os instrumentos legais em vigor são adequados para garantir a liberdade de expressão e prevenir a censura por parte do Estado. A investigação revelou que os instrumentos legais atualmente disponíveis possuem limitações significativas. Embora o arcabouço jurídico brasileiro, incluindo o Marco Civil da Internet, estabeleça diretrizes importantes para a responsabilização e a remoção de conteúdos ilícitos, os desafios trazidos pelas fake news demandam melhorias legislativas e institucionais. Por essa razão, esta hipótese foi descartada, uma vez que os instrumentos existentes, por si só, não são suficientes para enfrentar a complexidade da questão sem o risco de excessos ou falhas.

Hipótese 4: O Judiciário tem a possibilidade de atuar de forma proativa no enfrentamento das fake news e da desinformação. A conclusão é de que a intervenção do Judiciário nesse contexto deve ser executada com prudência, resguardando os limites impostos pela Constituição e prevenindo interpretações que possam resultar em ativismo judicial ou censura preventiva. A

atuação de ofício, apesar de ser válida em determinadas situações, pode levantar dúvidas sobre a imparcialidade e a segurança jurídica, especialmente em tempos de polarização política. Esta hipótese recebeu confirmação parcial, uma vez que, embora o Judiciário possa ter um papel relevante, sua atuação deve ser acessória e baseada em casos específicos, a fim de prevenir abusos.

A liberdade de expressão é uma conquista inacabada. A sociedade deve estar sempre alerta para preservá-la. Liberdade é agir da forma que quisermos, sem sermos coagidos, mas também assumindo responsabilidade por nossas atitudes perante a sociedade. O caminho para conquistar a liberdade de expressão foi percorrido com batalhas, sangue, resignação e resiliência.

A implementação de um controle estatal sobre o que pode ou não ser considerado notícia falsa ou discurso de ódio representa um risco para a democracia, pois quem detiver o poder poderia utilizar esse mecanismo para silenciar opositores. Essa prática é típica de Estados autocráticos ou totalitários, que reprimem vozes dissidentes e proíbem manifestações contrárias ao governo. A

democracia só pode se sustentar com a garantia da liberdade de expressão, uma condição indispensável para assegurar a pluralidade ideológica e, consequentemente, o pluralismo político. Os detentores do poder devem manter preservada a ordem jurídica, respeitando a constituição, a Democracia e a liberdade de expressão.

O Estado democrático não possui uma única ideologia, mas várias. Não obstante, é possível afirmar que o Estado democrático não defende doutrinas ou dogmas específicos, mas sim o livre pensar, os questionamentos e a pluralidade de ideias. Ou seja, defende a liberdade de expressão e todos os direitos dela decorrentes. O desafio do regime democrático consiste em manter a convivência harmoniosa em uma sociedade plural, marcada pelos interesses antagônicos de diversos grupos sociais.

O direito fundamental à liberdade de expressão, em uma sociedade plural, é de suma importância para a democracia, como exposto nesta dissertação. Ele dá voz a todas as correntes ideológicas, filosóficas, religiosas, culturais, dentre outras. Todavia, como defendido, não há direito constitucional absoluto. No entanto,

é preciso enaltecer e proteger o direito à liberdade de expressão. Em tempos passados, vivemos, na história recente do Brasil, um período maléfico, já demonstrado nesta dissertação, em que a liberdade de expressão foi cerceada. Em 1964, durante o regime militar, a censura imperava no Brasil, e o regime democrático deu lugar a um regime ditatorial.

A interferência das decisões judiciais em questões relacionadas à liberdade de expressão também levanta preocupações importantes, principalmente quando há risco de censura prévia. Embora seja necessário combater abusos e proteger outros direitos fundamentais, é crucial que as decisões judiciais não restrinjam indevidamente o fluxo de informações e opiniões, respeitando o direito dos cidadãos de se expressarem livremente.

A liberdade de expressão é um corolário essencial do Estado Democrático de Direito, funcionando como um pilar fundamental para a participação cidadã, o debate público e a pluralidade de ideias. Contudo, esse direito enfrenta desafios cada vez mais complexos no contexto das redes sociais e da internet, onde a

disseminação de fake news se tornou uma questão central. As notícias falsas, especialmente em cenários políticos, não apenas distorcem a realidade, mas também minam a confiança nas instituições democráticas, comprometendo o processo eleitoral e a formação de opiniões informadas.

Atualmente, em pleno regime democrático, conjectura-se a implementação, pelo Estado, de um órgão ou ministério estatal que teria a função de controlar e monitorar o que é dito nos meios de comunicação de massa, especialmente nas redes sociais, classificando conteúdos como "fake news" ou "discurso de ódio". Isso poderia, na prática, configurar o controle da liberdade de expressão. Quando o Estado se reveste do poder de decidir o que é verdade ou mentira, ou se determinada notícia é verdadeira ou falsa, abre-se uma grande probabilidade de perseguição a opositores e controle de informações que possam divergir do interesse do governante.

Liberdade e responsabilidade caminham juntas, pois, ao agirmos de forma livre e consciente, nossas ações podem gerar resultados que impactam tanto o indivíduo quanto a sociedade. No

Estado Democrático de Direito, não existe liberdade sem responsabilidade. Em uma sociedade, nossas ações — livres e conscientes — refletem na vida dos outros. Nesse sentido, é fundamental diferenciar as relações entre o indivíduo e outros indivíduos, entre o indivíduo e a sociedade, e entre o Estado e o indivíduo. Quem utiliza sua liberdade para expressar o que pensa deve assumir a responsabilidade pelo que expressou. Não há uma sociedade saudável onde exista liberdade sem responsabilidade.

O direito à informação assume um papel vital, diretamente relacionado à integridade do processo democrático. A internet, como principal veículo de comunicação na atualidade, expande as possibilidades de acesso à informação, mas também exige responsabilidade tanto dos usuários quanto das plataformas digitais para garantir que as informações sejam precisas e confiáveis.

Não se pode cercear o direito à liberdade de expressão, pois, sem ele, o povo não pode exercer plenamente seu poder e sua influência sobre o destino da nação. A democracia é a vontade da maioria, mas a minoria deve ser respeitada e ter garantido o

direito de expressar suas ideias. A liberdade de expressão é o alicerce da diversidade de opiniões e do pluralismo político, essenciais para a convivência pacífica e o fortalecimento de qualquer sociedade democrática.

Em síntese, a liberdade de expressão deve ser protegida e promovida no Estado Democrático de Direito, equilibrando o combate à desinformação com a proteção contra censura prévia. A internet, enquanto facilitadora do direito à informação, precisa ser regulada de forma a garantir que continue sendo um ambiente de diversidade e verdade, crucial para a saúde das democracias contemporâneas. A construção de uma sociedade bem-informada e livre depende de nossa capacidade coletiva de enfrentar esses desafios com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais.

A efetividade das medidas legais e judiciais no direito à liberdade de expressão é um tema complexo e multifacetado que requer uma análise contínua e crítica. As normas jurídicas devem ser constantemente revisadas para assegurar clareza e precisão, enquanto o Judiciário deve atuar de forma equilibrada,

considerando os contextos específicos de cada caso. Além disso, é fundamental que o sistema legal e judicial se adapte às novas realidades tecnológicas, garantindo que a liberdade de expressão continue sendo um direito fundamental protegido e exercido de maneira responsável.

A pesquisa teve um papel relevante no enriquecimento do debate acadêmico e social acerca da liberdade de expressão, oferecendo uma análise crítica e bem fundamentada sobre os desafios atuais que esse direito essencial enfrenta. Os achados enfatizam a necessidade de proteger a liberdade de expressão como um dos alicerces da democracia, ao mesmo tempo que ressaltam a urgência de implementar mecanismos eficazes para combater a desinformação e resguardar outros direitos fundamentais.

Entretanto, algumas limitações foram observadas. O estudo concentrou-se majoritariamente no cenário brasileiro, o que pode limitar a aplicabilidade de suas conclusões em outros países com sistemas democráticos variados. Além disso, a rápida evolução das tecnologias e das redes sociais apresenta um desafio para a

formulação de conclusões definitivas, uma vez que tanto o contexto jurídico quanto o social estão em constante mudança.

Estudos revelaram que a liberdade de expressão é um direito essencial e crucial para a democracia, porém não se trata de um direito absoluto sendo passível de sofrer limitações. No entanto essas limitações precisam ser proporcionais e transparentes, evitando assim a censura ou o controle excessivo por parte do Estado, uma vez que essas ações poderiam comprometer as bases do Estado Democrático de Direito.

As chamadas fake news constituem um desafio multifacetado, demandando uma estratégia equilibrada que harmonize a proteção da liberdade de expressão. O estudo revelou que existem oportunidades para aprimorar tanto os dispositivos legais quanto as práticas institucionais, evidenciando a relevância de uma ação conjunta entre o Estado, a sociedade civil e as plataformas digitais para mitigar os efeitos nocivos desse fenômeno.

Esta dissertação contribui para a discussão acadêmica e social acerca de um assunto que se torna cada vez mais

importante, ressaltando a urgência de encontrar soluções que valorizem os princípios democráticos e incentivem a convivência pacífica em torno dos direitos fundamentais.

5.1. SUGESTÕES E DIREÇÕES FUTURAS

Para evitar a ocorrência de censura prévia nas decisões judiciais relacionadas ao exercício da liberdade de expressão, algumas sugestões e direcionamentos podem ser considerados. Essas medidas buscam garantir que o direito à liberdade de expressão seja preservado sem comprometer outros direitos fundamentais. A seguir, apresentam-se algumas propostas:

1. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Os juízes devem aplicar rigorosamente o princípio da proporcionalidade ao decidir sobre casos que envolvem a liberdade de expressão. Isso significa que qualquer restrição a esse direito deve ser necessária, adequada e proporcional ao objetivo legítimo que se pretende alcançar. Restrições excessivas ou desnecessárias podem configurar censura, o que é inaceitável em uma sociedade democrática.

2. CLAREZA E PRECISÃO DAS LEIS

É crucial que as leis que regulamentam a liberdade de expressão sejam claras e bem definidas, de modo a evitar interpretações amplas ou vagas que possam levar à censura. Leis mal elaboradas dão margem a decisões judiciais que limitam indevidamente a liberdade de expressão. Por isso, a legislação deve ser revisada e continuamente aprimorada para evitar ambiguidades.

3. CAPACITAÇÃO DOS MAGISTRADOS

A formação contínua de juízes e demais operadores do direito em relação à liberdade de expressão e seus limites é essencial. Uma compreensão aprofundada dos valores democráticos subjacentes à liberdade de expressão e dos riscos associados à censura pode orientar decisões judiciais mais equilibradas e fundamentadas.

4. PRESERVAÇÃO DO DEBATE PÚBLICO

Decisões judiciais que envolvem a liberdade de expressão devem levar em conta a importância do debate público em uma

democracia. A expressão de ideias, mesmo que controversas ou impopulares, deve ser protegida, especialmente quando envolve questões de interesse público. O Judiciário deve ser cauteloso ao impor restrições que possam silenciar vozes críticas ou minoritárias.

5. PRIORIDADE AO PÓS-JULGAMENTO

Em vez de recorrer à censura, os juízes podem priorizar medidas que responsabilizem eventuais abusos da liberdade de expressão após a manifestação, como ações por calúnia, difamação ou injúria. Essa abordagem preserva o direito à livre manifestação enquanto responsabiliza aqueles cujas ações violem outros direitos fundamentais.

6. MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Instituições e organizações da sociedade civil podem desempenhar um papel importante no monitoramento das decisões judiciais que envolvem a liberdade de expressão. O controle social e a transparência ajudam a garantir que decisões potencialmente censórias sejam questionadas e revisadas, mantendo o equilíbrio

entre liberdade e responsabilidade.

7. INCENTIVO À MEDIAÇÃO

Antes de recorrer ao Judiciário, é possível incentivar o uso de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação. Essa abordagem permite que as partes envolvidas em uma disputa sobre liberdade de expressão cheguem a um acordo sem a necessidade de imposição judicial, que pode resultar em censura.

Essas sugestões têm como objetivo preservar a liberdade de expressão, essencial para a democracia, enquanto protegem outros direitos fundamentais. Garantir que eventuais restrições sejam justas e proporcionais é um passo necessário para evitar abusos e fortalecer o Estado Democrático de Direito. Afinal, a liberdade de expressão só se sustenta quando exercida com responsabilidade, promovendo o diálogo, o respeito mútuo e a convivência pacífica em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADO. Elon Musk diz que respeita leis do Brasil, mas que tem que recusar ordens que as contrariem. Notícias UOL, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/04/11/elon-musk-diz-que-respeita-leis-do-brasil-mas-que-tem-que-recusar-ordens-que-as-contrariem.htm>. Acesso em 11 abr. 2024.

ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madri: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. Fake News X Liberdade de Expressão. OAB. Espírito Santo 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/fake-news-x-liberdade-de-expressao-88.html> Acesso em: 23 mai. 2024.

ANGOTTI NETO, Hélio. Ética e Covid: ciência, bioética e liberdade em tempos de pandemia – Brasília: Monergista, 2022.

ARBEX JR, José. O jornalismo Canalha: a promiscua relação entre a mídia e o poder. Casa Amarela – São Paulo – 2004.

ARENKT, Hannah. Origens do Totalitarismo – Anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AUGUSTO, Luiz de Miranda. O Valor da Liberdade de Expressão: uma perspectiva econômica sobre a limitação do livre exercício da garantia fundamental da fala e pensamento e a censura judicial. São Paulo: Dialética, 2021.

AVRITZER, Leonardo. Impasses da Democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BARBIER, Frédéric. A Europa de Gutenberg: o livro e a invenção da modernidade ocidental (século XIII-XVI). Tradução de Gilson

Cesar Cardoso de Sousa. – São Paulo: Edusp, 2018.

BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever da verdade**. Edição do Senado Federal – Brasília, 2019.

BBC News Brasil. **Fake News é eleita a palavra do ano e ganhará menção em dicionário Britânico**, BBC News, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695> Acesso em: 20 out. 2023.

BEZERRA, Eudes Vitor. **Redes Sociais e Democracia**. Paraná: CRV, 2024.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. – Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2023.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico**. Tradução Jaime A. Clasen. São Paulo: Unesp, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: Para uma Teoria Geral da Política. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL, Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, artigo 312 a 327.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 3144/2020 - **Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país**. Disponível

em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254585>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Criação e a implementação de leis voltadas para o combate à desinformação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2253807/resultados>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Projeto institui medidas de combate à desinformação para combater notícias falsas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/667280-projeto-institui-medidas-decombate-adesinformacao-para-combater-noticias-falsas/> Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20,&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 3 nov. 2024

BRASIL. **Marco Civil da Internet – Lei 12.965.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 21 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal- **Processo n.º 5263701.**

Encontrado em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263701>.
Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da ADI 4815**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336&ori=1#:~:text=Ministro%20Celso%20de%20Mello&text=O%20ministro%20assinalou%20que%20a,suporta%E2%80%9D%C20afirmou%20o%20ministro>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/2015**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=3085558531&ext=.pdf>. Acesso em 03 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451**. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/votohumoristasx.pdf>. Acesso em 24 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência - ADPF 130 - Lei de Imprensa**. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 4 nov. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia: **STF afasta a exigência prévia de autorização para bibliografia**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336&ori=1>. Acesso em: 12 out. 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MACHADO, Jonatas E.M. **Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas**. In JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral.

- 11 ed. rev. e atual. -São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao Esquecimento e seus Mecanismo de Tutela na Internet** – 2 ed. – São Paulo: Foco, 2022.
- DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora UnB, 1997.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DICIO. **Significado de Opinião**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/opiniao/>. Acesso em 29 mai. 2024.
- DICIO. **Significado de Fake**. Disponível em: [https://www.dicio.com.br/fake/#:~:text=Etimologia%20\(origem%20da%20palavra%20fake,ingl%C3%AAs%20fake%2C%20%22falso%22](https://www.dicio.com.br/fake/#:~:text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20fake,ingl%C3%AAs%20fake%2C%20%22falso%22). Acesso em: 22 mar. 2024.
- DICIO. Dicionário Onlinde de Português. **Etimologia da Palavra Fake News**. Disponível em: [https://www.dicio.com.br/fake/#:~:text=Etimologia%20\(origem%20da%20palavra%20fake,ingl%C3%AAs%20fake%2C%20%22falso%22](https://www.dicio.com.br/fake/#:~:text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20fake,ingl%C3%AAs%20fake%2C%20%22falso%22). Acesso em: 22 out. 2023.
- DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**. São Paulo: Método, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; DIAS, Jefferson Aparecido. **MANUAL PRÁTICO DE METODOLOGIA DA**

PESQUISA CIENTÍFICA: noções básicas. Marília: Unimar, 2023.

FIGUEIREDO, Elisa Junqueira; LIMA, Marcus Swenson de. **Responsabilidade civil das ‘coisas’ e perfil falso no Facebook.** Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/responsabilidade-civil-das-coisas-e-perfil-falso-no-facebook>. Acesso em: 22 dez. 2024.

FINNIS, John. **Ley natural y derechos naturales.** Tradução Cristóbal Orrego. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 2000.

FREDES, Andrei Ferreira. **Democracia, Redes Sociais e Constituição Federal: cinco pilares para construção de ambientes virtuais com liberdade e responsabilidade.** São Paulo: Dialética, 2022.

G1 Notícias. **O projeto foi inaugurado em 30 de julho de 2018.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6909849>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta.** Livraria do Advogado Editora - Porto Alegre: 2011.

GOMES, Paulo César. **Liberdade Vigiada.** Rio de Janeiro: Record, 2019.

GONÇALVES, Alexandre. **O fantasma das fake news: objetivo, motivação e prejuízos das notícias falsas.** NDmais, março de 2018. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/o-fantasma-das-fake-news-objetivo-motivacao-e-prejuizos-das-noticias-falsas/>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

GONZALEZ, Mariana. Como professora de português levou ao STF discussão que pode mudar as regras da internet brasileira. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/retratos/noticia/2024/11/como-professora-de-portugues-levou-ao-stf-discussao-que-pode-mudar-as-regras-da-internet-brasileira.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2024.

GUÉHENNO, Jean-Marie. **O Futuro da Liberdade: a democracia no mundo globalizado.** Tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

HADDAD, Gilberto Jabur. Liberdade de pensamento e direito a vida privada: Conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2000.

KELSEN, Hans. **A democracia.** 3^a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18 ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem;** tradução Reato Aguiar. – 1^º ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais – Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news.** Cotia – São Paulo: FOCO, 2020.

MACHADO, Jonatas E.M. **liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Editora Coimbra: 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional:** curso de direitos fundamentais. São Paulo: Método, 2008.

MALHEIROS, Emerson. **Curso de Direitos Humanos.** 3 ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Atlas, 2016.

MAULTASCH, Gustavo. **Contra toda censura.** São Paulo: Avis Rara, 2022.

MELLO, Rodrigo Gaspar de. **Liberdade de Expressão, Honra e Censura Judicial: uma defesa da incorporação da doutrina da malícia real ao direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra**. Porto Alegre: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2005.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo – Martins Claret, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORATELLI, Valmir. Sucesso na voz de Xander de Pilares é alvo da Justiça: letra ‘islamfóbica’. **VEJA**. On-line. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente-sucesso-na-voz-de-xande-de-pilares-e-alvo-da-justica-letra-islamofobica>. acesso em 02 de out. de 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NAVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. - 5 ed. – Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2014

OLIVEIRA, Maryanna. **Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados**. CAMARA DOS DEPUTADOS, 2020, On-line. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal

dos Direitos Humanos. Tradução oficial. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.** Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_amERICAN_treaties_A-69_ConvencAO_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 23 dez. 2024.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Espaços Linguísticos e seus desafios: convergências e divergências.** In: Rua. n. 18, p. 5-18, 2012b.

PENALVA, Wellington. **Direito de resposta de Brizola à Globo completa 30 anos como marco na democracia brasileira.** PDT NACIONAL, 2024, ON-LINE. Disponível em: <https://pdt.org.br/index.php/direito-de-resposta-de-brizola-a-globo-completa-30-anos-como-marco-na-democracia-brasileira/>. Acesso em: 25 out. 2024.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

PODER360. **PL das Fake News podem aumentar a desinformação, diz google e Meta.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/pl-das-fake-news-pode-aumentar-desinformacao-dizem-plataformas/>. Acesso em: 20 out. 2024

POPPER, Karl. **O racionalismo crítico na política.** Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

PRESSE, France. Índia dá ultimato para Twitter cumprir lei que exige identificação de usuários. G1 Notícias.2021. Disponível em: **Índia dá ultimato para Twitter cumprir lei que exige identificação de usuários | Tecnologia | G1** Acesso em: 03 nov.

2024.

REALE JÚNIOR. Limites à liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010

REIMÃO, Sandra Lúcia Amaral de Assis. **Repressão e Resistência: censura a livros na ditadura militar**. São Paulo: EDUSP, 2011.

REVEL, Jean-francois. **Como Terminam as Democracias**. - São Paulo: DIFEL, 1984.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça TJ-RS. Apelação Cível (AC) Nº 70079965885 RS. **Ação de indenização por danos morais. Manifestações publicadas no Face book. Suposto conflito entre liberdade de expressão e direito à honra. Alegação de ofensa à honra de prefeito municipal**. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgamento em 27 de fevereiro de 2019. **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/683711283>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ROSA, Fellippe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

SALARO. Valmir. **acusação de abusos de crianças de quatro anos na Escola Base**. In: Criminologia, subjetividade e erro judiciário, Faculdade de Direito da USP-São Paulo, 2024, on-line. Disponível em: <https://direito.usp.br/data/f64fa1275a98-escola-base>. Acesso em: 25 out. 2024.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p14_3>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SCHOLL, Inge. **A Rosa Branca, a história dos estudantes alemães que desafiam o nazismo**. São Paulo: Editora 34, 2013.

SERAGLIO, Jucineia; BRESSANIN, Joelma Aarecida. **Fake news: uma abordagem discursiva em dicionários online**. Líng. e Instrum. Linguíst., Campinas, SP, v. 25, n. 49, p. 50-79, jan./jun. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/Carol/Downloads/2.Artigo+LIL_Jucineia_Seraglio_Joelma_Bressamin.pdf Acesso em: 20 mar. 2024.

SICHIROLLO, Livio. **Dialéctica**. Tradução de Lemos de Azevedo. Lisboa: Presença, 1973.

SILVA, Gustavo A., **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Jus Brasil, 2015. Encontrado em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio/152277318>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Raimunda Magalhães et al. Estudos Qualitativos: **enfoques teóricos e técnicas de coletas de informação**. 310.pg. (orgs.), - Sobral: Edições UVA, 2018. 305 p. [E-Book]. Disponível em: https://ww2.uva.ce.gov.br/apps/common/documentos_uva/ebook_5666453c0c4cffc725baa210.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e o Direito Penal no estado democrático de Direito**. – São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. **A Pesquisa Bibliográfica: Princípios e Fundamentos**. Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021. Disponível em: file:///C:/Users/eddyb/Downloads/2336-Texto%20do%20Artigo-8432-1-10-20210308.pdf Acesso em: 10 out. 2024.

SUANO, Marcelo. **Como Destruir um País: uma aventura**

socialista na Venezuela. Porto Alegre: CDG, 2019.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadelfia: a justiça social diante do mercado total.** Porto Alegre - trad. por Tânia do Valle Tschiedel. Sulina, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Tema 786 da Repercussão Geral.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 03 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 21 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.057.258.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 21 dez. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TOLEDO, Cláudia. **Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito** – São Pauo: Landy, 2003.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da

fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. ***Revista de Processo***, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil – 3. ed.** – São Paulo: Scipione, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael: **O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos em geral/** Uziel Santana; Jomas Moreno; Roberto Tambelini (Organizadores) - São Paulo - Associação Nacional dos Juristas Evangélicos - ANAJURE, 2014.

WARDLE, Claire, HOSSEIN, Derakhshan. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Concil of Europe: Strasbourg, 2017.

WONG, Joshua. **Democracia Ameaçada: a liberdade de expressão em risco e porque precisamos agir, agora**. Tradução Carlos Szlak. – São Paulo: Faro editorial, 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Advertência, 145
Alicerce, 248
Ameaça, 157
Analisar, 30
Angular, 248
Aplicabilidade, 243
Artísticas, 59
Ascensão, 65
Autocensura, 98
Autoridade, 52
Autoritários, 42

C

- Calúnia, 50
Censura, 14
Cidadãos, 43
Circulação, 102

Comunicação, 104

Conflitantes, 46
Conhecimento, 100
Consolidação, 58
Contemporâneo, 247
Convivência, 22
Corolário, 12
Corrupção, 92
Criminosa, 101

D

Decisões, 67
Defensores, 29
Democracia, 14
Democrático, 12
Democrático, 12
Difamação, 50
Dificuldades, 9

Dignidade, 98	Fenômeno, 29
Direito, 12	Fundamentada, 245
Direito, 12	Fundamentais, 59
Ditadura, 32	G
Divergências, 22	Governantes, 43
Diversidade, 64	Governo, 35
Dominador, 65	Guerra, 58
Domínio, 46	H
E	Harmoniosa, 42
Eleitos, 47	Histórica, 51
Elementos, 22	Homens, 45
Entusiasta, 147	Horários, 151
Equilíbrio, 12	I
Estado, 12	Ideologias, 55
Evidência, 24	Ideológica, 91
Existência, 24	Igualdade, 25
Expressão, 12	Ilegais, 43
F	Imperceptível, 146
Fake, 14	Implementar, 57

Imprensa, 87	Memória, 9
Independência, 99	Metodologia, 41
Indispensáveis, 12	Monarquia, 48
Informação, 89	N
Injúria, 50	Normativos, 36
Insurreição, 55	O
Intelectual, 24	Obediência, 67
Interferência, 243	Ordem, 22
Intervenção, 154	P
J	Paradigmas, 157
Judiciais, 34	Penal, 174
Julgamentos, 69	Pensamento, 25
L	Perseguições, 68
Liberdade, 12	Personalidade, 32
M	Pilares, 155
Manipular, 102	Plataformas, 89
Marginalizar, 56	Poderes, 70
Materializa, 45	Preservação, 250
Mecanismo, 48	Professora, 10

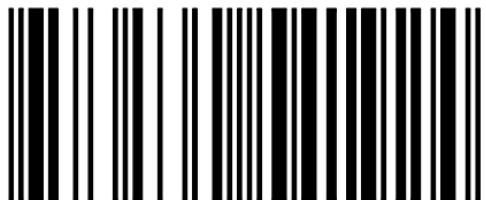
Proibição, 152	Tirania, 46
Propagação, 49	Transformações, 22
Propagadas, 29	Transição, 51
Proteção, 37	Trinômio, 25
Público, 96	U
R	Usuários, 172
Regime, 12	V
Regulamentação, 247	Validade, 51
Relevância, 28	Variantes, 149
T	Violação, 149
Tecnológico, 22	

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LB



9786560541924